

MYRIAM REGINA SIMÕES DE BELLO SOARES

**A EFETIVIDADE DAS DECISÕES DO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE  
CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO  
COMÉRCIO PARA OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO**

Monografia apresentada como  
requisito parcial para a conclusão do  
curso de bacharelado em Relações  
Internacionais do Centro  
Universitário de Brasília -  
UniCEUB

Brasília – DF

2004

MYRIAM REGINA SIMÕES DE BELLO SOARES

**A EFETIVIDADE DAS DECISÕES DO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE  
CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO  
COMÉRCIO PARA OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO**

Banca Examinadora:

---

Prof. Francisco Victor Bouissou  
(Orientador)

---

Prof. Renato Zerbini  
(Membro)

---

Prof. Claudio Ferreira  
(Membro)

Brasília – DF

2004

## AGRADECIMENTOS

O Curso de Relações Internacionais foi, para mim, um verdadeiro presente de Deus, portanto, agradeço a Ele ter tornado possível esta etapa da minha vida;

Ao meu orientador, Francisco Victor Bouissou, que foi de fundamental importância para a elaboração deste trabalho;

Aos meus colegas de curso, em especial Soraia Taleb Fares, Vivianne Mendonça Batista e Ticiania Haas Villas Boas, pelo convívio alegre e carinhoso.

Às minhas irmãs, Laura e Ana, que sempre me apoiaram e incentivaram;

E, por fim, aos meus pais, que sempre estimularam a busca do conhecimento e da verdade.

## SUMÁRIO

<b>Resumo</b> .....	v
<b>Abstract</b> .....	vi
<b>Introdução</b> .....	1
<b>1. – Histórico da OMC</b> .....	4
1.1 – GATT .....	4
1.2 – As Rodadas do GATT .....	7
1.3 – OMC .....	11
<b>2 – Desenvolvimento do Órgão de Solução de Controvérsias</b> .....	18
2.1 – O Órgão de Solução de Controvérsias .....	18
2.2 – O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC .....	23
2.3 – Contenciosos do Brasil .....	28
2.3.1 – Brasil como Demandante .....	28
2.3.2 – Brasil como Demandado .....	38
2.3.3 - Brasil como Terceira Parte .....	41
<b>3 – O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e os Países em Desenvolvimento</b> .....	48
<b>Conclusão</b> .....	58
<b>Anexo I</b> .....	61
<b>Anexo II</b> .....	94
<b>Anexo III</b> .....	96
<b>Referências Bibliográficas</b> .....	98

## **RESUMO**

Depois da II Guerra Mundial, o cenário internacional sofreu várias mudanças, principalmente no âmbito econômico, para que o comércio internacional se tornasse menos protecionista e discriminatório. Uma dessas mudanças consistiu na criação do GATT, que criou um mecanismo de solução de controvérsias com o intuito de solucionar as disputas comerciais, atenuando, portanto, tal discriminação. Com a criação da OMC, o mecanismo se tornou mais atuante e eficaz. Entretanto, o estudo evidencia que mesmo com as melhoras propostas pela OMC, o mecanismo de solução de controvérsias ainda necessita de melhoras, em especial no que diz respeito a disputas entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento.

## **ABSTRACT**

After World War II the international scenario suffered many changes, specially in the economical scope, so that the international commerce would become less protectionist and discriminatory. One of these changes was the creation of GATT, that created a mechanism of controversy solution with the intent of solving international disputes, therefore attenuating such discrimination. With the creation of the WTO the mechanism became more active and effective. However the study shows that even with the improvements proposed by the WTO, the controversy solution mechanism still needs improvements, specially regarding the disputes between developed countries and countries in development.

## INTRODUÇÃO

O cenário internacional sempre viveu em constantes mudanças no que diz respeito ao comércio internacional, e com o fim da II Guerra Mundial, várias delas ocorreram para que o comércio internacional se transformasse, de forma que a prática comercial passasse a beneficiar mais países, por meio de um comércio menos protecionista e mais estável.

Tais mudanças ocorreram com a instituição de novas organizações internacionais, que surgiram a partir das reuniões chefiadas pelos países ganhadores da II Guerra Mundial, em especial a reunião ocorrida em 1944, em Bretton Woods, EUA, com o intuito de regulamentar a economia internacional.

Com o fim da reunião, instituiu-se o Fundo Monetário Internacional, para zelar pela estabilidade do sistema monetário internacional, e o Banco Mundial, para promover o progresso econômico e social dos países membros. Deveria ter sido criada uma Organização Internacional do Comércio, que teria como objetivo regulamentar os fluxos de capital, mas tal organização não foi instituída, visto que o Congresso norte-americano não aprovou a entrada dos EUA em tal organização que, por sua vez, não funcionaria sem a principal potência econômica do momento. Em seu lugar, os países assinaram um Acordo Geral de Tarifas e Comércio, denominado GATT, que tinha como objetivo disciplinar as práticas de comércio internacional com o objetivo de atenuar o protecionismo comercial, que passou a reger o comércio bilateral entre os países signatários.

O GATT passou por várias Rodadas de Negociações (ao todo foram oito rodadas: em Genebra, em Annecy, em Torquay, em Genebra, a Dillon, a Kennedy, a Tóquio e a mais importante delas, a Uruguai) e vigorou de 1948 até 1995, quando foi instituída a Organização Mundial do Comércio. As regras para o comércio internacional do GATT foram imprescindíveis para a Criação da Organização, pois foi a partir de suas regras e do fortalecimento de seus pontos frágeis, que a OMC pôde aprimorá-las para a elaboração de Acordos mais consistentes dentro de cada área comercial e criar Acordos em áreas comerciais que ainda não haviam sido desenvolvidos.

A OMC funciona por meio de Acordos específicos para cada área comercial, visto que cada uma dessas áreas tem suas próprias características, principalmente no que diz respeito ao comércio internacional. A Organização dispõe, também, de um Órgão de

Solução de Controvérsias, tema desse trabalho, que tem como principal função, intermediar qualquer disputa que possa vir a ocorrer entre países que tenham algum problema em relação ao comércio internacional de alguma mercadoria.

Na primeira parte do trabalho será feita uma análise das principais melhorias que ocorreram ao se instituir o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, comparadas ao antigo GATT, para posteriormente, explicar detalhadamente todo o funcionamento do Órgão de Solução de Controvérsias, dos painéis e do Órgão de Apelação.

Em seguida, são apresentados os resumos de todos os casos de que o Brasil fez ou ainda faz parte, tanto como demandante, como demandado ou como terceira parte de algum contencioso.

O objetivo final da presente monografia, é fazer uma análise do que vem ocorrendo nas disputas comerciais da OMC para que se possa compreender o que tem acontecido com os países em desenvolvimento em relação às decisões tomadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias. Para tanto, são utilizados como exemplo os casos brasileiros, em especial o de Subsídio ao Algodão (caso ocorrido entre o Brasil e os EUA), estando prevista para o dia 18 de junho de 2004 a publicação do relatório do painel. É um caso histórico dentro das disputas comerciais da OMC, visto que pela primeira vez um país em desenvolvimento teve maiores benefícios, pelo menos no relatório preliminar do Órgão de Solução de Controvérsias, que segundo especialistas, não deve mudar muito até a sua publicação.

Como já dito, esse é um caso histórico. Portanto, a tentativa é exatamente de dizer o porquê dos países em desenvolvimento serem prejudicados nas decisões tomadas pelo Órgão. A intenção é mostrar em que medida o trabalho do Órgão melhorou a condição dos países membros em relação às disputas do GATT, e também analisar em que ele é ainda insatisfatório para os países membros, visto que as diferenças, tanto econômicas quanto políticas, são enormes entre eles.

A deslealdade que existe no comércio internacional é notória, principalmente quando se trata de países desenvolvidos que impõem taxas, barreiras tarifárias e não tarifárias (como, por exemplo, medidas sanitárias ou fitossanitárias), ou subsídios dados pelos governos a certos setores produtivos.

Enfim, são várias as formas que esses países encontram para tirar proveito do comércio. A Organização que tem autonomia para administrar esses problemas do comércio internacional é a OMC, por meio de seu Órgão de Solução de Controvérsias.



Este Órgão, por sua vez, é que tem competência de analisar todas as medidas tomadas pelos países em relação a algum assunto, de acordo com as regras da OMC, se solicitado por algum país membro. E o Órgão tem que agir de forma imparcial, para que o comércio internacional se torne justo e aberto a todos os países.

# 1 – HISTÓRICO DA OMC

## 1.1. GATT

Com o fim da II Guerra Mundial, os Estados sentiram a necessidade de modificar as estruturas internacionais, principalmente no que diz respeito à regulamentação do comércio internacional. Para isso, os países vencedores da guerra, em especial os Estados Unidos e a Inglaterra, promoveram uma série de reuniões para instituir órgãos reguladores da economia internacional. Em um dos mais importantes desses encontros, ocorrido em Bretton Woods, discutiu-se a criação de novas organizações internacionais<sup>1</sup> que serviriam como pilares desse novo modelo que previa um comércio mais aberto e estável: o Fundo Monetário Internacional (FMI)<sup>2</sup>, que teria como objetivo resguardar as economias nacionais contra crises cambiais; o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ou Banco Mundial (BIRD)<sup>3</sup>, para

---

<sup>1</sup> Segundo Ângelo Piero Sereni, “organização internacional é uma associação voluntária de sujeitos de direito internacional, constituída por ato internacional e disciplinada nas relações entre as partes por normas de direito internacional, que se realiza em um ente de aspecto estável, que possui um ordenamento jurídico interno próprio e é dotado de órgãos e institutos próprios, por meio dos quais realiza as finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e o exercício de poderes que lhe foram conferidos”. MELLO, Celso D. de Albuquerque, **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

<sup>2</sup> “O Fundo Monetário Internacional foi criado em 1945 e tem como objetivo básico zelar pela estabilidade do sistema monetário internacional, notadamente através da promoção da cooperação e da consulta em assuntos monetários entre os seus 181 países membros. Juntamente com o BIRD, o FMI emergiu das Conferências de Bretton Woods como um dos pilares da ordem econômica internacional do pós-Guerra. O FMI objetiva evitar que desequilíbrios nos balanços de pagamentos e nos sistemas cambiais capitais internacionais. O Fundo favorece a progressiva eliminação das restrições cambiais nos países membros e concede recursos temporariamente para evitar ou remediar desequilíbrios no balanço de pagamentos. Além disso, o FMI planeja e monitora programas de ajustes estruturais e oferece assistência técnica e treinamento para os países membros. O Brasil é país membro fundador do FMI e possui hoje 1,47% do poder de voto do organismo. A *constituency* brasileira, integrada por mais oito países (Colômbia, Equador, Guiana, Haiti, Panamá, República Dominicana, Suriname, e Trinidad e Tobago) correspondem 2,63% dos votos do organismo. Durante os anos 80, em decorrência da crise da dívida externa e da delicada situação do balanço de pagamentos brasileiro, o País recebeu assistência financeira e cumpriu vários programas de ajuste econômico monitorados pelo Fundo. O Governador do Brasil no Fundo é o Ministro da Fazenda e o Governador altermo é o presidente do Banco Central. Ao Brasil cabe a indicação do diretor-executivo de sua *constituency*, correspondendo a suplência atualmente à Colômbia”. Disponível em: <[http://www.mre.gov.br/portugues/politica\\_externa/organismos/fmi/fmi\\_01.asp](http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/organismos/fmi/fmi_01.asp)>. Acesso em: 02 março 2004.

<sup>3</sup> O Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento foi criado em 1945 e conta hoje com 180 países membros. Juntamente com a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA), instituída em 1960 e destinada a prover assistência concessional aos países de menor desenvolvimento relativo, o BIRD constitui o Banco Mundial, organização que tem como principal objetivo a promoção do progresso econômico e social dos países membros, mediante o financiamento de projetos com vistas à melhoria da produtividade e das condições de vida desses países. O BIRD utiliza recursos obtidos principalmente no mercado internacional de capitais, mas também possui recursos próprios. Somente aqueles países

financiar a reconstrução européia e o desenvolvimento; e a Organização Internacional do Comércio (OIC), para regulamentar os fluxos de capital.

O FMI e o BIRD foram criados e implementados nas reuniões que se sucederam, entretanto, o Congresso Norte-americano impediu a aprovação da OIC e, por isso, os Estados Unidos, que em 1947 já tinham um forte peso no comércio mundial, não ratificaram a Carta de Havana<sup>4</sup> de 1948, que delimitava os objetivos e funções da OIC. Por não ter um de seus principais membros, não houve a criação da OIC. Optou-se, então, pela negociação de um Acordo Provisório, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT<sup>5</sup>, que tinha como maior objetivo disciplinar as práticas de comércio internacional, visando atenuar o protecionismo comercial.

Como a OIC não foi formada, o capítulo sobre o comércio da Carta de Havana sofreu algumas alterações para se transformar no GATT, que foi primeiramente aplicado como um protocolo provisório, sendo validado em 01 de janeiro de 1948. Ele foi assinado por 23 países e regulava, basicamente, as tarifas e barreiras não-tarifárias ao comércio internacional.

Legalmente, O GATT não funcionava como uma organização internacional pois não passou de um acordo assinado entre seus contratantes, baseado nos seguintes princípios de relacionamento econômico entre os Estados: a cláusula da nação mais favorecida<sup>6</sup>, do tratamento nacional<sup>7</sup> (não-discriminação), da eliminação das restrições

---

membros do FMI podem fazer parte do BIRD. O Governador do Brasil no BIRD é o Ministro da Fazenda e o País possui 1,67% do capital do Banco. A diretoria executiva da *constituency* integrada pelo Brasil (juntamente com Colômbia, Equador, Filipinas, Haiti, República Dominicana, Suriname, e Trinidad e Tobago) correspondem 3,17% dos votos do organismo. Exemplos de projetos financiados pelo BIRD no Brasil são o financiamento parcial do Gasoduto Brasil-Bolívia e do Programa de Reforma do Setor de Saúde – Reforsus, o programa de reestruturação e privatização da malha ferroviária federal e programas de redução da pobreza e melhorias ambientais. O BIRD possui três escritórios no Brasil (Brasília, Cuiabá e Recife) e, como parte do projeto de descentralização das atividades da instituição, recentemente designou-se um diretor residente de operações para o País que fica no escritório de Brasília. Disponível em: <[http://www.mre.gov.br/portugues/politica\\_externa/organismos/bird/banco.asp](http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/organismos/bird/banco.asp)>. Acesso em: 25 fevereiro 2004.

<sup>4</sup> A Carta de Havana de 1948 era o instrumento que pretendia criar a OIC. O objetivo da Carta era enquadrar o comércio internacional dentro de um amplo contexto, e não tomá-lo isoladamente. A Carta negociou temas que incluíam emprego e atividade econômica, desenvolvimento econômico e reconstrução, práticas comerciais restritivas, acordo sobre *commodities*, investimento, e padrões trabalhistas. THORSTENSEN, Vera – **A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais** – Pág. 44. Disponível em: <<http://ftp.unb.br/pub/UNB/ipr/rel/rbpi/1998/43.pdf>>. Acesso em 27 fevereiro 2004.

<sup>5</sup> *General Agreement on Tariffs and Trade* – Acordo Geral de Tarifas e Comércio

<sup>6</sup> “Este é um dispositivo dos tratados internacionais de comércio, em virtude do qual os países contratantes se obrigam a conceder um ao outro as mesmas vantagens que qualquer deles conceder a uma terceira nação, estranha ao tratado.” Disponível em: <[http://www.ucg.br/site\\_docente/adm/manoel/pdf/apostila.pdf](http://www.ucg.br/site_docente/adm/manoel/pdf/apostila.pdf)> Acesso em 27 janeiro 2004.

ao comércio<sup>8</sup>, da redução gradual e progressiva das tarifas<sup>9</sup> e a segurança jurídica<sup>10</sup>. Esses princípios sofrem várias exceções no texto do próprio Acordo Geral, que podem ser temporárias ou para ocasiões especiais. De qualquer forma, o GATT era um instituto utilizado, em princípio, para negociações de caráter bilateral. Mas na prática, funcionava como uma organização internacional, com sede em Genebra, que dirigia as bases institucionais para as rodadas de negociações sobre a liberalização do comércio (ao todo oito) e coordenava e supervisionava as regras do comércio internacional. A cada nova rodada, o Acordo passava a reger uma parcela maior do comércio internacional e, na última delas, a Rodada Uruguai - iniciada em 1986 e concluída em 1994 - foi instituída a Organização Mundial do Comércio – OMC.

---

A cláusula está expressa no artigo I do Acordo “Qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade concedida por uma parte contratante a um produto originado de outro país ou a ele destinado será, imediata e incondicionalmente, extensiva a todos os produtos similares originários dos territórios de qualquer outra parte contratante ou a eles destinados”. “Esse princípio é excepcionado no artigo XXIV, §4, onde o Acordo permite acordos regionais para promover a integração da economia de seus membros, e o artigo XXIV, §5 condiciona essa permissão ao não-agravamento das restrições e ônus das outras partes contratantes que não integrem os referidos acordos”. PEREIRA, Regina Maria de Souza. **O conceito de anulação ou prejuízo de benefícios no contexto da evolução do GATT à OMC**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 8, 9 e 11.

<sup>7</sup> Princípio em que as partes comprometem-se a não tratar produtos estrangeiros de forma menos favorável que os produtos nacionais, eliminando o protecionismo da indústria doméstica e igualando as condições de concorrência entre produtos nacionais e importados. Este princípio está regulamentado no artigo III §1, §2 e §4 do Acordo Geral: “As partes contratantes reconhecem que os impostos e outras imposições internas, bem como leis, regulamentos e prescrições afetando a venda, colocação à utilização de produtos no mercado interno (...) não deverão ser aplicados aos produtos importados ou nacionais de maneira a proteger a produção nacional. Os produtos do território de qualquer outra parte contratante, importados no território de qualquer outra parte contratante, não estarão sujeitos, direta ou indiretamente, aos produtos nacionais similares... Os produtos do território de qualquer parte contratante, importados no território de qualquer outra parte contratante, estarão sujeitos a um tratamento não menos favorável que o concedido aos produtos similares de origem nacional no que se refere a todas as leis, regulamentos ou prescrições que afetem a sua venda, colocação à venda, compra, transporte, distribuição ou utilização no mercado interno”. PEREIRA, op. cit., p. 10.

<sup>8</sup> Princípio expresso no artigo XI, §1 do Acordo: “Nenhuma parte contratante instituirá ou manterá na importação de um produto originário do território de outra parte contratante, ou na exportação ou venda para a exportação de um produto destinado ao território de outra parte contratante, quaisquer proibições ou restrições que não sejam direitos aduaneiros, impostos ou outras imposições, quer sua aplicação seja feita por meio de contingentes, licenças, de importação ou exportação, quer por qualquer outro processo”. PEREIRA, op. cit., p. 9.

<sup>9</sup> “Encontra-se no artigo XXVIII do acordo e preceitua sobre as modificações das listas de concessões tarifárias negociadas entre as partes contratantes no intuito de se alcançar a redução gradual destes direitos, com vistas à maior liberalização comercial”. PEREIRA, op. cit., p. 11.

<sup>10</sup> “Encontra-se no artigo X, §1, §2 e §3 e dita a obrigação de publicar todas as leis, regras, regulamentos e decisões judiciais de aplicação geral no comércio para que os governos e operadores do comércio exterior deles tomem conhecimento. O dispositivo proíbe a vigência de qualquer medida que implique em aumentar o direito aduaneiro ou agravar qualquer condição decorrente de práticas uniformes já estabelecidas, antes de sua publicação oficial. Também institui a obrigatoriedade de manter tribunais judiciais e arbitrais para revisar e aplicar prontamente as medidas administrativas relacionadas às questões aduaneiras”. PEREIRA, op. cit., p. 11.

Com a não-implementação da OIC, o GATT passou a ser mais do que um sistema de regras de comércio internacional. Passou a ser, também, um foro de negociações multilaterais de comércio, assumindo uma importância cada vez maior por meio da análise das questões comerciais.

## 1.2. As Rodadas do GATT

Ao todo ocorreram oito Rodadas de Negociações do GATT, em que se destacam as duas últimas por terem maior abrangência.

A primeira rodada de negociações do GATT, ocorrida em 1947, em Genebra, contou com a participação de 23 países<sup>11</sup> e resultou em 122 acordos de redução mútua de tarifas, com disposições para o estabelecimento de zonas de livre comércio ou de mercado comum, afetando o comércio em 10 bilhões de dólares.<sup>12</sup>

A segunda (1949), terceira (1951) e quarta (1956) rodadas, negociadas respectivamente em Annecy, França; Torquay, Inglaterra e Genebra contaram com o aumento de países participantes e de reduções tarifárias.<sup>13</sup>

A quinta rodada de negociações do GATT, ocorrida também em Genebra e conhecida como “Rodada Dillon”, ocorreu entre 1960 e 1961 e resultou em 4.400 reduções de tarifas. Foi nessa Rodada que pela primeira vez a Comunidade Econômica Européia negociou como uma entidade em nome de cada país membro, e o comércio foi afetado em 4,9 bilhões de dólares.<sup>14</sup>

A Rodada Kennedy, ocorrida entre 1964 e 1967 tinha como objetivo aumentar as exportações dos Estados Unidos para os países da Comunidade Econômica Européia. Essa rodada resultou em reduções tarifárias que variavam de 35 a 40 por cento e em um acordo para o fornecimento de 4,5 milhões de toneladas de trigo por ano, como ajuda aos países mais pobres. Resultou, também, no Acordo *Antidumping*<sup>15</sup> do GATT,

---

<sup>11</sup> O Brasil assinou em 30 de Julho de 1948. *World Trade Organization*. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/theto\\_e/gattmem\\_e.htm](http://www.wto.org/english/theto_e/gattmem_e.htm)>. Acesso em 16 março 2004.

<sup>12</sup> *International Information Programs of the U.S. Department of State*. Disponível em: <<http://usinfo.state.gov>>. Acesso em 16 março 2004.

<sup>13</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>14</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>15</sup> *Dumping* consiste na prática comercial que consiste em vender um produto ou serviço por um preço irreal para eliminar a concorrência e conquistar a clientela. Proibida por lei, pode ser aplicada tanto no mercado interno quanto no externo. No primeiro caso, o *Dumping* concretiza-se quando um produto ou serviço é vendido abaixo do seu preço de custo, contrariando em tese um dos princípios fundamentais do capitalismo, que é a busca do lucro. A única forma de obter lucro é cobrar preço acima do custo de

estabelecendo normas para a regulamentação nacional contra a exportação de bens a preços desleais. A partir de então, o comércio afetado (nessa rodada em 40 bilhões de dólares) e o número de países participantes (62) passou a crescer a cada rodada.<sup>16</sup>

A sétima rodada de negociações do GATT, conhecida como “Rodada Tóquio”, ocorreu entre 1973 e 1979, e resultou em mais uma grande redução de tarifas. Pela primeira vez, foi tratada a questão das barreiras não-tarifárias e estabelecidos códigos de conduta referentes a elas. Na área agrícola, houve modestas reduções nas barreiras comerciais e nessa Rodada houve o intuito de se conceder um tratamento especial para os países em desenvolvimento. 102 países participaram desta rodada afetando o comércio em 155 bilhões de dólares.<sup>17</sup>

O GATT começou a perder seus créditos depois da Rodada Tóquio por vários motivos. O ordenamento do GATT era composto por mais de duzentos instrumentos jurídicos, os resultados das rodadas eram optativos e cada acordo possuía seus próprios mecanismos de solução de controvérsias. Os países em desenvolvimento perderam participação no comércio exterior e se viram cada vez mais endividados. Além disso, o GATT se restringia ao comércio de bens (restrito a têxteis e agricultura), descartando o comércio de serviços, a propriedade intelectual e a área de investimentos.

Em virtude disso, as Partes determinaram um comitê preparatório de uma conferência das Nações Unidas sobre comércio e emprego com o intuito de efetuar uma nova, e última, rodada de negociações multilaterais. O comitê teria como objetivo potencializar as funções do GATT, melhorar o sistema multilateral de comércio baseado nos princípios e normas do GATT e submeter uma parcela maior de comércio mundial às disciplinas multilaterais, convenientes, eficazes e exigíveis.

Então, a mais importante das rodadas do GATT, conhecida como “Rodada Uruguai” ocorreu entre 1986 e 1994. Ela foi iniciada durante uma reunião ministerial em Punta Del Este, da qual 123 países participaram. Faziam parte da agenda de negociações assuntos como: abertura de mercados nas áreas de agricultura e serviços, restrições aos subsídios, reforços nas medidas *antidumping*, proteção à propriedade intelectual, dentre outros. No âmbito da agricultura, por falta de acordo entre os Estados

---

produção. No mercado externo, pratica-se o *Dumping* ao se vender um produto por preço inferior ao cobrado para os consumidores do país de origem. *Economianet*. Disponível em: <<http://www.economiabr.net>>. Acesso em 04 abril 2004.

<sup>16</sup> *International Information Programs of the U.S. Department of State*. Disponível em: <<http://usinfo.state.gov>>. Acesso em 16 março 2004.

<sup>17</sup> Idem, *ibidem*.

Unidos e a Europa, tais negociações entraram em colapso em uma reunião ministerial ocorrida em Bruxelas (1990), quando esse tema deveria ter sido concluído. As negociações foram retomadas no ano seguinte.<sup>18</sup>

Tabela 1 – Rodadas do GATT

Ano	Local / Nome da Rodada	Nº países	Comércio afetado (us\$)	Temas principais
1947	Genebra	23	10 bilhões	Redução tarifária
1949	Annecy	13	-	Redução tarifária
1951	Torquay	38	-	Redução tarifária
1956	Genebra	26	2,5 bilhões	Redução tarifária
1960-61	Dillon (Genebra)	26	4,9 bilhões	Redução tarifária
1964-67	Kennedy (Genebra)	62	40 bilhões	Redução tarifária e medidas <i>antidumping</i>
1973-79	Tóquio (Genebra)	102	155 bilhões	Redução tarifária e barreiras não-tarifárias e estrutura para os acordos.
1986-94	Uruguai (Genebra)	123	3,7 trilhões	Redução tarifária, barreiras não-tarifárias, regras, serviços, propriedade intelectual, solução de controvérsias, têxteis, agricultura, criação da OMC, etc.

Fonte: *World Trade Organization*. Disponível em: [http://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/fact4\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm). Acesso em: 26 fevereiro 2004.

Em 1994 a Rodada Uruguai chegou ao fim com 111 países assinando um acordo em Marrakesh, Marrocos. Segundo Welber Barral<sup>19</sup>, tal acordo tinha como principais resultados alcançados:

- 1) um corte médio nas tarifas de 37% e o aumento das linhas de produtos, com tarifas consolidadas;
- 2) o aperfeiçoamento dos instrumentos de defesa comercial, com a negociação de um Acordo sobre Salvaguardas e o aperfeiçoamento dos Códigos sobre Subsídios e Medidas *Antidumping*;
- 3) a integração dos produtos agropecuários ao sistema multilateral de comércio e a redução das barreiras não-tarifárias;

<sup>18</sup> *International Information Programs of the U.S. Department of State*. Disponível em: <<http://usinfo.state.gov>>. Acesso em 16 março 2004.

<sup>19</sup> BARRAL, Welber. **O Brasil e a OMC**, 2 ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 15.

4) a incorporação dos produtos têxteis ao sistema multilateral de comércio, com a eliminação do Acordo Multifibras;

5) o estabelecimento do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), que se constitui o primeiro conjunto de normas comerciais que contempla esta matéria;

6) a garantia dos direitos de propriedade intelectual, através do Acordo Sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPs);

7) a instituição do Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio (TRIMs);

8) o estabelecimento de um novo Sistema de Solução de Controvérsias, que passaria a utilizar um sistema de painéis, com normas para garantir as decisões tomadas, para resolver disputas entre os membros, que tornou a OMC mais forte e respeitada como organização em comparação com o GATT;

9) a definição de um Mecanismo de Revisão de Política Comercial dos países-membros; e

10) a criação da Organização Mundial do Comércio - OMC, que iniciou suas atividades em 1º de janeiro de 1995.

Para a obtenção dos objetivos perseguidos pelo comitê preparatório, o GATT foi desdobrado em dois acordos: O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT 1994) e o Acordo que cria a OMC. O GATT está inserido no Anexo 1 do Acordo Constitutivo da OMC, que no seu artigo II, §4 prescreve:

O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994, conforme se estipula no Anexo 1º (denominado a seguir GATT 1994) é juridicamente distinto do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio com data de 30 de outubro de 1947, anexo à Ata Final adotada por ocasião do encerramento do segundo período de sessões da Comissão Preparatória das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, posteriormente retificado, emendado ou modificado (denominado a seguir GATT 1947).<sup>20</sup>

Os resultados da Rodada Uruguai passaram a determinar as regras de comércio internacional. A partir de então, o termo “GATT 1994” designa todas as medidas que inclui os dispositivos do Acordo Geral do GATT de 1947 e todas as modificações que entraram em vigor até o funcionamento da OMC (em janeiro de 1995). Incluindo, portanto: concessões tarifárias, protocolos de acesso de novos membros, *waivers*<sup>21</sup>, e outras decisões; seis entendimentos negociados dentro da área do comércio de bens; e o Protocolo de Marraqueche que estabelece os prazos de implementação das concessões

---

<sup>20</sup> PEREIRA, op. cit. p. 19.

<sup>21</sup> Decisões de derrogação de obrigações concedidas.



tarifárias negociados na Rodada Uruguai.<sup>22</sup> Assim, o GATT ainda funciona como o sistema das regras do comércio internacional, mas não pode ser mais visto na prática como uma organização internacional.

Os demais acordos multilaterais sobre o comércio de bens, serviços, propriedade intelectual e solução de controvérsias, negociados na Rodada Uruguai, são definidos como integrantes do Acordo Constitutivo da OMC. Sendo que o Entendimento sobre Regras e Procedimentos de Solução de Controvérsias se encontra no Anexo 2 do mesmo.

### 1.3. OMC

A grande diferença entre a OMC e o GATT 1947 é o fato da OMC ser uma organização de caráter institucional e com personalidade jurídica própria que pode celebrar acordos internacionais, enquanto o GATT 1947 era de natureza provisória. Outra diferença importante, é que o processo de negociação comercial passa a ser contínuo com a criação da OMC, deixando de ser negociado apenas nas Rodadas.

A OMC foi concebida como uma instituição internacional para promover, regular e supervisionar o sistema multilateral de comércio entre as nações. Podem fazer parte da OMC os Estados e Territórios aduaneiros que tenham autonomia total ao guiar suas relações de comércio internacional e dos assuntos contemplados no Acordo Constitutivo da OMC e dos Acordos Comerciais Multilaterais. Seu orçamento é de responsabilidade de todos os membros, que de acordo com a sua participação no comércio internacional têm de contribuir mais ou menos para a manutenção da Organização.

Segundo Reinaldo Gonçalves<sup>23</sup>, a OMC é uma instituição internacional que tem como objetivo a regulação do sistema mundial do comércio por meio de um conjunto de princípios, acordos, regras, normas, práticas e procedimentos. Conforme os próprios documentos oficiais da OMC, “não é uma instituição livre-cambista”, sendo mais correto afirmar que a OMC envolve “um sistema de regras dedicadas à concorrência aberta, justa e não distorcida” do sistema mundial de comércio.

---

<sup>22</sup> THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 2 ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 40

<sup>23</sup> GONÇALVES, Reinaldo. **O Brasil e o Comércio Internacional – Transformações e Perspectivas**. São Paulo: Contexto, 2000. p. 15.

Seu Acordo Constitutivo contém quatro anexos. O Anexo 1º é constituído pelos Acordos Multilaterais sobre o Comércio de Bens, são eles:

I – Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT de 1994).

II – Acordo sobre Agricultura;

III – Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias;

IV – Acordo sobre Têxteis e Vestuário;

V – Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio;

VI – Acordo sobre Medidas de Investimentos relacionadas ao Comércio;

VII – Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994;

IX – Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque;

X – Acordo sobre Regras de Origem;

XI – Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações;

XII – Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias;

XIII – Acordo sobre Salvaguardas.

O Anexo 1B contém o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS).

O Anexo 1C refere-se ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio.

O Anexo 2 trata do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias<sup>24</sup>

O Anexo 3 diz respeito ao Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais.

O Anexo 4 trata dos Acordos Comerciais Plurilaterais:

I – Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis;

II – Acordo sobre Compras Governamentais;

III – Acordo Internacional sobre Produtos Lácteos;

IV – Acordo Internacional sobre a Carne Bovina.

No GATT, os resultados das Rodadas podiam ser aceito em partes pelos países, os resultados eram aceitos de forma seletiva, *a la carte*. Para ser membro da OMC, os participantes têm de aceitar as regras de todos os seus acordos como um conjunto que não pode ser separado (single undertaking). Há uma exceção para os Acordos Comerciais Plurilaterais constantes do Anexo 4 do Ato Constitutivo da OMC, pois

---

<sup>24</sup> Vide Anexo I

segundo o artigo II, 3 do mesmo, o Anexo 4 somente é obrigatório para os Membros que o tenham aceitado.

A OMC se compõe como um centro para que as negociações nas áreas comerciais continuem com o intuito de liberalizar cada vez mais o comércio internacional, atingindo as áreas de bens e serviços.

Os objetivos da OMC se encontram no preâmbulo do seu Acordo Constitutivo:

As Partes reconhecem que as suas relações na área do comércio e atividades econômicas devem ser conduzidas com vistas à melhoria dos padrões de vida, assegurando o pleno emprego e um crescimento amplo e estável do volume de renda real e demanda efetiva, e expandindo a produção e o comércio de bens e serviços, ao mesmo tempo que permitindo o uso ótimo dos recursos naturais de acordo com os objetivos do desenvolvimento sustentável, procurando proteger e preservar o ambiente e reforçar os meios de fazê-lo, de maneira compatível com as suas necessidades nos diversos níveis de desenvolvimento econômico.

As Partes também reconhecem que é necessário realizar esforços positivos para que os países em desenvolvimento, especialmente os de menos desenvolvimento relativo, obtenham uma parte do crescimento do comércio internacional que corresponda às necessidades de seu desenvolvimento econômico.

As partes desejam contribuir para a consecução desses objetivos mediante a celebração de acordos destinados a obter, na base da reciprocidade e de vantagens mútuas, a redução substancial das tarifas e dos demais obstáculos ao comércio, assim como a eliminação do tratamento discriminatório nas relações comerciais internacionais.

As Partes resolvem desenvolver um sistema multilateral de comércio integrado, mas viável e duradouro, que compreenda o Acordo Geral, os resultados de esforços anteriores de liberalização de comércio e os resultados integrais das negociações multilaterais da Rodada Uruguai.

As Partes, decididas a preservar os princípios fundamentais e a favorecer a consecução dos objetivos que baseiam o sistema multilateral de comércio, acordam em constituir a Organização Mundial do Comércio.<sup>25</sup>

Em relação às funções da OMC, elas são em princípio quatro:

- facilitar a implantação, a administração, a operação, bem como levar adiante os objetivos dos acordos da Rodada Uruguai;
- constituir um foro para as negociações das relações comerciais entre os estados-membros, com objetivo de criar ou modificar acordos multilaterais de comércio;
- administrar o Entendimento (*Understanding*) sobre Regras e Procedimentos Relativos às Soluções de Controvérsias, isto é administrar o “tribunal” da OMC; e
- administrar o Mecanismo de Revisão de Políticas comerciais (Trade Policy Review Mechanism) com objetivo de fazer revisões periódicas das Políticas de Comércio Externo de todos os membros da OMC, apontando os temas que estão em desacordo com as regras negociadas<sup>26</sup>.

A Estrutura da OMC é composta por vários órgãos responsáveis por temas determinados<sup>27</sup>, os principais são:

Conferência Ministerial: É o órgão máximo composto por representantes de todos os seus países-membros, geralmente os Ministros das Relações Exteriores ou

<sup>25</sup> THORSTENSEN, 2001. op. cit. p. 43-44.

<sup>26</sup> Idem, ibidem. p. 44-45.

<sup>27</sup> Vide Anexo II

Ministros de Comércio Externo, e se reúne pelo menos uma vez a cada dois anos. Esse é o órgão que tem competência e autoridade para tomar qualquer deliberação sobre qualquer assunto a ser decidido no âmbito de qualquer Acordo Multilateral da OMC.

Conselho Geral: É o corpo diretor da OMC, com representantes (os embaixadores - que são os representantes permanentes dos membros em Genebra, ou delegados das missões em Genebra) de todos os países-membros que se reúnem quando necessário.

Órgão de Solução de Controvérsias (OSC): É o órgão que estabelece as regras e procedimentos para dissolver os conflitos na área de comércio, segundo os preceitos estabelecidos pela OMC. Supõe uma fase de consulta entre as partes, e se inevitável, a instituição de painéis<sup>28</sup> que examinarão a controvérsia. O Entendimento sobre Solução de Controvérsias ainda instituiu um Órgão de Apelação que só é ativado quando as partes, por acharem que a decisão do relatório do OSC não foi satisfatória, o solicitam. Os membros do Órgão de Solução de Controvérsias são os mesmos que fazem parte do Conselho Geral.

Órgão de Revisão de Política Comercial: É o mecanismo que examina periodicamente as políticas de cada membro, com o intuito de fazer com que as regras estabelecidas pela OMC funcionem em todos os países e que os membros tomem conhecimento das diferentes legislações. É composto pelos delegados das missões dos membros em Genebra ou por integrantes dos governos dos membros.

Conselho para Bens, Serviços e Propriedade Intelectual: São os conselhos criados para acompanhar a implementação das regras criadas para cada uma das áreas. É composto por delegados dos membros residentes em Genebra, ou integrantes de seus governos enviados especialmente para as reuniões.

---

<sup>28</sup> A função dos painéis é “auxiliar o OSC a desempenhar as obrigações que lhe são atribuídas” pelo Entendimento e pelos acordos abrangidos. Para o bom desempenho desta função, o painel “deverá fazer uma avaliação objetiva do assunto que lhe seja submetido, incluindo uma avaliação objetiva dos fatos, da aplicabilidade e concordância com os acordos abrangidos pertinentes, e formular conclusões que auxiliem o OSC a fazer recomendações ou emitir decisões previstas nos acordos abrangidos”. A avaliação objetiva dos fatos pelo Painel foi objeto de jurisprudência importante na OMC. No caso *United States - Measure Affecting Imports of Woven Wool Shirts and Blouses from India* (EUA-VESTIMENTAS), lê-se que “nada no Artigo 11 nem no antigo GATT requer que um painel examine todos os aspectos legais apresentados pelas partes litigantes [...] os Painéis da OMC, freqüentemente, endereçam-se apenas às queixas relevantes levantadas pelas partes, para resolver o assunto em disputa e recusam-se a decidir outros assuntos”. COSTA, Lígia Maura. **A Jurisprudência da OMC e o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias**, p. 7. Disponível em: <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/OMC.doc](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/OMC.doc)>. Acesso em 25 abril 2004.

Comitês: São grupos de trabalho que estão sujeitos aos Conselhos. Fazem parte deles os delegados dos membros, normalmente residentes em Genebra, e técnicos dos ministérios enviados especialmente para as reuniões de cada Comitê.

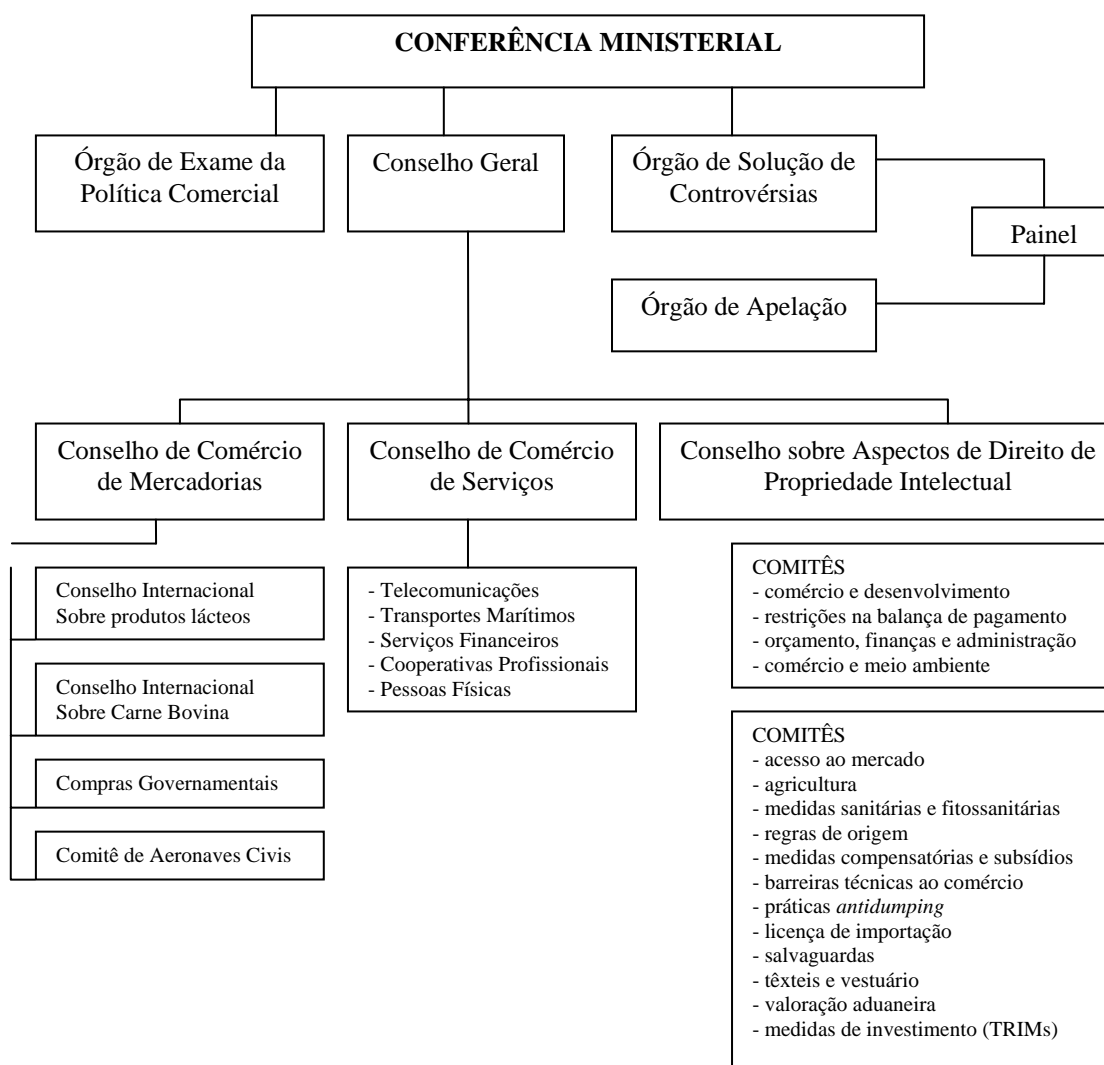
Outros Órgãos: A Conferência Ministerial tem autoridade para criar entidades subordinadas ou novos comitês. Então, a partir das Conferências Ministeriais<sup>29</sup>, foram criados alguns comitês, em diversas áreas, para que os novos assuntos em pauta fossem analisados.

Secretariado: Tem como chefe um Diretor Geral designado pela Conferência Ministerial e vários vice-diretores, que têm como responsabilidades de caráter internacional, mas não podem receber instruções de qualquer governo ou autoridade externa à OMC.

---

<sup>29</sup> Ao todo foram 5 Conferências. A Primeira realizada em Cingapura, em 1966; a segunda em Genebra, em 1998; a terceira em Seattle, em 1999; a quarta em Doha, em 2001 e a quinta em Cancun, em 2003. Informativo SECEX, ano IV, nº 30. Brasília, out. 2001. p. 12.

Figura 1 – Estrutura da OMC



Fonte: BARRAL, op. cit., p. 17.

Todas as decisões tomadas na OMC, assim como já acontecia no GATT 1947, exigem que haja um consenso que será alcançado quando nenhum dos membros presentes à reunião fizer oposição formal à proposta da decisão. Cada membro terá direito a um voto, com exceção da União Européia que terá direito ao número de votos proporcionais ao número de Estados-membros que também são membros da OMC. Quando não houver consenso, a decisão será tomada por meio de votação.

As decisões tomadas por meio de votação levam à formação de grupos de interesses de diversos tipos. Há grupos formados pelos países desenvolvidos que se agrupam contra os países ainda em desenvolvimento e há grupos de diferentes níveis de

desenvolvimento que se juntam para melhorar a exportação de um ou mais produtos em comum.

Na verdade, o que rege o cotidiano da instituição não é nem o grau de desenvolvimento do país, nem o produto sujeito ao comércio internacional, e sim os interesses comuns sob os pontos específicos da agenda.

As reuniões dos comitês e conselhos são muitas, tanto de caráter formal – que são todas transcritas nas três línguas oficiais da OMC<sup>30</sup> e viram documentos oficiais da Organização, quanto de caráter informal em que os delegados conversam sobre o assunto de interesse sem gravações ou transcrições de minutas.

Todo o trabalho da OMC tem como base as notificações, de periodicidades pré-definidas, que cada membro tem que fazer sobre suas legislações, práticas e administração do comércio internacional. Cada acordo negociado estabelece as exigências específicas.

---

<sup>30</sup> Inglês, Francês e Espanhol.

## 2 – DESENVOLVIMENTO DO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

### 2.1. O Órgão de Solução de Controvérsias

O procedimento de solução de controvérsias já existia no GATT devido às grandes divergências que ocorriam com as questões comerciais. Os princípios básicos que regiam a solução de controvérsias do GATT 1947 estão em seus artigos XXII e XXIII<sup>31</sup> e, com base neles foi arquitetado uma jurisprudência com grande amplitude para a interpretação das normas do Acordo Geral. Havia, então, um procedimento de solução de controvérsias do GATT para qualquer questão originada de uma anulação ou de um prejuízo de algum benefício proveniente do Acordo Geral.

Segundo John Jackson<sup>32</sup>, o modelo proposto pelo GATT tinha três características centrais: a possibilidade de condenação em caso de anulação ou redução de vantagem, independente de ter havido violação da norma; o poder das partes contratantes não apenas investigarem ou recomendarem ação, mas também de ordenarem um determinado comportamento; e a possibilidade da parte contratante ser autorizada a suspender as obrigações do GATT em relação à outra parte.

Os governos participantes da disputa podiam fazer suas próprias razões sobre o interesse dos outros<sup>33</sup>, o que submetia os países com menor grau de desenvolvimento aos interesses dos países ricos, que poderiam fazer represálias em outros campos.

Em contraposição, havia regras, de aceitação voluntária, que induziam à cooperação pois procuravam satisfazer as necessidades e interesses das partes.<sup>34</sup>

O Sistema de Solução de Controvérsias desenvolvido pela prática do GATT e, posteriormente, da OMC se aplica por meio de métodos jurídicos (comissões de inquérito<sup>35</sup> e conciliação<sup>36</sup>) e diplomáticos (negociação<sup>37</sup>, bons ofícios<sup>38</sup> e mediação<sup>39</sup>).

---

<sup>31</sup> Vide Anexo III

<sup>32</sup> JACKSON, John. *Dispute Settlement in the WTO: policy and jurisprudential considerations*. **Research seminar in international economics**, University of Michigan, 1998, p. 7.

<sup>33</sup> Mecanismo denominado “power-oriented”. PEREIRA, op. cit., p. 52.

<sup>34</sup> Mecanismo denominado “rule-oriented”. PEREIRA, op. cit. p., 52.

<sup>35</sup> Método de solução pacífica dos litígios internacionais que surgiu em 1899, na 1ª Conferência de Haia. Consiste em submeter o litígio a comissários investigadores, cuja única missão é estabelecer a materialidade dos fatos, mas sem se pronunciarem sobre as responsabilidades. MELLO, op. cit. p., 1349.

<sup>36</sup> Modo de solução pacífica de litígios internacionais que surgiu depois da 1ª Guerra Mundial, com origem nos Tratados Bryan, concluídos pelos EUA. A conciliação é exercida por um órgão integrado por



Os métodos diplomáticos estão sujeitos à força política das partes, fazendo com que uma decisão implique no favorecimento de uma parte sobre outra de menor expressão política. Ela tem mais serventia quando as disputas ocorrem entre países de expressão política e econômica semelhantes.

A solução judiciária e a arbitral se distinguem pelo fato de que o tribunal arbitral é constituído pelas partes para resolver o litígio e desaparece com o fim do mesmo enquanto o judiciário é anterior ao litígio e subsiste à sua solução, e seus componentes não são escolhidos pelas partes. Além disso, as normas do tribunal judiciário não podem ser alteradas pelas partes, ao contrário do que acontece no arbitral. Essas decisões levam em consideração as obrigações e os interesses das partes para se chegar a uma solução que vincule as partes do conflito e seja mutuamente aceitável.

A evolução do Sistema de Solução de Controvérsias foi marcada pelo debate em que se discutiu se seria melhor o método jurídico ou o diplomático para se solucionar as divergências comerciais entre os Estados.

Vários autores, como Miquel Montaña Mora<sup>40</sup>, defendem que o meio jurídico é mais equitativo, mas admitem a importância do meio diplomático. Mas eles afirmam que os países atuam de acordo com seus interesses, eles acharão mais interessante utilizar meios diplomáticos se tiverem princípios conflitantes com o GATT, mas com certeza outros países preferirão adotar os meios jurídicos para que eles tenham maiores ganhos comerciais.

---

peças que não dependem, nem recebem instruções de qualquer Estado e que, atuam com independência para chegar a uma fórmula de harmonização que venha a satisfazer as partes que podem aceitar ou rejeitar a decisão. MELLO, op. cit. p., 1350.

<sup>37</sup> Pode ocorrer de duas formas, bilaterais (questões que interessam a apenas dois Estados) e multilaterais (se interessa a mais de dois Estados). Este modo de solução depende da intenção das partes, o que o torna pouco eficaz. Funciona melhor quando os Estados que estão em negociação têm uma equivalência de força, caso contrário os pequenos Estados ficam nas mãos dos grandes. MELLO, op. cit. p., 1345.

<sup>38</sup> Segundo Hoijer, podem ser definidos como “as *démarches* e os atos por meio dos quais uma terceira potência procura aplainar e abrir a via às negociações das partes interessadas ou de reatar as negociações que foram rompidas”. Foram regulamentados no “tratado interamericano sobre bons ofícios e mediação” concluído na Conferência Pan-americana de Buenos Aires em 1936. MELLO, op. cit. p., 1346.

<sup>39</sup> Segundo Hoijer, “é o ato pelo qual um ou mais Estados, seja a pedido das partes em litígio, seja por sua própria iniciativa, aceitam livremente, seja por consequência de estipulações anteriores, se fazerem intermediários oficiais de uma negociação com a finalidade de resolver pacificamente um litígio, que surgiu entre dois ou mais Estados”. A mediação se distingue dos bons ofícios no sentido de que o papel do mediador é mais ativo. Ele não é apenas um intermediário que se contenta de colocar em presença os Estados em litígio para os levar a entrar em negociações. Ele participa de maneira regular e ativa nas negociações. MELLO, op. cit. p., 1347.

<sup>40</sup> MORA, Miquel Montaña. *La OMC y el reforzamiento Del Sistema GATT*, Madrid: McGraw-Hill, 1997, p.66

As disputas no âmbito do GATT, que eram baseadas em seus artigos XXII (se requerido, a celebração de consultas bilaterais entre as partes sobre as questões que envolvessem a aplicação do Acordo) e XXIII (destinado a proteger os benefícios alcançados, do Acordo Geral) passaram a utilizar as técnicas jurídicas juntamente com as diplomáticas.

No início da vigência do GATT, as reclamações eram examinadas por grupos de trabalho que eram compostos por membros nacionais das Partes Contratantes, o que incentivava a ocorrência de negociações.

A partir de 1952, os grupos de trabalhos eram formados por especialistas independentes que, em número ímpar (geralmente três ou cinco), apresentavam um relatório final com recomendações às Partes Contratantes. Caso houvesse consenso, essas recomendações eram implementadas por um período de tempo razoável. Havia a possibilidade de que a parte vencida bloqueasse a adoção do relatório, mas era comum que os relatórios fossem aceitos, tornando-o obrigatório. Do início do GATT até as Negociações da Rodada Uruguai, apenas quatro relatórios não foram adotados<sup>41</sup>.

Essa confiança nos resultados alcançados pelas negociações ocorria pelo fato de que esses grupos especiais eram formados por especialistas independentes de qualquer compromisso político, ao contrário do que ocorria nos grupos de trabalho. Os relatórios, portanto, eram mais objetivos.

Entretanto, por muitas vezes esses grupos tentaram solucionar a divergência por meio da conciliação, que eram, em tese, mais eficazes para países que tivessem o mesmo grau de desenvolvimento. Com isso, os países ainda em desenvolvimento acabavam ficando receosos de utilizar esse artifício, pois sabiam que em uma disputa com países desenvolvidos eles estariam em desvantagem.

Foi a partir da Rodada Kennedy (1964-1967) que os procedimentos de solução de controvérsias foram sendo gradualmente codificados.

Em 05 de abril de 1966 constituíram um procedimento de consultas e conciliação, no Artigo XXIII do Acordo Geral, para as controvérsias entre países em desenvolvimento e desenvolvidos.

Na Rodada Tóquio (1973-1979) sentiu-se a necessidade de se aplicar um tratamento mais adequado envolvendo os países em desenvolvimento. Além disso, o papel do mediador do Diretor Geral foi fortalecido, e procuraram codificar as práticas

---

<sup>41</sup> PEREIRA, op. cit. p., 58.

de costume do GATT. Isso se deu por meio do Entendimento Relativo à Notificação, Consultas, Solução de Controvérsias e Vigilância e seu anexo, Exposição Acordada da Prática Consuetudinária do GATT em Matéria de Solução de Controvérsias.

Esse Entendimento previa que o sistema de solução de controvérsias fosse aperfeiçoado, e que nos casos em que as consultas não fossem suficientes para um acordo, seria realizada uma conciliação por um terceiro, que, de preferência, deveria ser o Diretor Geral do GATT, principalmente quando houvesse diferença no grau de desenvolvimento dos países que estavam em divergência.

O grupo especial tinha um prazo de três meses para apresentar um relatório, mas o ideal é que este fosse entregue o mais rápido possível. Após o recebimento do relatório pelas partes, elas têm de se manifestar em um prazo razoável.

Na tentativa de igualar as condições nas disputas entre os países de diferente grau de desenvolvimento, o Entendimento determinou a prestação de assistência técnica pelo Secretariado do GATT.

Por terem conhecimento da necessidade de se aperfeiçoar em relação às resoluções acordadas durante as reuniões da Rodada Tóquio, as Partes Contratantes enunciaram uma Decisão sobre procedimentos de Solução de Controvérsias de 29 de novembro de 1982, que concedia maior autoridade ao Diretor Geral para o desempenho dos bons ofícios e garantiu-se o sigilo da conciliação. Foi dada ao Secretariado a incumbência de auxiliar os grupos especiais. Decidiram que as despesas dos especialistas seriam pagas pelo próprio GATT e foi concedido à parte contratante vencida um “período de carência”, que tinha como objetivo facilitar a possibilidade de acordo, antes da adoção formal da recomendação.

Houve, ainda, outra decisão sobre os procedimentos sobre solução de controvérsias de 30 de novembro de 1984, que dava poderes ao Diretor Geral de eleger os especialistas não-governamentais caso as partes não entrassem em um consenso.

Em 20 de setembro de 1986 foi elaborada a Declaração de Punta Del Este<sup>42</sup> que abrangia medidas mais eficazes ao sistema de solução de controvérsias com o intuito de assegurar o cumprimento das resoluções preparadas pelos grupos especiais. A partir daqui, o Sistema passou a ser mais rápido e com efetividade dos procedimentos. Houve

---

<sup>42</sup> “A declaração de Punta del Este marcou o início da Rodada Uruguai, em 1986, e significou uma solução de compromisso”. Disponível em <<http://www.schwartzman.org.br/simon/scipol/propind.pdf>>, acesso em 12 de junho de 2004.

aperfeiçoamento e fortalecimento de todas as fases do Sistema, assim como de suas normas e disciplinas. E foram elaboradas normas que visavam a supervisão e controle dos procedimentos e facilitavam o cumprimento das recomendações dos grupos especiais.

Mesmo assim, algumas recomendações feitas pelo Diretor Geral não estavam sendo cumpridas. Portanto, a necessidade de aperfeiçoamento ainda existia. E em 04 de maio de 1988, o Conselho do GATT aprovou Decisão eliminando a natureza reservada dos grupos especiais, e em 12 de abril de 1989 foram acordadas melhoras para o Sistema que foram introduzidas para vigorar em caráter experimental até a conclusão da Rodada Uruguai.

Dentre as diversas alterações, vale citar: menor prazo para a fase de consultas; maior detalhamento das regras sobre bons ofícios, conciliação e mediação; a composição dos grupos especiais deixou de ter representantes das partes; foi concedido o direito de intervenção de terceiros com interesses em comum; o controle e a supervisão do cumprimento foi aperfeiçoado e foi introduzida a arbitragem como técnica para solucionar controvérsias bem limitadas e com pouca importância política.

O sistema do GATT previa um processo de consultas para que depois se estabelecesse um painel com especialistas que elaboravam um relatório que seria aprovado pelo Conselho Geral, por consenso. E aí é que estava o problema, pois se uma das partes ficasse insatisfeita com o resultado do relatório, ela o bloquearia no processo decisório por consenso.

A questão problemática da prática adotada pelo GATT consistia na necessidade do consenso do Conselho, formado por todos os membros em dois momentos-chave do processo: (i) na instalação do painel; e (ii) na aprovação do relatório do painel. Ressalte-se que também o Estado condenado na disputa fazia parte do Conselho de Representantes do GATT e que, como se exigia seu consenso para que a condenação fosse aprovada, havia sempre a possibilidade de a parte vencida “bloquear” a adoção da decisão do painel; isso, por certo, se esta já não houvesse obstado à instauração do próprio painel incumbido de analisar a acusação contra si. Assim, a parte vencida, em última instância, poderia evitar as consequências do relatório ao votar contra sua aprovação. Segundo Jackson<sup>43</sup>, o bloqueio era o mais significativo defeito do processo no GATT<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> JACKSON op.cit., p. 10.

<sup>44</sup> BARRAL, op.cit., p. 31

## 2.2. O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC

O Órgão de Solução de Controvérsias, instituído pelo Entendimento sobre Soluções de Controvérsias (Anexo II do Acordo Constitutivo da OMC), tem como objetivo administrar os dispositivos sobre consultas e soluções de controvérsias dos diversos Acordos da OMC. O Órgão tem competência para estabelecer painéis, aplicar os relatórios dos painéis e do Órgão de Apelação (cujo funcionamento está explicado adiante), acompanhar a implementação das decisões e recomendações e autorizar a suspensão de concessões e outras obrigações dentro do Acordo.

O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC representa a continuação dos esforços realizados no GATT no intuito de unificar em um corpo jurídico os diversos acordos, resoluções e legislações formulados até então. Assim, todos os Acordos teriam o mesmo procedimento de solução de controvérsias, mas alguns acordos, por disporem de preceitos especiais, mantiveram suas próprias regras<sup>45</sup>.

O sistema de solução de controvérsias criado com a OMC é mais eficaz sobretudo porque os relatórios originados dos painéis passam a ter caráter obrigatório, derrubando, portanto a decisão por consenso. Além disso, o modo de aprovação dos relatórios dos painéis só não serão aprovados pelo Órgão de Solução de Controvérsias no caso de ocorrer o chamado “consenso negativo”, em que todos os membros, inclusive o beneficiado da disputa, decidem pela não adoção do relatório.

A OMC impõe as decisões dos painéis permitindo que a represália comercial seja efetuada aos membros que não atuam de acordo com as regras da OMC. Essas represálias são impostas de uma forma que o membro que atuou fora dos padrões da OMC tenha prejuízos comerciais equivalentes aos que a outra parte já sofreu, mas só são permitidas nos casos em que a parte se recusar a cumprir a decisão do relatório.

Outra inovação é a criação de um Órgão de Apelação, que funciona como um Tribunal de Apelação. Quando uma das partes se sentir injustiçada com a decisão do painel, ela pode recorrer ao Órgão de Apelação que verificará os fundamentos legais do relatório do painel e suas conclusões.

---

<sup>45</sup> Conforme Apêndice 2 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias, vide anexo I.

Embora os membros tenham todas essas possibilidades para se solucionar uma controvérsia, a prioridade ainda é solucioná-las por meio de consultas<sup>46</sup> entre os membros para se chegar a um acordo. Se isso não for possível, aí sim parte-se para o painel. De qualquer forma, as partes podem chegar a um acordo a qualquer momento, mas depois de concluído o relatório do painel, a decisão torna-se obrigatória.

A finalidade do sistema de solução de controvérsias é conservar os direitos e obrigações dentro dos acordos permitindo uma solução satisfatória para todas as partes. Na ausência de uma satisfação mútua, o sistema tem como meta retirar as medidas incompatíveis com as regras de qualquer um dos acordos. Outra forma, é fazer com que sejam tomadas medidas temporárias para solucionar a divergência. O último recurso seria a concessão de retaliações por parte do membro que sofreu danos comerciais em virtude de uma prática incompatível com as regras da OMC.

Os painéis são compostos por especialistas, em número de três ou cinco escolhidos pelas partes. Caso não haja consenso na hora de escolhê-los o Diretor Geral da OMC o fará. Eles devem ser selecionados de modo a garantir a independência dos membros e apresentar uma base razoavelmente diversificada. Os interesses de todas as partes devem ser ouvidos e levados em consideração para a produção do relatório que deve estar de acordo com os fatos e com os acordos em vigor e não deve exceder o prazo de seis meses para sua conclusão (em casos de urgência o prazo diminui para três meses). A decisão apresentada no relatório final deve ser posta em prática dentro de 60 dias após sua circulação, a menos que uma das partes notifique o Órgão de sua decisão em apelar ao Órgão de Apelação, ou que a solução ocorra por consenso e não chegue ao painel.

Já o Órgão de Apelação é composto por sete especialistas<sup>47</sup>, em processo de rotação, sendo que três atuam em cada caso. Eles têm de ser reconhecidos nas áreas de direito, comércio internacional e do tema do acordo em questão, e não podem ter vínculo com os governos. Seu relatório tem de ser apresentado em sessenta dias a partir do pedido de apelação de uma das partes. Nenhum caso ultrapassou noventa dias. O Órgão pode manter, modificar ou reverter as decisões do relatório do painel. O relatório emitido pelo Órgão de Apelação deve ser adotado pelo Órgão de Solução de

---

<sup>46</sup> Vide Tabela 3, p. 26.

<sup>47</sup> Georges Michel Abi-Saab (Chairman), do Egito; Luiz Olavo Baptista, do Brasil; Arumugamangalam Venkatachalam Ganesan, da Índia; Merit E. Janow, dos EUA; John Lockhart, da Austrália; Giorgio Sacerdoti, da Itália; e Yasuhei Taniguchi, do Japão. FONTE: *World Trade Organization*, disponível em: <[http://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/ab\\_members\\_descrp\\_e.htm](http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/ab_members_descrp_e.htm)>

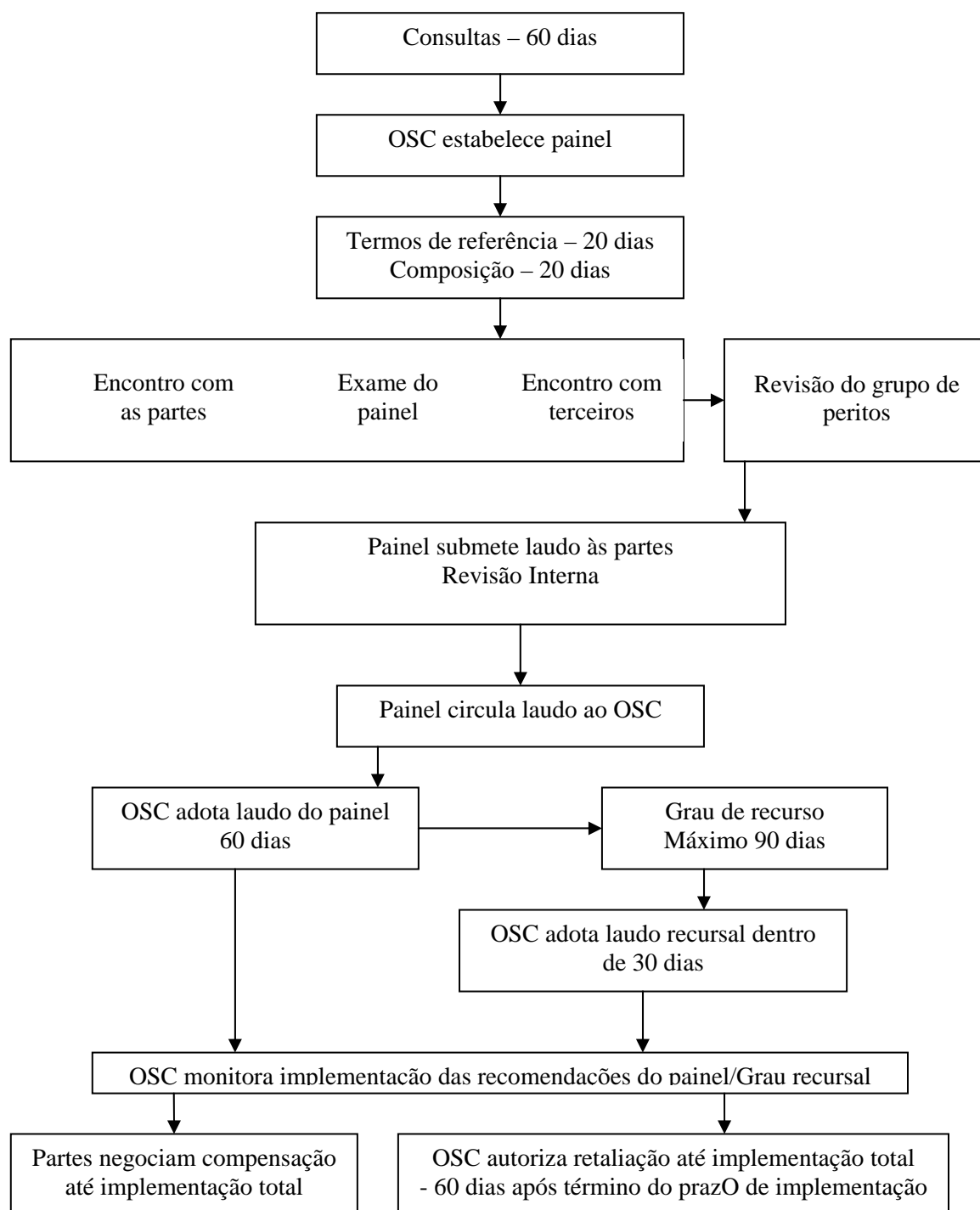
Controvérsias e sua aceitação pelas partes deve ser incondicional, a não ser que o Órgão de Solução de Controvérsias decida, por consenso dentro de trinta dias de sua circulação, a não adotar o relatório do Órgão de Apelação.

Tabela 2 - Esquema do Processo do Mecanismo de Solução de Controvérsias

<b>Prazos</b>	<b>Etapas</b>
60 dias	Consultas
1ª e 2ª reunião do OSC	Estabelecimento do painel pelo OSC
0-20 dias	Definição dos termos de referência Composição do painel
6 meses desde a composição do painel	Exame do caso pelo painel: encontro com as partes e com as terceiras partes e divulgação do relatório do painel para as partes
9 meses desde o estabelecimento do painel	Divulgação do relatório do painel para o OSC
60 dias desde o relatório do painel se não há apelação	OSC adota relatório do painel
30 dias para o relatório do Órgão de Apelação	OSC adota relatório do painel
Prazo razoável para implementação (+/- 15 meses)	Implementação: apresentação pela parte perdedora de proposta de implementação. Em caso de não implementação: as partes negociam compensações até a implementação
30 dias após período razoável	Retaliação autorizada pelo OSC se não há acordo sobre compensação
Total de 9 meses desde estabelecimento do painel	Adoção do relatório do painel caso não haja apelação
Total de 12 meses desde o estabelecimento do painel	Adoção do relatório do painel ou do Órgão de Apelação

Fonte: THORSTENSEN, 2001, op.cit., p. 376.

Figura 2 - Procedimento do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC



Fonte: NORONHA, GABRIEL, CARVALHO, NEGRINI. **Tratado de Defesa Comercial: Antidumping, Compensatórias e Salvaguardas**. São Paulo: Observador Legal, 2003. p. 63.



As primeiras atividades do OSC foram discutir e aprovar suas Regras de Procedimento e de Conduta. Foram nomeados os sete membros do Órgão de Apelação, que instituíram suas próprias regras depois aprovadas pelo OSC. Os membros indicaram especialistas para fazerem parte de uma Lista Indicativa de Painelistas que é atualizada a cada dois anos.

Os países que mais utilizam o mecanismo são os desenvolvidos, mas tem havido um número crescente de disputas envolvendo países em desenvolvimento com países desenvolvidos, bem como com países em desenvolvimento.

Até o final de 2003, o Órgão já foram solicitadas 229 consultas, sendo que 92 painéis foram estabelecidos e 55 relatórios foram adotados. A seguir, uma tabela com os dados anuais desde o funcionamento do Órgão:

Tabela 3 – Contenciosos (1995 – 2000)

	1995	1996	1997	1998	1999	2000	Total
Nº de Consultas	27	43	50	41	34	34	229
Painéis Estabelecidos	9	12	20	16	23	12	92
Relatórios Adotados	0	5	5	17	11	17	55

Fonte: THORSTENSEN, 2001, op.cit., p. 379.

Já as Controvérsias entre os países desenvolvidos (PD) e os em desenvolvimento (PED), de 1995 até 2000, ocorreram conforme tabela subsequente:

Tabela 4 – PDs X PEDs (1995 – 2000)

Países Interpelantes	Países Interpelados	Nº de Consultas	Nº Países Interpelantes	Nº de Países Interpelados
PD	PD	97	9	18
	PED	64	8	11
PED	PD	38	20	6
	PED	25	15	15
PD/PED	PD	5	18	3
TOTAL		229	70	53

Fonte: THORSTENSEN, 2001, op.cit., p. 380.

## 2.3. Contenciosos do Brasil <sup>48</sup>

Desde a criação do Órgão de Solução de Controvérsias, o Brasil participou de trinta e três contenciosos, sendo que em apenas onze ele foi demandado por algum país e em vinte e dois ele atuou como demandante. Além desses, o Brasil atuou como terceira parte em mais dezesseis contenciosos. Em suma, as disputas do Brasil foram:

### 2.3.1 – Brasil atuando como demandante

#### I. Estados Unidos – Padrões para Gasolina Reformulada e Convencional (DS4)

O Brasil juntou-se à Venezuela, que deu origem ao contencioso DS2, no questionamento, em 1995, de aspectos discriminatórios da legislação ambiental norte-americana. Por estabelecer critérios distintos para a gasolina produzida nos EUA e para a gasolina importada, o *Clean Air Act* contrariava o princípio de “tratamento nacional” da OMC. O painel<sup>49</sup> e o Órgão de Apelação<sup>50</sup> deram ganho de causa ao Brasil e à Venezuela. Os EUA anunciaram em agosto de 1997 terem implementado as decisões do Órgão de Solução de Controvérsias.

#### II. Comunidades Européias – Medidas relativas à Importação de Carne de Aves (DS69)

O Brasil solicitou formação de painel contra o mecanismo de administração de quota tarifária para carne de frango utilizado pelas Comunidades Européias (CE). Participaram como Terceira Parte EUA e Tailândia. O relatório<sup>51</sup> do painel, deu ganho de causa às CE em relação à distribuição da quota tarifária entre países e ao mecanismo de distribuição das licenças de importação e ao Brasil no que diz respeito ao preço de referência utilizado pelas CE para determinar a aplicabilidade e o montante de uma sobretaxa às importações comunitárias de carne de frango. O Órgão de Apelação confirmou as decisões em seu relatório<sup>52</sup>. As negociações para a adequação do preço de referência às recomendações do OSC permitiram aos exportadores brasileiros alcançar

---

<sup>48</sup> Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://www.mre.gov.br>>. Acesso em: 24 maio 2004.

<sup>49</sup> Relatório WT/DS2/R, de 29/01/1996

<sup>50</sup> Relatório WT/DS2/AB/R, de 29/04/1996

<sup>51</sup> Relatório WT/DS69/R, de 12/03/1998.

<sup>52</sup> Relatório WT/DS69/AB/R, de 13/07/1998.

seu objetivo. Portanto, houve um ganho parcial para cada parte envolvida no contencioso.

III. Canadá – Medidas Relativas às Exportações de Aeronaves Civis (DS70 e DS71)<sup>53</sup>

O Brasil, juntamente com os EUA que participaram como Terceira Parte, solicitou consultas ao Canadá sobre os financiamentos às exportações da Bombardier, fabricante de aeronaves, em março de 1997. As consultas formais estenderam-se até julho de 1998, quando foi estabelecido painel. O painel examinou vários programas canadenses e concluiu em seu relatório<sup>54</sup> que havia subsídios proibidos em dois programas canadenses, o *Technology Partnerships Canada* e o *Canada Account*. O Canadá recorreu e perdeu: o Órgão de Apelação deu prazo até novembro de 1999 para que o Canadá alterasse os programas. O Governo canadense efetuou mudanças, questionadas em seguida pelo Governo brasileiro. O Órgão de Apelação, em seu relatório<sup>55</sup>, considerou que as mudanças introduzidas no *Technology Partnerships Canada* foram adequadas, mas julgou insuficientes aquelas feitas na *Canada Account*.

IV. Peru – Investigação de Direitos Compensatórios sobre Importações de Ônibus do Brasil (DS112)

O Brasil questionou, em dezembro de 1997, os procedimentos utilizados pelo Peru em investigação de subsídios às exportações de ônibus do Brasil. Não foi necessário solicitar o estabelecimento de painel porque as investigações concluíram pela inexistência de subsídios em montante significativo e, portanto, não resultaram na imposição de direitos compensatórios.

V. Comunidades Europeias – Medidas Relativas ao Tratamento Diferenciado e Favorável do Café (DS154) e Medidas Relativas a Café Solúvel (DS209)<sup>56</sup>

Em dezembro de 1998, o Brasil solicitou consultas formais às CE para discutir os prejuízos às exportações brasileiras de café solúvel em decorrência das preferências acordadas aos países andinos e centro-americanos no âmbito do chamado “regime drogas” do sistema geral de preferências (SGP) comunitário. O resultado das consultas realizadas não foi satisfatório para o Brasil. Em 12 de outubro de 2000, o Brasil

---

<sup>53</sup> Os dois contenciosos tratam do mesmo assunto.

<sup>54</sup> Relatório WT/DS70/R, de 14/04/1999.

<sup>55</sup> Relatório WT/DS70/AB/R, de 02/08/2000.

<sup>56</sup> O litígio DS209 é uma continuação do DS154.

solicitou novas consultas, em que questionou tanto o “regime drogas” quanto o mecanismo de “graduação” do SGP comunitário. Novamente não houve acordo e o Brasil incluiu na pauta do OSC um pedido de estabelecimento de painel. No início de 2001, no entanto, com a apresentação, pela CE, de proposta concreta para negociação entre as partes, o Brasil retirou seu pedido da pauta do OSC. Entre março e julho realizaram-se negociações bilaterais que permitiram uma solução mutuamente satisfatória, com a concessão de quota tarifária para o Brasil em volume e condições que deverão permitir recuperar o percentual de mercado que o produto brasileiro detinha antes da entrada em vigor do “regime drogas”. Havendo, portanto, um resultado positivo, visto que o litígio se encerrou sem a necessidade de estabelecimento de um painel.

VI. Argentina - Salvaguardas Transitórias contra Têxteis (DS190)

Em fevereiro de 2000, o Brasil solicitou a formação de um painel para examinar salvaguardas transitórias aplicadas pela Argentina contra exportações brasileiras de tecidos e mesclas de algodão. As medidas entraram em vigor em julho de 1999 e foram objeto de duas decisões do *Textile Monitoring Body*, da OMC, recomendando sua retirada, e de decisão de Tribunal Arbitral (Mercosul) no mesmo sentido. A Argentina retirou as medidas em abril de 2000, levando a um resultado positivo, pois as medidas foram retiradas sem que o painel fosse estabelecido.

VII. Turquia – Direito Antidumping sobre Conexões de Aço e Ferro (DS208)

Realizaram-se consultas com a Turquia em novembro de 2000 a respeito dos direitos *antidumping* aplicados a produtos da Fundação Tupy. O Brasil ainda está avaliando a conveniência de solicitar o estabelecimento do painel. O contencioso encontra-se suspenso.

VIII. México – Medida Antidumping Provisória sobre Transformadores Elétricos (DS216)

Em dezembro de 2000, o Brasil solicitou ao México consultas a respeito de investigação para efeitos de imposição de direitos *antidumping* sobre importações de transformadores elétricos. As consultas realizaram-se no mês seguinte. Em março de 2001, a Secretaria de Economia do México publicou Resolução final que concluiu a investigação *antidumping* com a decisão de não impor direitos sobre as importações do Brasil. Tudo se solucionou sem a necessidade de se estabelecer um painel.

IX. Estados Unidos – Lei de compensação por *dumping* e subsídio continuado de 2000 (“Emenda Byrd”) (DS217)

O Brasil participa de demanda comum com outros dez Membros da OMC (Austrália, Canadá, Chile, Comunidades Europeias, Coréia, Índia, Indonésia, Japão, México, Tailândia) contra a Emenda Byrd, legislação dos EUA que prevê que recursos decorrentes da aplicação de direitos compensatórios e de *antidumping* sejam distribuídos às empresas que tenham peticionado a abertura das investigações contra concorrentes estrangeiros. (Antes da aprovação da Emenda, os recursos recolhidos iam para a conta do Tesouro dos EUA).

A Emenda Byrd, por introduzir reparações não previstas pela OMC, cria problemas sistêmicos de toda ordem, o que afeta o delicado equilíbrio de interesses refletido no texto dos acordos. O número sem precedentes de reclamantes demonstra o grau de preocupação com as conseqüências da medida.

O pedido de consultas sobre a Emenda Byrd foi formulado em dezembro de 2000. Participaram como Terceira Parte *Argentina, Costa Rica, Hong Kong (China), Israel e Noruega*. O painel foi estabelecido em agosto de 2001. A primeira e segunda reuniões do painel realizaram-se, respectivamente, em fevereiro e março de 2002. O relatório<sup>57</sup> foi emitido, em 16 de setembro, dando ganho de causa aos demandantes (Canadá e México também iniciaram um contencioso, DS234, a esse respeito contra os EUA) e recomendando aos EUA a revogação da medida. Os EUA recorreram. Foi divulgado, no dia 16 de janeiro de 2003, o relatório<sup>58</sup> do Órgão de Apelação, que confirmou a maior parte das decisões do painel.

O Brasil e alguns dos co-reclamantes solicitaram autorização para retaliar contra os Estados Unidos na reunião do OSC de 26 de janeiro de 2004. Não foi indicado montante, que será proporcional aos desembolsos efetuados. A metodologia de cálculo proposta pelo Brasil e outros requerentes foi questionada pelos EUA e o tema foi a arbitragem. O laudo arbitral deverá ser emitido em junho de 2004.

X. Estados Unidos – Medidas Compensatórias sobre Certos Produtos Siderúrgicos (DS218)

Em dezembro de 2000, o Brasil solicitou consultas aos EUA para examinar a aplicação de direitos compensatórios sobre produtos siderúrgicos fabricados por

---

<sup>57</sup> Relatório WT/DS217/R, de 16/07/2002

<sup>58</sup> Relatório WT/DS217/AB/R, de 16/01/2003

empresas brasileiras que receberam subsídios antes do processo de privatização. O Brasil fez ver aos EUA que as medidas compensatórias aplicadas contra as importações provenientes de siderúrgicas brasileiras eram análogas àquelas condenadas no contencioso DS138 (em que as Comunidades Europeias demandaram os EUA e ganharam). Ao longo das consultas, ficou evidente que Washington não pretendia alterar sua prática enquanto não estivessem esgotados todos os recursos legais no âmbito da OMC.

O Brasil entrou como terceira parte em um contencioso de matéria semelhante que as Comunidades Europeias entraram contra os EUA (DS212) e, desde então o contencioso encontra-se suspenso.

XI. Comunidades Europeias – Direitos *Antidumping* sobre Tubos e Conexões de Ferro Fundido Maleável (DS219)

Em fevereiro de 2001, o Brasil realizou consultas com as CE a propósito da imposição de direitos *antidumping* comunitários sobre exportações de tubos e conexões de ferro da Fundação Tupy. Participaram como Terceira Parte Chile, EUA, Japão e México. Estabeleceu-se painel em julho de 2001. Entre as reuniões do painel, as partes mantiveram encontros bilaterais com o intuito de se chegar a uma solução mutuamente satisfatória, o que não ocorreu.

O relatório final do painel<sup>59</sup>, circulado no dia 7 de março de 2003, considerou que, em dois aspectos, a medida em apreço era inconsistente com as normas da OMC:

O Órgão de Apelação, acionado pelo Brasil em 23 de abril de 2003, emitiu decisão<sup>60</sup> em 22 de julho de 2003, na qual identificou a inconsistência da medida *antidumping* das CE pela falha da autoridade investigadora em dar a conhecer à empresa brasileira aspectos fundamentais da investigação no contexto de dano à indústria comunitária. Nas demais questões suscitadas pelo recurso brasileiro, o Órgão de Apelação manteve as decisões do painel, fazendo com que ambas as partes ganhassem parcialmente em algum aspecto

---

<sup>59</sup> Relatório WT/DS219/R, de 20/12/2002.

<sup>60</sup> Relatório WT/DS219/AB/R, de 22/07/2003.

## XII. Canadá – Créditos à Exportação e Garantias de Empréstimos para Aeronaves Regionais (DS222)

Em fevereiro de 2001, realizaram-se novas consultas a respeito da concessão de subsídios de programas que apoiavam as exportações de jatos regionais da Bombardier. No mês seguinte, estabeleceu-se painel. Dessa vez, além de EUA, Austrália, Comunidade Européia e Índia também participaram como Terceira Parte. O relatório final do painel<sup>61</sup>, emitido em 9 de novembro de 2001, foi adotado em 19 de fevereiro de 2002, dando ganho de causa ao Brasil no tocante às transações da Bombardier com as empresas Air Wisconsin, Air Nostrum (ambas sob o programa EDC Canada Account) e Comair (EDC Corporate Account, programa que não havia sido condenado pelo painel DS70) e instruindo o Canadá a retirar os subsídios ilegais sem demora. Na reunião do Órgão de Solução de Controvérsias realizada em maio, três meses após a adoção do relatório, o Canadá comunicou que não tomaria qualquer medida para a retirada dos subsídios. No mês seguinte, o Brasil solicitou autorização ao OSC para adotar uma retaliação apropriada contra o Canadá, no valor de US\$ 3,36 bilhões, montante estimado dos prejuízos totais da Embraer em função dos subsídios proibidos fornecidos pelo governo canadense à Bombardier. O Canadá discordou do montante e o assunto foi encaminhado a arbitragem. O laudo<sup>62</sup> da arbitragem foi entregue em 23 de dezembro de 2002 e concedeu ao Brasil o direito de retaliar comercialmente o Canadá em até US\$ 247,8 milhões. Para calcular esse valor, os árbitros estipularam o valor de US\$ 3,277 milhões por aeronave canadense subsidiada – superior aos subsídios fornecidos por aeronave pelo Brasil (vide disputa DS 46 em que o Brasil foi demandado pelo Canadá) – acrescido de 20% pelo fato de que o Canadá havia declarado que não iria retirar os subsídios condenados. Apesar de admitirem que os subsídios canadenses são maiores do que os brasileiros, os árbitros aplicaram a pena à venda de 63 aeronaves da Bombardier, embora o Brasil houvesse questionado a comercialização de 199 aviões. Além disso, os árbitros utilizaram, para o cálculo, o custo dos subsídios canadenses, e não os prejuízos totais causados à Embraer, como havia pleiteado o Brasil.

---

<sup>61</sup> Relatório WT/DS222/R, de 28/01/2002.

<sup>62</sup> Laudo arbitral WT/DS222/ARB, de 23.12.2002

### XIII. Estados Unidos – Lei de Patentes dos EUA (DS224)

O Brasil solicitou consultas em janeiro de 2001 sobre a compatibilidade de dispositivos da legislação norte-americana com o Acordo sobre Aspectos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS). Realizaram-se consultas em abril do mesmo ano. Em função de negociações bilaterais, que redundaram na retirada do painel dos EUA contra o Brasil em matéria de patentes (DS199), o Brasil aceitou não levar adiante esta disputa, encerrando-se sem o estabelecimento de painel.

### XIV. Estados Unidos – Direitos *Antidumping* sobre Silício Metálico do Brasil (DS239)

Em 7 de dezembro de 2001, realizaram-se consultas com os EUA. O Brasil questionou a adoção, por aquele país, de patamares diferenciados de minimis<sup>63</sup> para determinação de margens de *dumping* em investigações e revisões, bem como a prática de *zeroing*<sup>64</sup>. Esses procedimentos podem ter contribuído para a repetida imposição, desde 1991, de direitos *antidumping* sobre as exportações da Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio (CBCC). Após as consultas, a empresa decidiu buscar solução por meio de contatos diretos com parceiros e autoridades comerciais dos EUA. Até o momento, não se pediu estabelecimento de painel. Em dezembro de 2003, a empresa comunicou ter atingido seus objetivos, não se estabelecendo, portanto, o painel.

### XV. Argentina – Direitos *Antidumping* Definitivos sobre Frangos Provenientes do Brasil (DS241)

Em 10 de dezembro de 2001 foram realizadas consultas devido à imposição pela Argentina de direitos *antidumping* definitivos às exportações brasileiras de frango para aquele país. Participaram como Terceiras Partes: Canadá, Chile, Comunidade Européia, EUA, Guatemala e Paraguai. Como não houve acordo na etapa de consultas, o Brasil solicitou a formação de um painel, que foi estabelecido em 17 de abril de 2002. Em 5 de julho do mesmo ano, por ocasião de visita presidencial à Argentina, foi firmado compromisso de que se abriria revisão da medida *antidumping*, ao final da qual, os direitos impostos deveriam ser revogados. Como não o foram, renovou-se o compromisso por mais trinta dias, por meio de novo acordo presidencial, em 26 de setembro. Não tendo sido cumprido o compromisso, o painel – cujos trabalhos haviam

---

<sup>63</sup> Percentual mínimo abaixo do qual o *Dumping* é considerando insignificante.

<sup>64</sup> Procedimento que consiste em anular (“zerar”) quaisquer ocorrências em que o preço dos produtos importados seja superior ao “valor normal”.



sido suspensos – teve prosseguimento. O relatório final do painel<sup>65</sup> foi adotado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC no dia 19 de maio de 2003, dando ganho de causa ao Brasil.

XVI. Estados Unidos – Imposto de Equalização do Estado da Flórida sobre o Suco de Laranja (DS 250)

Em 20 de março de 2002, o Brasil solicitou consultas aos Estados Unidos com relação ao imposto especial de equiparação (*Equalizing Excise Tax – EET*) aplicado pela Flórida, desde 1970, aos produtos processados de laranja importados. Tal imposto equivaleria à *Florida Box Tax*, aplicada sobre as laranjas produzidas no estado, e teria, o objetivo de eliminar qualquer vantagem que o produto estrangeiro poderia usufruir por não estar sujeito à taxa local. O percentual de aplicação do imposto é determinado pelo *Florida Department of Citrus*.

Não tendo havido acordo nas consultas entre Brasil e Estados Unidos, o Governo brasileiro solicitou o estabelecimento de painel na OMC. O processo foi interrompido por alguns meses para favorecer a busca de solução mutuamente satisfatória. Em março de 2003 houve reunião entre as partes, mas a proposta americana não atendeu às necessidades da indústria brasileira, fazendo com que o contencioso retornasse à OMC.

Em junho de 2003, o Departamento de Cítricos da Flórida fechou acordo com cinco processadores de suco de laranja importado pelo qual estes ficaram isentos do pagamento de até dois terços da taxa de equalização, proporção destinada à propaganda do suco da Flórida. Em contrapartida, os processadores retiraram sua queixa na justiça local contra a cobrança da taxa, e se comprometeram a envidar esforços para convencer o Brasil a retirar seu pleito na OMC. Persistem dúvidas, porém, quanto à solidez do acordo e sua validade para todos os processadores de suco importado.

XVII. Estados Unidos – Medidas de Salvaguarda Definitivas sobre Importações de Certos Produtos Siderúrgicos (DS259)

Em 5 de março de 2002, o Presidente dos EUA anunciou medidas de salvaguarda contra produtos siderúrgicos importados, superando, na maioria dos casos, as recomendações decorrentes das investigações de dano realizadas no ano anterior pela ITC (*International Trade Commission*). O Brasil manteve consultas com os EUA ao amparo do Acordo de Salvaguardas antes e depois (1º e 19 de março de 2002) do

---

<sup>65</sup> Relatório WT/DS241/R, de 22/04/2003

anúncio das medidas. Nessas consultas, o Brasil ressaltou seu direito à compensação comercial (Artigo 8.1 do AS) pelo prejuízo decorrente das medidas norte-americanas, mas demonstrou disposição para encontrar solução negociada, inclusive por meio de exclusões de produtos brasileiros do âmbito das medidas. Quando ficou claro que os EUA dificilmente atenderiam os pleitos brasileiros, decidiu-se levar o assunto ao Mecanismo de Solução de Controvérsias da OMC, participando como Terceira Parte: Canadá, Cuba, Malásia, México, Tailândia, Taiwan, Turquia, Venezuela. Realizaram-se consultas em 13 de junho, sem que fosse possível encontrar solução. Em 18 de julho, o Brasil solicitou o estabelecimento de painel, o qual foi unificado aos painéis pedidos por CE, Japão, Coreia, China, Noruega, Nova Zelândia e Suíça. Em outubro e dezembro de 2002, realizaram-se as duas reuniões do painel com as partes. O relatório definitivo do painel<sup>66</sup> foi emitido em 11 de julho de 2003, mas os EUA recorreram ao Órgão de Apelação. Este Órgão circulou seu relatório<sup>67</sup> no 10 de novembro de 2003 e deu ganho de causa aos demandantes.

#### XVIII. Comunidades Européias – Subsídios à Exportação de Açúcar (DS 266)

Em 27 de setembro de 2002, o Brasil solicitou consultas às Comunidades Européias sobre os subsídios europeus à exportação de açúcar. Alguns países interessados na questão participaram das consultas como partes associadas, são eles: Austrália, Barbados, Belize, Canadá, Colômbia, República Democrática do Congo, Costa do Marfim, Fiji, Guiana, Índia, Jamaica, Madagascar, Malawi, Maurício, Quênia, São Cristóvão e Nevis, Suazilândia e Zimbábue. A ação brasileira não busca a abertura do mercado comunitário ao produto nacional, e sim demandar o cumprimento das obrigações acordadas para o setor na Rodada Uruguai e reduzir o impacto das políticas comunitárias para o açúcar, que distorcem o mercado internacional, tanto pela via da depressão dos preços, como pelo deslocamento das exportações de terceiros países.

Com a conclusão das análises dos dados sobre o regime açucareiro europeu, os três países reclamantes (Brasil, Austrália e Tailândia)<sup>68</sup> solicitaram estabelecimento de painel na reunião do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) de 21 de julho. Como esperado, as CE fizeram uso de sua prerrogativa de vetar o pedido, e o painel só foi estabelecido na reunião seguinte do OSC, em 29 de agosto. Os membros do painel

---

<sup>66</sup> Relatório WT/DS259/R, de 11/07/2003

<sup>67</sup> Relatório WT/DS259/AB/R, de 10/11/2003

<sup>68</sup> Austrália e Tailândia são co-demandantes pois também iniciaram disputas contra as Comunidades Européias nos litígios DS265 e DS 283 respectivamente.

foram indicados pelo Diretor-Geral da OMC no dia 23 de dezembro de 2003. A primeira reunião do painel com as partes ocorreu entre os dias 30 de março e 1º de abril de 2004. A segunda audiência do painel com as partes foi realizada nos dias 11 e 12 de maio de 2004.

XIX. Estados Unidos – Subsídios ao Algodão (DS 267)

Em 27 de setembro de 2002, o Brasil solicitou consultas aos Estados Unidos a propósito de subsídios ao algodão. As consultas, das quais participaram também Argentina e Índia, se realizaram nos dias 3, 4 e 19 de dezembro de 2002 e 17 de janeiro de 2003, em Genebra.

O Brasil questiona programas de apoio interno à cotonicultura norte-americana por entender que tais subsídios causam “prejuízo grave” ao País por meio da depressão dos preços internacionais; do deslocamento/impedimento das exportações brasileiras; e do crescimento da participação norte-americana no mercado mundial do algodão. A demanda brasileira envolve também subsídios à exportação (garantias de crédito à exportação; a legislação sucessora do *Foreign Sales Corporation*; e o *STEP-2* – cobertura da diferença entre os preços norte-americano e internacional em favor do exportador/processador norte-americano).

Em 18 de março de 2003, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC autorizou o estabelecimento do painel. Reservaram direitos de terceiras partes: Argentina, Austrália, Benin, Canadá, Chade, China, Comunidades Européias, Índia, Nova Zelândia, Paquistão, Paraguai, Taiwan e Venezuela.

Realizou-se entre os dias 22 e 24 de julho de 2003, em Genebra, a primeira reunião da primeira audiência do painel com as partes da controvérsia, cuja atenção concentrou-se na questão da aplicabilidade da “Cláusula da Paz” (artigo 13 do Acordo de Agricultura) ao caso. Em 5 de setembro, data prevista para decisão do painel sobre o assunto, o painel informou que suas conclusões sobre essa questão deverão ser emitidas no relatório preliminar. A segunda reunião da primeira audiência com o painel realizou-se entre 7 e 9 de outubro. A segunda audiência das partes com o painel ocorreu nos dias 2 e 3 de dezembro de 2003. O relatório preliminar para as partes estava previsto para abril de 2004 e deu vitória preliminar ao Brasil. O relatório oficial está previsto para o dia 18 de junho de 2004.

XX. Comunidades Européias – Classificação Aduaneira do Frango Desossado Congelado (DS 269)

Realizaram-se no dia 5 de dezembro de 2002, em Genebra, as consultas solicitadas pelo Brasil às Comunidades Europeias sobre a reclassificação aduaneira de cortes de frango salgado. A mudança na classificação tarifária significou alteração no direito aduaneiro cobrado das importações do produto: de 15,4% “ad valorem” para 1.024 Euros/tonelada.

A Associação Brasileira dos Produtores e Exportadores de Frango (ABEF) estima que, por força da medida da Comissão Europeia, as exportações brasileiras de cortes de frango salgado se reduzirão em aproximadamente 80%, resultando em prejuízo de mais de US\$ 125 milhões já no primeiro semestre de 2003. Anualmente, portanto, as exportações brasileiras não realizadas poderiam atingir US\$ 350 milhões.

Realizou-se, no dia 19 de março de 2003, em Genebra, uma segunda rodada de consultas entre Brasil e Comunidades Europeias sobre a matéria. Alguns pontos foram aclarados, mas outras questões ainda não foram respondidas pelas CE. No dia 2 de outubro passado, o Brasil solicitou ao Órgão de Solução de Controvérsias a constituição de um painel para solucionar este contencioso, mas as CE utilizaram o direito de vetar o primeiro pedido de estabelecimento de painel. O Brasil apresentou novo pedido e o painel foi estabelecido na reunião do OSC realizada no dia 21 de novembro de 2003. Está em curso o processo de composição do painel.

### **2.3.2 - Como demandado:**

#### **I. Filipinas – Medidas Referentes a Coco Ralado (DS22)**

As Filipinas questionaram direitos compensatórios aplicados pelo Brasil às importações de coco ralado provenientes daquele país. Participaram como Terceiras Partes Canadá, CE, EUA, Indonésia, Malásia e Sri Lanka. O painel<sup>69</sup> (outubro de 1996) e o Órgão de Apelação<sup>70</sup> (fevereiro de 1997) deram ganho de causa ao Brasil que alegou que eles queriam utilizar regras que não haviam entrado em vigor quando se iniciou a investigação.

#### **II. Sri Lanka – Medidas Compensatórias Referentes a Coco Ralado (DS30)**

O Sri Lanka solicitou consultas no dia 23 de fevereiro de 1996 sobre a mesma medida que as Filipinas (DS22), mas não chegou a pedir a formação de painel.

---

<sup>69</sup> Relatório WT/DS22/R, de 17/10/1996

<sup>70</sup> Relatório WT/DS22/AB/R de, 21/02/1997

### III. Canadá - Programa de Financiamento às Exportações de Aeronaves (DS46)

Esta disputa correu em paralelo ao contencioso DS70, em que o Brasil demandou o Canadá. Participaram como Terceira Parte EUA e União Européia. O painel concluiu em seu relatório<sup>71</sup>, que o programa brasileiro (PROEX) violava os acordos da OMC. O Brasil recorreu e perdeu. No relatório do Órgão de Apelação<sup>72</sup> foi dado um prazo até 18 de novembro de 1999 para que o Brasil efetuasse mudanças no PROEX. O Brasil reformulou o programa (PROEX II), mas o Canadá solicitou a abertura de painel de revisão<sup>73</sup>, sob o Artigo 21.5 do Entendimento Sobre Solução de Controvérsias<sup>74</sup>, para avaliar as mudanças efetuadas. A disputa na fase de implementação também chegou ao Órgão de Apelação, que em seu relatório<sup>75</sup> considerou que as modificações feitas no PROEX não atendiam às exigências dos Acordos da OMC. Em dezembro de 2000, o Brasil introduziu novas mudanças no programa (PROEX III), mas insistiu em dar cumprimento integral aos contratos anteriores a 18 de novembro de 1999. Em consequência, o Governo canadense obteve autorização da OMC para aplicar retaliação (aumento de tarifas sobre produtos brasileiros ou suspensão de outras obrigações), mas o Canadá ainda não fez uso da autorização de retaliar.

Em fevereiro de 2001, em sessão extraordinária, o OSC aprovou o pedido canadense de estabelecimento de novo painel de revisão<sup>76</sup> para examinar o PROEX III. EUA, CE, Austrália e Coreia atuaram com Terceiras Partes. Em 23 de agosto do mesmo ano, o Órgão de Solução de Controvérsias adotou o relatório final do painel, que concluiu não ser o PROEX III, na letra, incompatível com os compromissos brasileiros na OMC.

### IV. Estados Unidos, Comunidades Européias, Japão, Coreia e Canadá – Certas Medidas Referentes a Comércio e Investimento no Setor Automotivo (DS51, 52, 65 e 81)

Em agosto de 1996, diversos países questionaram dispositivos do regime estabelecido pelo Governo brasileiro para estimular o estabelecimento de montadoras de

---

<sup>71</sup> Relatório WT/DS46/R, de 14/04/1999.

<sup>72</sup> Relatório WT/DS46/AB/R, de 02/08/1999

<sup>73</sup> Relatório WT/DS46/RW, de 09/05/2000

<sup>74</sup> Vide anexo I

<sup>75</sup> Relatório WT/DS46/AB/RW, de 21/07/2000

<sup>76</sup> Relatório WT/DS46/RW/2, de 26/07/2001

automóveis no país. As consultas resultaram no estabelecimento de quotas tarifárias, o que permitiu evitar a abertura de painel, tornando o resultado satisfatório para o Brasil.

V. Comunidades Européias, Estados Unidos, Suíça, Japão, Austrália, Coreia – Medidas Relativas a Prazos de Pagamento para Importações (DS116)

Em janeiro de 1998, vários países solicitaram consultas com relação às medidas sobre contratação de câmbio para importação previstas na Medida Provisória 1569. Até o momento, no entanto, nenhum país decidiu solicitar o estabelecimento de painel para examinar supostas incompatibilidades com as regras da OMC, encontrando-se o contencioso, portanto, suspenso.

VI. Comunidades Européias – Medidas sobre Licenciamento a Importações e Preços Mínimos de Importação (DS183)

Em novembro de 1999, realizaram-se consultas entre Brasil e CE sobre procedimentos de licenciamento de importações e de valoração aduaneira adotados pelo Brasil. Os EUA participaram como terceira parte interessada. O assunto não evoluiu desde aquela data, suspendendo o contencioso desde então.

VII. Estados Unidos – Medidas sobre Preços Mínimos de Importação (DS197)

A pedido do Governo norte-americano, foram realizadas, em julho de 2000, consultas formais (tendo as CE participado como terceira parte interessada) sobre supostos procedimentos de licenciamento não automático e de valoração aduaneira adotados pelo Brasil. Em agosto de 2000, o Brasil encaminhou respostas a perguntas apresentadas pelos EUA por ocasião das consultas. Não houve retorno por parte dos EUA. A disputa encontra-se suspensa.

VIII. Estados Unidos – Medidas Referentes à Proteção de Patente (DS199)

A primeira reunião de consultas realizou-se em junho de 2000. Uma segunda reunião ocorreu em dezembro do mesmo ano. Em fevereiro do ano seguinte, foi estabelecido painel a pedido dos EUA. Aguardava-se a escolha dos painelistas, quando, em negociações bilaterais, concordou-se com a retirada do painel em troca do compromisso de se analisar eventuais casos de licença compulsória afetando empresas norte-americanas no âmbito do Mecanismo Bilateral Brasil – Estados Unidos sobre Comércio e Investimentos. Em junho de 2001, foi divulgado comunicado conjunto em que se anunciou a retirada do painel contra o Brasil, o que se confirmou no mês seguinte junto ao OSC.

IX. Índia – Direitos Antidumping sobre Sacos de Juta (DS229)

Em abril de 2001, a Índia encaminhou pedido formal de consultas relativo à imposição, pelo Brasil, de direitos de *antidumping* sobre sacos de juta daquele país. As consultas se realizaram no mesmo mês. Em junho seguinte, o Brasil encaminhou respostas às questões formuladas pela Índia naquela reunião de consultas e desde então o contencioso encontra-se suspenso.

### 2.3.3. Como Terceira Parte:

I. Argentina – Medidas de Salvaguarda sobre Importações de Calçados (painéis solicitados pelos EUA [DS56] e pelas CE [DS121])<sup>77</sup>

Ganho de causa aos reclamantes. Relatórios do painel e do Órgão de Apelação adotados em abril de 1998 (DS56) e janeiro de 2000 (DS121).

II. Japão – Medidas Relativas a Produtos Agrícolas (painel solicitado pelos EUA; DS76)<sup>78</sup>

Ganho de causa aos EUA. Encontra-se em fase de “implementação” pelo Japão.

III. Canadá – Proteção de Patente de Produtos Farmacêuticos (painel solicitado pelas CE; DS114)<sup>79</sup>

Em outubro de 2000, o Canadá informou que havia implementado as recomendações do OSC.

IV. Comunidades Europeias – Medidas Relativas a Amianto e Produtos Contendo Amianto (painel solicitado pelo Canadá; DS135)<sup>80</sup>

Ganho de causa às CE. Em abril de 2001, o OSC adotou o relatório do Órgão de Apelação.

V. Estados Unidos – Imposição de Medidas Compensatórias sobre Certos Produtos de Aço ao Carbono, Chumbo e Bismuto Laminados a Quente Originários do Reino Unido (painel solicitado pelas CE contra os direitos compensatórios aplicados pelos EUA por subsídios concedidos à *British Steel* antes do processo de privatização; DS138)<sup>81</sup>

<sup>77</sup> Relatórios do painel WT/DS56/R, de 25/11/1997 e WT/DS121/R, de 25/06/1999 e relatórios do Órgão de Apelação WT/DS56/AB/R, de 27/03/1998 e WT/DS121/AB/R, de 14/12/1999

<sup>78</sup> Relatório do painel WT/DS76/R, de 27/10/1998 e do Órgão de Apelação WT/DS76/R, de 27/10/1998

<sup>79</sup> Relatório do painel WT/DS76/R, de 27/10/1998

<sup>80</sup> Relatório do painel WT/DS135/R, de 18/09/2000 e do Órgão de Apelação WT/DS135/AB/R, de 12/03/2001

<sup>81</sup> Relatório do painel WT/DS138/R, de 23/12/1999 e do Órgão de Apelação WT/DS138/AB/R, de 10/05/2000

Ganho de causa às CE. Em julho de 2000, os EUA informaram que haviam implementado as recomendações do OSC.

VI. Estados Unidos - Seção 301-310 da Lei de Comércio de 1974 (painel solicitado pelas CE; DS152)<sup>82</sup>

O painel determinou que a parte questionada da legislação norte-americana não era incompatível com as regras da OMC. O relatório final foi adotado pelo OSC em janeiro de 2000.

VII. Estados Unidos – Seção 110(5) do “US Copyright Act” (painel solicitado pelas CE; DS160)<sup>83</sup>

Ganho de causa às CE. Relatório do painel adotado em julho de 2000.

VIII. Comunidades Européias – Proteção de Marcas e Indicações Geográficas de Produtos Agrícolas e Alimentícios (painel solicitado pelos EUA – DS174 e pela Austrália – DS290)

Painel estabelecido em 2 de outubro de 2003. EUA e Austrália deverão apresentar suas petições iniciais em 23 de abril de 2004; as CE, em 25 de maio; e as terceiras partes, em 1º de junho.

IX. Estados Unidos – Medidas Antidumping sobre Certos Produtos Siderúrgicos Laminados a Quente (painel solicitado pelo Japão; DS184)<sup>84</sup>

O relatório do Órgão de Apelação, confirmando as conclusões do painel em favor do Japão, foi adotado em agosto de 2001.

X. México – Medidas Relativas a Serviços de Telecomunicações (painel solicitado pelos EUA; DS204)<sup>85</sup>

O painel foi estabelecido no dia 17 de abril de 2002. Os EUA apresentaram sua petição inicial no dia 3 de outubro de 2002. O México contestou em 15 de novembro de 2002. O Brasil apresentou sua petição de terceira parte em 22 de novembro de 2002. A primeira reunião substantiva do painel com as partes ocorreu no dia 18 de dezembro de 2002. Trata-se do primeiro caso exclusivamente sobre o tema de serviços (GATS, Anexo sobre Telecomunicações). O relatório final do painel, divulgado no dia 2 de abril de 2004, concluiu pela inconsistência das medidas mexicanas questionadas com as normas do GATS.

---

<sup>82</sup> Relatório do painel WT/DS138/AB/R, de 10/05/2000

<sup>83</sup> Relatório do painel WT/DS160/R, de 15/06/2000

<sup>84</sup> Relatório do painel WT/DS184/R, de 28/02/2001 e do Órgão de Apelação WT/DS184/AB/R, de 24/07/2001

<sup>85</sup> Relatório do painel WT/DS204/R, de 03/05/2002



XI. Chile – Sistema de Banda de Preços e Medidas de Salvaguardas relacionadas a Certos Produtos Agrícolas (painel solicitado pela Argentina para examinar o sistema de banda de preços do Chile e as salvaguardas aplicadas sobre trigo, farinha de trigo e óleos comestíveis; DS207)<sup>86</sup>

O relatório final do painel circulou em 3 de maio de 2002, julgando o sistema chileno de banda de preços inconsistente com as normas da OMC. Em 23 de setembro de 2002, o Órgão de Apelação confirmou a incompatibilidade do sistema chileno com as normas da Organização. De acordo com o laudo arbitral da OMC, o Chile teria até o dia 23 de dezembro de 2003 para implementar a decisão. Segundo o Chile, no dia 16 de dezembro de 2003, entrou em vigor o novo sistema de banda de preços do Chile, em conformidade com as decisões dos relatórios do painel e do Órgão de Apelação da OMC.

XII. Estados Unidos - Medidas Compensatórias sobre Certos Produtos Oriundos das CE (painel solicitado pelas CE para examinar medidas compensatórias aplicadas pelos EUA sobre produtos siderúrgicos de empresas privatizadas; DS212)<sup>87</sup>

As CE apresentaram sua petição em dezembro de 2001 e os EUA, em janeiro de 2002. O relatório do Órgão de Apelação, ainda que de forma menos veemente que a do painel, condenou a metodologia aplicada pelos Estados Unidos para determinar se a empresa privatizada continua a beneficiar-se dos subsídios concedidos antes do processo de transferência de propriedade.

XIII. Estados Unidos – Revisão de Fim de Período dos Direitos *Antidumping* Aplicados aos Produtos Planos de Aço-Carbono Resistentes à Corrosão Provenientes do Japão (painel solicitado pelo Japão; DS244)<sup>88</sup>

O painel foi estabelecido no dia 22 de maio de 2002 e seus membros indicados no 17 de julho de 2002. O Brasil apresentou sua petição de terceira parte em 06 de novembro de 2002, concentrando sua preocupação nos conceitos de “zeroing” e “de minimis” diferenciados. A primeira reunião substantiva entre as partes ocorreu nos dias 5 e 6 de novembro e a segunda, em 17 de dezembro de 2002. O relatório do painel,

---

<sup>86</sup> Relatório do painel WT/DS207/R, de 03/05/2002 e do Órgão de Apelação WT/DS207/AB/R, de 23/09/2002

<sup>87</sup> Relatório do painel WT/DS212/R, de 31/07/2002 e do Órgão de Apelação WT/DS212/AB/R, de 09/12/2002

<sup>88</sup> Relatório do painel WT/DS244/R, de 14/08/2003 e do Órgão de Apelação WT/DS244/AB/R, de 15/12/2003

circulado em 14 de agosto de 2003, deu ganho de causa aos EUA. O Japão anunciou recurso ao Órgão de Apelação, que alterou algumas conclusões do relatório do painel.

XIV. Japão – Medidas Relativas à Importação de Maçãs (painel solicitado pelos EUA; DS245)<sup>89</sup>

O relatório do painel, circulado em 15 de julho de 2003, concluiu que as medidas impostas pelo Japão sobre importação de maçãs – com o objetivo de prevenir uma praga – violavam o Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. O Japão anunciou recurso ao Órgão de Apelação, mas este manteve as decisões do painel em 26 de novembro de 2003.

XV. Comunidades Européias – Condições de Concessão de Preferências Tarifárias para Países em Desenvolvimento (painel solicitado pela Índia; DS246)<sup>90</sup>

O painel foi estabelecido, a pedido da Índia, em 27 de janeiro de 2003. A Índia contesta o uso, pelas Comunidades Européias, de critérios discriminatórios entre países em desenvolvimento na concessão de preferências tarifárias via Sistema Geral de Preferências (SGP). A primeira reunião do painel com as partes e as terceiras partes ocorreu entre 14 e 16 de maio de 2003. O relatório final do painel foi emitido em 1º de dezembro de 2003, dando ganho de causa à Índia. As CE apelaram em 08 de janeiro de 2004. A decisão do Órgão de Apelação circulou em 7 de abril de 2004 e manteve a condenação ao SGP comunitário, embora tenha revertido algumas importantes decisões do painel (interpretação sobre o caráter não-discriminatório desse tipo de mecanismo).

XVI. Comunidades Européias – Medidas Relativas à Aprovação e Comercialização de Organismos Geneticamente Modificados (consultas solicitadas pelos Estados Unidos – DS291, Canadá – DS292, e Argentina – DS293)

Os co-demandantes questionam a adequação da “moratória” imposta pelas CE à comercialização de produtos transgênicos no mercado comunitário. O painel foi estabelecido no dia 29 de agosto de 2003 e composto em 4 de março de 2004. Atualmente, o painel está analisando solicitação das CE de "preliminary ruling" quanto ao cumprimento, pelos co-demandantes, das exigências determinadas no Artigo 6.2 do DSU.

---

<sup>89</sup> Relatório do painel WT/DS245/R, de 15/07/2003 e do Órgão de Apelação WT/DS245/AB/R, de 26/11/2003

<sup>90</sup> Relatório do painel WT/DS246/R, de 01/12/2003

Tabela 5 – Contenciosos em que o Brasil atuou como Demandante

<b>BRASIL COMO DEMANDANTE</b>			
<b>PAÍS DEMANDADO</b>	<b>Nº DA DISPUTA</b>	<b>MOTIVO DO CONTENCIOSO</b>	<b>PAÍS BENEFICIADO</b>
EUA	DS 4	Padrões para Gasolina Reformulada e Convencional	Brasil
Comunidade Européia	DS 69	Medidas relativas à Importação de Carne de Aves	Ganho parcial de causa ao Brasil
Canadá	DS 70 e 71	Medidas Relativas às Exportações de Aeronaves Civis	Brasil
Peru	DS 112	Investigação de Direitos Compensatórios sobre Importações de Ônibus do Brasil	Contencioso encerrado sem necessidade de estabelecimento de painel.
Comunidade Européia	DS 154	Medidas Relativas ao Tratamento Diferenciado e Favorável do Café	Sem formação de painel
Argentina	DS 190	Salvaguardas Transitórias contra Têxteis (as medidas foram tiradas sem a composição do painel)	Brasil
Turquia	DS 208	Direito <i>Antidumping</i> sobre Conexões de Aço e Ferro	Contencioso suspenso
Comunidade Européia	DS 209	Medidas Relativas a Café Solúvel	Brasil
México	DS 216	Medida <i>Antidumping</i> Provisória sobre Transformadores Elétricos	Contencioso encerrado sem necessidade de estabelecimento de painel
EUA	DS 217	Lei de compensação por <i>dumping</i> e subsídio continuado de 2000 (“Emenda Byrd”)	Ganho de causa ao Brasil. Em fase de arbitragem
EUA	DS 218	Medidas Compensatórias sobre Certos Produtos Siderúrgicos	Contencioso suspenso
Comunidade Européia	DS 219	Direitos <i>Antidumping</i> sobre Tubos e Conexões de Ferro Fundido Maleável	Ganho parcial de causa ao Brasil
Canadá	DS 222	Créditos à Exportação e Garantias de Empréstimos para Aeronaves	Brasil
EUA	DS 224	Lei de Patentes dos EUA	Contencioso encerrado sem necessidade de estabelecimento de painel

EUA	DS 239	Direitos <i>Antidumping</i> sobre Silício Metálico do Brasil	Contencioso encerrado sem necessidade de estabelecimento de painel.
Argentina	DS 241	Direitos <i>Antidumping</i> Definitivos sobre Frangos Provenientes do Brasil	Brasil
EUA	DS 250	Imposto de Equalização do Estado da Flórida sobre o Suco de Laranja	Em andamento
EUA	DS 259	Medidas de Salvaguarda Definitivas sobre Importações de Certos Produtos Siderúrgicos	Brasil
Comunidade Européia	DS 266	Subsídios à Exportação de Açúcar	Em andamento
EUA	DS 267	Subsídios ao Algodão	Em andamento
Comunidade Européia	DS 269	Classificação Aduaneira do Frango Desossado Congelado	Em andamento

Tabela 6 – Contenciosos em que o Brasil atuou como Demandado

<b>BRASIL COMO DEMANDADO</b>			
<b>PAÍS DEMANDANTE</b>	<b>Nº DA DISPUTA</b>	<b>MOTIVO DO CONTENCIOSO</b>	<b>PAÍS BENEFICIADO</b>
Filipinas	DS 22	Medidas Referentes a Coco Ralado	Ganho de causa ao Brasil
Sri Lanka	DS 30	Medidas Compensatórias Referentes a Coco Ralado	Assunto resolvido sem necessidade de estabelecimento de painel; satisfatório para o Brasil.
Canadá	DS 46	Programa de Financiamento às Exportações de Aeronaves	Ganho de causa ao Canadá no painel original. Ganho de causa ao Brasil no último painel de revisão.
Japão	DS 51	Certas Medidas Referentes a Comércio e Investimento no Setor Automotivo	Assunto resolvido sem necessidade de estabelecimento de painel; satisfatório para o Brasil.
EUA	DS 52	Certas Medidas Referentes a Comércio e Investimento no Setor Automotivo	Assunto resolvido sem necessidade de estabelecimento de painel; satisfatório para o Brasil.

EUA	DS 65	Certas Medidas Referentes a Comércio e Investimento no Setor Automotivo	Assunto resolvido sem necessidade de estabelecimento de painel; satisfatório para o Brasil.
Comunidade Européia	DS 81	Certas Medidas Referentes a Comércio e Investimento no Setor Automotivo	Assunto resolvido sem necessidade de estabelecimento de painel; satisfatório para o Brasil.
Comunidade Européia	DS 116	Medidas Relativas a Prazos de Pagamento para Importações	Contencioso suspenso.
Comunidade Européia	DS 183	Medidas sobre Licenciamento a Importações e Preços Mínimos de Importação	Contencioso suspenso.
EUA	DS 197	Medidas sobre Preços Mínimos de Importação	Contencioso suspenso.
EUA	DS 199	Medidas Referentes à Proteção de Patente	Contencioso resolvido de modo satisfatório para o Brasil sem necessidade de conformação de painel.
Índia	DS 229	Direitos <i>Antidumping</i> sobre Sacos de Juta	Contencioso suspenso.

### 3 – O ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC E OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Diante de um cenário internacional em que prevalece a Teoria Realista nas Relações Internacionais<sup>91</sup>, em que as regras são ditadas pelos países que detêm mais poder, tanto econômico quanto político e militar, é difícil se falar na imparcialidade das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias, seja pela influência que estes Estados têm nos organismos multilaterais, como um todo, ou seja porque os países desenvolvidos dispõem de recursos humanos e materiais muito mais amplos para atuar em defesa dos seus setores econômicos<sup>92</sup>.

O que torna inoperante todos os esforços das Partes Contratantes da OMC “de incluir todos os países em igualdade de condições como seus membros e de criar um pretenso ‘*playing level field*’, (um campo igual para todos), com a finalidade última de permitir um ambiente mais estável para as tocas internacionais e para os investimentos nacionais e transnacionais e, assim, aumentar a influência da economia mundial, a produção e o bem estar de toda humanidade, resultou, paradoxalmente, em uma situação onde o arbítrio e a imprevisibilidade passaram a predominar no comércio internacional”<sup>93</sup>.

---

<sup>91</sup> “A teoria realista foi a principal teoria das Relações Internacionais de 1945 até meados dos anos 80. Seu êxito deveu-se principalmente à ineficiência da corrente utópica (idealista) no período entre guerras, que não conseguiu “prevenir” a II Guerra Mundial. O realismo pretende explicar as Relações Internacionais concentrando-se em dois níveis de análise: o sistêmico e o dos atores. Em relação aos atores, os Estados são os únicos atores relevantes para as relações internacionais. Os demais atores, como ONGs, OIGs e multinacionais são reconhecidos, mas impotentes sem o apoio ou anuência do Estado, que tem como características: ser unitário – O Estado é um bloco monolítico, fala com uma só voz. Isso quer dizer que a política externa formulada e aplicada por seus dirigentes é a única expressão do interesse nacional, independente da adesão, indiferença ou oposição do povo; ter Política Externa e Política Interna – São esferas independentes. A formulação de uma não leva em consideração a outra; Racionalidade – Considera-se que Estado sempre age de forma racional, isto é, define seus objetivos levando em consideração os meios para atingi-los e os riscos do empreendimento, enumerando então as prioridades de acordo com o interesse nacional (custo x benefício); e Interesse nacional – é conjunto de objetivos do Estado. O dever supremo do Estado à soberania nacional, portanto, a Segurança ocupa o topo na lista de objetivos do Estado. Uma vez garantidos esses objetivos, o Estado pode dedicar-se a outros, como questões sociais, econômicas e culturais”. Disponível em: <<http://www.unibero.edu.br/download/neri/powerandrealisttheory.doc>>. Acesso em: 07 junho 2004.

<sup>92</sup> Os Estados Unidos têm mais de mil advogados e técnicos trabalhando nos escritórios da *United Trade Representative* (USTR) e no Departamento de Comércio para tratar de tais questões enquanto o Brasil dispõe de menos de dez. PINHEIRO, Samuel. In: NORONHA, GABRIEL, CARVALHO, NEGRINE. **Tratados de Defesa Comercial: Antidumping, Compensatórias e Salvaguardas**. São Paulo: Observadora Legal, 2003, p. XXIII.

<sup>93</sup> Idem, *ibidem*. p. XX.

## Como observa Durval de Noronha, que é presentemente árbitro da OMC<sup>94</sup>

O Sistema de Resolução de Disputas da OMC não foi concebido por juristas ou advogados, mas sim por diplomatas, muito embora fosse a intenção declarada dos estados signatários do GATT, durante a Rodada do Uruguai, a construção de um edifício assentado sobre os sólidos alicerces da juridicidade. Desta maneira, o sistema apresenta falhas sistêmicas gravíssimas, tanto pela falta de um vocabulário claro e inequívoco, bem como pela ausência de institutos legais básicos como reconvenção e litisconsórcios. A primeira das omissões institucionais implica em que seja instalado um painel de arbitragem para o pedido original e outro para a reconvenção, com árbitros diferentes, embora as partes sejam as mesmas e o objeto conexo, como ocorreu com a primeira rodada de contenciosos Brasil versus Canadá e Canadá versus Brasil, na questão da indústria aeronáutica. Essa situação implica na tangível possibilidade que as decisões dos dois, três ou quatro painéis tratando de matérias conexas sejam diversas e até contraditórias. Por sua vez, a Segunda das omissões pode resultar na formação de díspares painéis, com árbitros diferentes e termos de referência diversos, que pode resultar em diferentes decisões para a mesma questão de direito.

Outra falha do sistema diz respeito à impossibilidade da alegação de preliminares, como por exemplo a questão de conflitos entre tratados, que se tornou relevante em painéis de arbitragem julgando recentes casos de interesse do Brasil e Índia. A arguição de preliminares é de fundamental importância para qualquer processo jurisdicional, porque é aí que se propugna pela incompetência de foro e pela incompetência de juízo, questões sabidamente basilares, principalmente no âmbito do direito internacional público. Da mesma forma, o objeto da ação não é dado pela parte, mas sim pela Divisão Jurídica do Secretariado da OMC, o que dá ensejo a graves falhas operacionais, como veremos mais adiante

O sistema de resolução de disputas da OMC falha ainda em não admitir o instituto da reconvenção, o que exige a formação de dois painéis de arbitragem, um para a ação, outro para a reconvenção, com termos de referência possivelmente desconhecidos a com árbitros diversos. O tratado de regência, o Entendimento sobre Resolução de Disputas, falha ainda por não dispor regras sobre a fase processual probatória e normas atinentes à chamada evidência ou mesmo para a perícia técnica ou especializada. Assim, se na instância superior, o painel não houver conduzido a fase probatória a contento, o painel de apelação não poderá, por exemplo, converter o julgamento em diligência.

O sistema falha ainda na inexistência de um mecanismo eficaz de sanções, com a exequibilidade de obrigações de fazer e de não fazer. Ao invés, as sanções previstas dizem respeito ao cancelamento de concessões tarifárias outorgadas ao parceiro perdedor, por decorrência da aplicação da cláusula de nação mais favorecida, na medida dos prejuízos sofridos. Assim uma ilegalidade cometida no setor do aço, por exemplo, pode ser sancionada com a majoração tarifária em mercadorias agrícolas, o que não tem o condão de remediar o dano e puni o setor infrator. Ao contrário, pune-se o inocente e o fluxo comercial bilateral saudável entre vencedor e perdedor.

Outra falha sistêmica do sistema de resolução de disputas da OMC diz respeito à confidencialidade dos procedimentos, que impede a devida governança e os controles democráticos nos países membros da organização. Igualmente, não faz sentido a existência de um sistema de consultas embutido num sistema contencioso. As regras contenciosas devem tratar do litígio, ficando abertas sempre as oportunidades de consultas sa respeito do objeto da lide. Chega a ser escandaloso que o sistema de resolução de disputas da OMC não tenha um processo físico ou virtual, o que diminui dramaticamente a credibilidade do mesmo. Mas ainda os prazos para as diversas fases do processo não são universais, podendo ser aplicados idiossincriticamente, a uma parte e a outra, com grande justiça, pelos painéis. Por último, como pode um sistema de resolução de disputas no direito internacional público pretender sustentar a prevalência do direito e a juridicidade sem contemplar a participação das profissões legais no processo?!

---

<sup>94</sup> GOYOS JÚNIOR, Durval de Noronha. O Mercosul, a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) e a Organização Mundial do Comércio (OMC). In: *Revista Crítica Jurídica*, número 20, 2002, Curitiba, Paraná, p. 170 a 172.

Por outro lado, o sistema de resolução de disputas da OMC tem inúmeras falhas operacionais a comprometer irremediavelmente a lisura do procedimento. A primeira delas diz respeito à falta de transparência. A Divisão Jurídica do Secretariado da OMC na prática escolhe os árbitros; define os termos de referência, ou o objeto do litígio; e presta assessoria mandatária tanto aos painéis de primeira instância, como ao grau de apelação, já que nem um nem outro tem estrutura administrativa própria. A divisão jurídica do secretariado da OMC tem uma composição altamente etnocêntrica, dominada por nacionais das principais potências. A OMC, flagrante violação dos mais básicos princípios de governança, inclusive daqueles santimonialmente recomendados pela OCDE, tem se recusado, por escrito, a fornecer a nacionalidade dos componentes de sua divisão jurídica, o que compromete de ampla forma sua credibilidade a dos seus serviços.

Assim, a divisão jurídica da OMC tem sido corretamente acusada de influenciar indevidamente o processo decisório dos painéis, redigindo laudos. Da mesma forma, tem sido corretamente acusada de tentar criar jurisprudência criadora de normas e de impor na prática a doutrina “*stare decisis*”, ambos institutos vedados pelo direito internacional. Por outro lado, os laudos são freqüentemente imprecisos; sua execução confusa e controversa e, por conseguinte, os painéis são duplicados ou multiplicados desnecessariamente. Acresce ainda que o sistema tem demonstrado cabalmente um viés contrário aos países em desenvolvimento.

Tamanho rol de falhas, imperfeições e distorções fez com que o sistema de resolução de disputas da OMC pareça e inúmeras bizarras e idiossincrasias grotescas, algumas das quais tive oportunidade de elencar num recente livro.

Posto que a dificuldade dos países em desenvolvimento em compreender a complexidade das normas contidas nos Acordos referentes à defesa comercial no âmbito da OMC, criados após a Rodada Uruguai em 1994<sup>95</sup> e o alto nível de exigências procedimentais do Sistema de Solução de Controvérsias da Organização se refletem nos resultados apresentados em questões que envolvem países com pouca tradição na matéria, em que uma simples irregularidade procedimental pode levar à anulação de medidas perante o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. O caso Guatemala-Cement<sup>96</sup> é um exemplo<sup>97</sup>.

O caso teve início em outubro de 1996, com solicitação de consulta à Guatemala pelo México, decorrente da investigação *antidumping* em relação à importação de cimento “*portland*” da “*Cooperativa Manufacturera de Cemento Portland la Cruz Azul*” (“Cruz Azul”) de México. Como não houve resultado satisfatório para nenhuma das partes, em fevereiro de 1997, o México requereu o estabelecimento de painel.

No painel, o México requereu as seguintes medidas:

<sup>95</sup> Acordo *Antidumping*, Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e Acordo sobre Salvaguardas.

<sup>96</sup> Guatemala – Investigação *antidumping* relativas ao cimento “*portland*” originário do México. Relatório WT/DS60/R (referente ao painel) e WT/DS71/AB/R (referente ao Órgão de Apelação). Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 30 maio 2004.

<sup>97</sup> BARRAL, Welber de Oliveira. ***Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai***. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 331.



- a) rejeição de todas as objeções preliminares levantadas pela Guatemala;
- b) conclusão de que as medidas adotadas pela Guatemala são inconsistentes com as obrigações do país como membro da OMC, sob o Artigo VI do GATT, e, pelo menos, dos Artigos 2,3,4,5,6, e 7 do Acordo *Antidumping*<sup>98</sup>;
- c) conclusão de que as medidas adotadas pela Guatemala causaram anulação ou prejuízo às vantagens do México, nos termos do Artigo XXIII do GATT; e
- d) recomendação ao Governo de Guatemala de que revogue os direitos *antidumping* impostos sobre as importações de “Cruz Azul”, e restitua o correspondente aos direitos *antidumping*.

Já a Guatemala solicitou o seguinte:

- a) rejeição da reclamação do México, já que não apresentou evidências de que a medida provisória violou o Acordo *Antidumping*; rejeição da alegação de que a abertura da investigação não ocorreu devidamente; rejeição de todas as alegações do México relativas ao estágio final da investigação; rejeição das novas alegações levantadas pelo México durante o procedimento do painel;
- b) em caso do painel não rejeitar as alegações do México, que concluisse que a Guatemala iniciou a investigação em conformidade com o Acordo *Antidumping*; que qualquer erro procedimental cometido no início da investigação não afetou a medida provisória imposta, pois não anulou nem prejudicou os direitos do México sob o Acordo *Antidumping*; bem como o reconhecimento de que tanto a medida provisória quanto a definitiva foram impostas conforme o Acordo *Antidumping*; e
- c) caso o painel entenda que a Guatemala agiu de forma inconsistente com o Acordo *Antidumping*, que recomende que a Guatemala adeqüe ao Acordo à medida considerada incompatível, mas que não recomende ou sugira nenhum remédio específico ou retroativo.

Do painel, concluiu-se que qualquer alegação a respeito de um ato inconsistente com as obrigações do Acordo *Antidumping*, poderá ser apresentada para apreciação do painel; que o Governo da Guatemala falhou em notificar o Governo do México, violando, portanto o Acordo; que o Ministério da Guatemala não poderia ter

---

<sup>98</sup> Artigo 2 – Determinação de *Dumping*; Artigo 3 – Determinação de Dano (que deve ser entendido como dano material causado a uma indústria nacional, ameaça de dano material a uma indústria nacional ou atraso real na implantação de tal indústria); Artigo 4 – Definição de Indústria Doméstica; Artigo 5 – Início e Condução das Investigações; Artigo 6 – Provas; e Artigo 7 – Medidas Provisórias. NORONHA, GABRIEL, CARVALHO, NEGRINE. **Tratados de Defesa Comercial: Antidumping, Compensatórias e Salvaguardas**. São Paulo: Observadora Legal, 2003. p. 311 a 327.

determinado que havia evidências suficientes de *dumping* para iniciar a investigação e que não havia evidências de ameaça de dano material. Enfim, o painel entendeu que uma autoridade imparcial e objetiva não poderia ter determinado que havia evidências suficientes denexo causal que justificasse o início da investigação, quando não havia evidências de *dumping* e ameaça de dano.

Em agosto de 1998, a Guatemala notificou o Órgão de Solução de Controvérsias da sua intenção de recorrer ao relatório do painel e protocolou a notificação de apelação junto ao Órgão de Apelação.

A Guatemala questionou sobre o correto procedimento de abertura da disputa, bem como sobre a decisão do painel no que diz respeito a medidas *antidumping*. Requereu, ainda, sobre o acerto do painel efetuar recomendações relativas a “ações”, ao invés de medidas *antidumping* específicas, sobre o direito ou não do painel efetuar sugestões relativas aos direitos *antidumping* definitivos, quando tais medidas estiverem fora do termo de referência do painel, entre outras solicitações.

O Órgão de Apelação concluiu que o painel estava errado ao considerar que o Acordo *Antidumping* previa um conjunto de regras coerentes para a solução de disputas específicas aos casos de *antidumping*, o qual substitui as regras mais genéricas da OMC, e que o México não precisava identificar a “medida específica em questão”<sup>99</sup> na disputa. Portanto, o Órgão concluiu que para iniciar disputas sob o Acordo *Antidumping*, deve-se identificar o direito *antidumping* definitivo, a aceitação do compromisso de preço ou medida provisória. Concluiu-se, também, que o termo de referência do painel se limitava às alegações do México a respeito de iniciação ou condução de investigação *antidumping*.

O Órgão de Apelação entendeu que não havia como analisar se o painel agiu corretamente ou não ao concluir que a Guatemala agiu inconsistentemente com suas obrigações em relação ao início e condução das investigações, nem se efetuou corretamente as recomendações. No entanto, o Órgão ressalta que tal decisão não impede o México de solicitar consultas sobre a Guatemala em razão de direitos *antidumping* definitivos impostos posteriormente sobre as importações de cimento *portland* do México.

O caso exposto revela o quanto as questões procedimentais podem ser decisivas na conclusão de um painel. “Embora dezenas de questões tivessem sido

---

<sup>99</sup> *Specific measure at issue.*

levantadas quanto à legitimidade da investigação e à metodologia utilizadas pelas autoridades guatemaltecas, o painel concentrou-se apenas em duas falhas no procedimento:

- a) a Guatemala não ter notificado o governo do México antes do início das investigações, conforme determina o art. 5.5 do Acordo *Antidumping*; e
- b) a Guatemala deu início às investigações sem possuir motivos suficientes que as justificassem, de acordo com o art. 5.3. do Acordo *Antidumping*<sup>100</sup>.

O que, de acordo com o próprio relatório do painel do processo DS60, a Guatemala afirma ter notificado o México onze dias após a publicação da decisão pelo início das investigações, e que atraso efetivamente não causou prejuízos à ação do Governo Mexicano. Apesar disso, o painel concluiu que “toda a investigação se apoiou em uma base insuficiente e, portanto, não deveria ter sido conduzida. Isto é, em nossa visão, uma violação que não pode ser corrigida efetivamente por quaisquer ações durante o curso da investigação resultante”<sup>101</sup>.

“Mais surpreendente, entretanto, foi a decisão do Órgão de Apelação, no que se refere ao apego às questões procedimentais. Discutindo a competência do painel para decidir a controvérsia, o Órgão de Apelação manteve a distinção, criada pelo caso “*Salmon for Norway*”, entre medida (*measure*) e reclamação (*claim*), que constituem o problema (*matter*) que forma a base para o termo de referência do painel”<sup>102</sup>.

Desta forma, as normas técnicas procedimentais e jurídicas exigidas pelos Acordos da OMC, que em princípio deveriam constituir em maior segurança jurídica na em sua aplicação, servem como maiores obstáculos à sua utilização pelos países em desenvolvimento o que permite que as medidas por eles aplicadas, sejam facilmente questionadas perante a OMC<sup>103</sup>, por aqueles Estados economicamente poderosos, justamente por possuírem pessoal altamente qualificado para a defesa de seus interesses com um grau de conhecimento e experiência na matéria de defesa comercial, muitas vezes ainda inexistentes nos países em desenvolvimento<sup>104</sup>.

---

<sup>100</sup> BARRAL, 2000, op.cit., p. 118.

<sup>101</sup> Parágrafo 8.6 do Relatório WT/DS60/R: “*the entire investigation rested on an insufficient basis, and therefore should never have been conducted. This is, in our view, a violation which cannot be corrected effectively by any actions during the course of the ensuing investigation*”.

<sup>102</sup> BARRAL, 2000, op.cit., p. 119.

<sup>103</sup> BARRAL, 2000, op.cit., p. 333.

<sup>104</sup> “Quanto aos litígios de comércio, particularmente os processos *antidumping*, levados ao Mecanismo de Solução de Controvérsias da OMC, os julgamentos padeciam de vício político e davam ganho de causa aos ricos. Desde a criação da OMC, em 1995, até 2000, 90% dos julgamentos foram favoráveis aos ricos.

O caso do Brasil contra os subsídios<sup>105</sup> ao algodão concedido pelo Governo dos EUA, reflete de forma adequada como é dispendioso para um país em desenvolvimento enfrentar um país desenvolvido nos órgãos multilaterais. O painel da OMC sobre o impacto dos subsídios norte-americanos ao algodão no comércio internacional<sup>106</sup> foi aberto a pedido do Brasil, em março de 2003<sup>107</sup>, alegando que “a política de subsídios do governo dos EUA causa “prejuízo grave”<sup>108</sup> ao nosso país, por meio da depressão dos preços internacionais do algodão e do aumento desproporcional da participação norte-americana nas exportações do produto. O Brasil também questionou determinados programas norte-americanos, por seu caráter de subsídio proibido”<sup>109</sup>, acrescentando à queixa, o argumento de “ameaça de sérios prejuízos em decorrência de programas

---

Em poucos deles, o Brasil levou vantagem, como no caso da exportação de gasolina para os EUA, de coco para as Filipinas, de café solúvel para a Europa e dos subsídios canadenses à indústria aeronáutica” CERVO, Amado Luiz.. **Revista Brasileira de Política Internacional**, n. 45, p. 18. 2002.

<sup>105</sup> Segundo o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), definido na Rodada Uruguai em 1994, define no seu art. 1º: “1. Para fins deste Acordo, considerar-se-á a ocorrência de subsídio quando: (a) (1) haja contribuição financeira por um governo de órgão público no interior do território de um Membro (...); (2) haja qualquer forma de receita ou sustentação de preços (...). (Tal definição está em conformidade com o disposto no Art. 4 do Decreto nº 1.751/95 que regula a matéria no Brasil). Os subsídios proibidos estão dispostos no art. 3 do ASMC e no art. 5 do Decreto 1.751/95 “1. Com exceção do disposto no Acordo sobre Agricultura, serão proibidos os seguintes subsídios, conforme definidos (a) subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador (...); (b) subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros(...)”. Subsídios Recorríveis, definidos no art. 5 do ASMC e art. 5 do Decreto nº 1.751/95: “Nenhum membro deverá causar, por meio da aplicação de qualquer subsídio mencionado no parágrafo 1 e 2 do Artigo 1, efeitos danosos aos interesses de outros Membros, isto é: (a) de outro Membro; 9b) anulação ou prejuízo de vantagens resultantes, para outros Membros, direta ou indiretamente, do GATT 1994 (...); e (c) geram dano aos interesses de outro Membro”. Subsídios Permitidos são tratados no art. 8 do ASMC e art. 10 do Decreto nº 1.751/95: “Serão considerados irrecorríveis os seguintes subsídios: (a) os que não são específicos no sentido do Artigo 2; (b) os que são específicos, mas que preenchem todas as condições enumeradas (...); e (a) assistência para atividade de pesquisa ou de educação superior (...); (b) assistência a uma região economicamente desfavorável dentro do território de um membro, concedida no quadro geral do desenvolvimento regional (...); (c) assistência para promover a adaptação de instalações existentes a novas exigências ambientalistas impostas por lei e/ou regulamentos, de que resultem maiores obrigações ou carga financeira sobre as empresas (...)”.

<sup>106</sup> O painel da OMC foi precedido, no período de outubro de 2002 a janeiro de 2003, por três rodadas de consultas entre as partes (Brasil e EUA). UMA VITÓRIA da soberania. **Em Questão**. Brasília, n. 183. SECOM., 05 maio 2004.

<sup>107</sup> “O painel da OMC é integrado por especialistas da Polônia, Chile e Austrália. Participam, como terceiras partes, Argentina, Austrália, Bebib, Canadá, Chade, China, Índia, Nova Zelândia, Paquistão, Paraguai, Taiwan, União Européia e Venezuela. Brasil e Estados Unidos têm até 10 de maio para enviar seus comentários sobre a decisão. O relatório definitivo ficará pronto em 18 de junho. Na atual rodada de negociações, o Brasil lidera o G20, grupo de países em desenvolvimento que pedem regras mais justas para o comércio de produtos agrícolas”. UMA VITÓRIA da soberania. **Em Questão**. Brasília, n. 183. SECOM., 05 maio 2004.

<sup>108</sup> De acordo com os artigos 5 e 6 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC.

<sup>109</sup> UMA VITÓRIA da soberania. **Em Questão**. Brasília, n. 183. SECOM., 05 maio 2004.

existentes na “*Farm Bill*”, uma controvertida lei agrícola americana aprovada em 2002 e que mantém certos subsídios até 2007”<sup>110</sup>.

Os benefícios concedidos aos produtores de algodão dos EUA são garantidos por meio do programa “*Step 2*”, em que os exportadores de algodão e indústrias são compensados pelo governo pela compra do produto americano mais caro. De acordo com os números do Departamento de Agricultura dos EUA, os produtores norte-americanos de algodão receberam entre agosto de 1999 e julho de 2003, US\$12,5 bilhões em subsídios, sendo que no mesmo período, o valor total da produção chegou a US\$13,9 bilhões, resultando em uma taxa de subsídios de 89,5%, ou seja, para cada dólar obtido com o algodão, o produtor norte-americano recebeu outros 89,5 centavos de dólar do Governo. Caso não houvesse a interferência governamental, a produção de algodão dos EUA cairia 29%<sup>111</sup>, as exportações do produto cairiam 41% e o preço internacional subiria 12,6%<sup>112</sup>.

A decisão preliminar do painel do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC foi proferida em 26 de abril de 2004 e foi favorável ao Brasil, baseando-se no desmonte da “cláusula da paz”<sup>113</sup>, que impedia os países membros da OMC de apresentar casos sobre subsídios agrícolas distorcivos até 31 de dezembro de 2003, desde que os gastos com subsídios não ultrapassem os dispêndios decididos em 1992. O Brasil demonstrou que os gastos dos EUA com algodão entre 1999 e 2002<sup>114</sup> foram consideravelmente mais altos que o valor de 1992<sup>115</sup>.

O relatório definitivo deverá ser anunciado em 18 de junho de 2004, e sua decisão ainda poderá ser objeto de recurso ao Órgão de Apelação da OMC, Mesmo assim, é considerada uma “decisão histórica e dá vitória importante para o Brasil na maioria das questões, nessa que é a disputa agrícola mais espetacular do sistema

---

<sup>110</sup> DORIA, Vinícius; SCARAMUZZO, Mônica. Brasileiros reiteram que vitória será “marco”. **Valor Econômico**, São Paulo, 27 abr. 2004. Página A3.

<sup>111</sup> Segundo Relatório da Organização Não Governamental Oxfam, uma das mais importantes na área de comércio e desenvolvimento, os EUA aumentaram em 10% seus subsídios domésticos em 2004, chegando a US\$20 bilhões no total. Os subsídios ao algodão atingem 4 bilhões de dólares, provocando uma queda no preço mundial de 25%. Desta forma, os EUA conseguem exportar algodão, apesar de seu custo ser três vezes maior do que o de Burkina Faso. (BBC, em Londres)

<sup>112</sup> UMA VITÓRIA da soberania. **Em Questão**. Brasília, n. 183. SECOM., 05 maio 2004..

<sup>113</sup> Artigo 13 do Acordo de Agricultura – AA).

<sup>114</sup> “O Brasil alegou que os subsídios via garantia de crédito ao algodão chegaram a US\$1,6 bilhões entre 1999 e 2002” (Assis Moreira, valor 27/04/04)

<sup>115</sup> UMA VITÓRIA da soberania. **Em Questão**. Brasília, n. 183. SECOM., 05 maio 2004.

multilateral de comércio”<sup>116</sup>. E, segundo Helio Tallini, diretor da Associação Brasileira dos Produtores de Algodão (Abrapa): “Se no relatório final da OMC for mantida a posição preliminar, teremos rompido uma prática comercial de países importantes, como os EUA, e da União Européia que está revendo a sua política agrícola”<sup>117</sup>, e o embaixador Clodoaldo Huguency, um dos principais negociadores do Brasil junto à OMC, que vê a decisão do painel como “um marco”<sup>118</sup> que poderá mudar os rumos das negociações sobre a questão agrícola no âmbito da Rodada de Doha”.

A vitória preliminar do Brasil junto ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC custou aos produtores brasileiros de algodão (Abrapa) cerca de US\$ 2 milhões<sup>119</sup> além dos gastos financeiros, o Brasil está arcando com altos riscos políticos, confirmados pela advertência do deputado democrata Cal Dooky: “Como na história do cachorro que alcança o carro, vocês (brasileiros) devem ser cuidadosos com o que vão fazer com isso” o que segundo o *Correio Braziliense*, de 30 de abril de 2004, sintetiza a reação furiosa contra o sucesso do Brasil na OMC, explicitando a intimidação de quem considera legítimo o papel dos EUA como “gerdames do mundo”<sup>120</sup>.

Este tipo de reação já havia sido levantada por Welber Barral<sup>121</sup> quando afirmou que: “Apesar do nível de segurança jurídica alcançada pelo OSC, em termos de obediência às suas normas pelos Estados-Membros, a validade das normas continuará a depender em grande medida, do peso econômico dos Estados envolvidos em cada controvérsia. Afinal, a sanção material a ser aplicada (suspensão de concessões) não parecerá uma ameaça crível, quando envolver um pequeno Estado diante de uma potência econômica”.

A posição dos EUA diante da vitória prévia do Brasil chega ao ponto de alguns lobistas, políticos e analistas americanos defenderem a idéia de que “os EUA deveriam retirar-se da OMC”, sugerindo que “a OMC é a algoz das potências econômicas”<sup>122</sup>, se posicionando como vítimas nesta questão. Isto porque a questão do algodão coloca o

---

<sup>116</sup> MOREIRA Assis. EUA têm que retirar subsídio ao algodão. **Valor Econômico**, São Paulo, 27 abr. 2004. Página A3.

<sup>117</sup> DORIA, Vinícius; SCARAMUZZO, Mônica. Brasileiros reiteram que vitória será “marco”. **Valor Econômico**, São Paulo, 27 abr. 2004. Página A3.

<sup>118</sup> Idem, *ibidem*..

<sup>119</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>120</sup> SUCESSO da OMC. *Correio Braziliense*, Brasília, 30 abr 2004. p. 20.

<sup>121</sup> BARRAL, 2000. *op.cit.*, p. 330.

<sup>122</sup> SUCESSO da OMC. *Correio Braziliense*, Brasília, 30 abr 2004. p. 20..

governo Bush em uma situação difícil em um ano eleitoral, pois os republicanos estão contando com o apoio dos produtores de algodão<sup>123</sup>.

No entanto, mesmo que a decisão final do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, a ser preferida em 18 de julho de 2004 seja positiva para o Brasil, já que a possibilidade da decisão preliminar do painel ser modificada na decisão é remota, os EUA ainda podem recorrer ao Órgão de Apelação da OMC, “Mesmo que seja apenas para atrasar qualquer ação até depois de passada a eleição”, como afirma o jornal “*The New York Times*” de 29 de abril de 2004<sup>124</sup>. No caso da decisão da apelação confirmar o ganho de causa para o Brasil e esta não for acatada pelos EUA, a OMC poderá autorizar o Brasil a impor retaliações às importações americanas, o que na verdade se configura em uma medida de restrito valor prático, visto que as conseqüências políticas e econômicas de tal permissão seriam maiores que o seu valor moral.

---

<sup>123</sup> BBC em Londres

<sup>124</sup> BBC em Londres

## CONCLUSÃO

Os Estados parte da OMC, sejam eles originários do antigo GATT ou ascendidos por meio das regras constantes no Ato Constitutivo da OMC, confirmam automaticamente a sua aceitação para dirimir quaisquer disputas de natureza comercial de âmbito internacional, em vez de agirem unilateralmente.

Para tanto, concordam com os seus procedimentos e respeitam suas decisões definidas no Anexo II dos Acordos da Rodada Uruguai, que defendem a necessidade de dar maior agilidade ao processo de resolução de disputas, para acompanhar o dinamismo que o comércio internacional exige.

Ao Órgão de Solução de Controvérsias, cabe a autoridade para estabelecer os painéis de investigação, como também aceitar ou rejeitar as recomendações dos painéis ou o resultado do Órgão de Apelação. Compete, ainda, ao Órgão de Solução de Controvérsias, monitorar a observância das recomendações e decisões proferidas e autorizar a imposição de sanções à parte que não aceitar a decisão proferida no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias.

No Sistema de Resolução de Disputas são definidos quais os processos a serem seguidos, que têm início com a consulta (art. 4º do Entendimento de Solução de Controvérsias) entre as partes interessadas, em que se tenta chegar a uma solução por meio de negociações diretas, num prazo máximo de sessenta dias, que pode, a pedido das partes, caso não se chegue a um acordo, solicitar a intermediação da OMC.

Quando a fase de consulta não atingir o consenso, é solicitada a formação de um painel pelo país demandante. A formação do mesmo pode ser impedida pela parte demandada por uma única vez.

O relatório preliminar proferido pelo painel passa pela apreciação do Órgão de Solução de Controvérsias, sendo que cabe a qualquer uma das partes entrar com pedido de apelação contra a decisão do painel junto ao Órgão de Apelação. Entretanto, a matéria passível está limitada a questões de interpretação das normas, já que não é admitido o reexame das evidências. A decisão do Órgão de Apelação deve ser proferida no prazo de sessenta dias, que pode ser prorrogado, no máximo, por igual período (art. 17 do Entendimento de Solução de Controvérsias).

A decisão do Órgão de Apelação é então examinada pelo Órgão de Solução de Controvérsias, que deve, em vinte dias, concluir se ela será acatada ou rejeitada. Caso a



parte demandada decida não acatar, a decisão final do Órgão de Solução de Controvérsias, a OMC se compromete a oferecer a parte prejudicada, uma compensação mutuamente aceitável, que pode ser na forma de sanções às importações do país que descumprir as determinações do Órgão de Solução de Controvérsias.

Os objetivos do GATT/OMC, declarados no seu preâmbulo, consistem na expansão e na liberalização das relações comerciais e econômicas, promover o incremento da produção e o favorecimento das trocas comerciais, por meio da redução tarifária e demais barreiras ao comércio e da eliminação do tratamento discriminatório no Comércio Internacional.

No entanto, o que se vê nos foros internacionais de negociações comerciais, como a OMC, é a prevalência dos interesses dos Estados parte que detém maior poder econômico e político. Essa influência se dá em detrimento da imparcialidade nas decisões do OSC da OMC.

As dificuldades de atuação dos países em desenvolvimento no Órgão de Solução de Controvérsias podem estar no entendimento dos Acordos criados no âmbito da OMC, que por sua complexidade e alto nível de exigências, inicialmente constituídos para dar maior segurança jurídica, as partes, aliadas a pouca prática e recursos em matéria de defesa comercial que esses países possuem, se reflete na sua atuação no Órgão de Solução de Controvérsias, em disputas em que países em desenvolvimento atuam tanto como demandante quanto como demandado.

Como foi demonstrado no caso da Guatemala contra o México, exposto no terceiro capítulo desse trabalho, em que o Órgão de Solução de Controvérsias decidiu contrário à Guatemala, baseado meramente em simples irregularidades procedimentais.

Da mesma forma, o trabalho analisa o caso do Brasil contra os subsídios ao algodão nos EUA, em que foram tomados todos os cuidados técnicos e procedimentais na formulação do processo pelo Brasil, incluindo a contratação de técnicos especializados nos EUA, que resultou em decisão preliminar do painel favorável ao Brasil.

No entanto, esta decisão, mesmo que seja mantida pelo Órgão de Apelação da OMC, o que parece provável pelos analistas da área, resultará em benefícios limitados para o Governo Brasileiro, já que pelas regras do Órgão de Solução de Controvérsias, se os EUA decidirem por não acatar a decisão do Órgão de Apelação, a OMC poderá autorizar o Brasil a impor algum tipo de sanção às importações norte-americanas, o que pode deixar o Brasil em posição difícil frente o seu maior parceiro comercial.

O que se infere é que a se manter esse padrão de influências dos países desenvolvidos nas decisões do Órgão de Solução de Controvérsias, pouco será mudado em relação a posição dos países em desenvolvimento nos foros de comércio internacional.

## **ANEXO I**

### **ANEXO II DO ACORDO CONSTITUTIVO DA OMC<sup>125</sup>**

#### **ENTENDIMENTO RELATIVO ÀS NORMAS E PROCEDIMENTOS SOBRE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

##### **ART.1**

1 - As regras e procedimentos do presente Entendimento se aplicam às controvérsias pleiteadas conforme as disposições sobre consultas e solução de controvérsias dos acordos enumerados no Apêndice 1 do presente Entendimento (denominados no presente Entendimento "acordos abrangidos"). As regras e procedimentos deste Entendimento se aplicam igualmente às consultas e solução de controvérsias entre Membros relativas a seus direitos ou obrigações ao amparo do Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (denominada no presente Entendimento "Acordo Constitutivo da OMC") e do presente Entendimento, considerados isoladamente ou em conjunto com quaisquer dos outros acordos abrangidos.

2 - As regras e procedimentos do presente Entendimento se aplicam sem prejuízo das regras e procedimentos especiais ou adicionais sobre solução de controvérsias contidos nos acordos abrangidos, conforme identificadas no Apêndice 2 do presente Entendimento. Havendo discrepância entre as regras e procedimentos do presente Entendimento e as regras e procedimentos especiais ou adicionais constantes do Apêndice 2, prevalecerão as regras e procedimentos especiais ou adicionais constantes do Apêndice 2. Nas controvérsias relativas a normas e procedimentos de mais de um acordo abrangido, caso haja conflito entre as regras e procedimentos especiais ou adicionais dos acordos em questão, e se as partes em controvérsia não chegarem a acordo sobre as normas e procedimentos dentro dos 20 dias seguintes ao estabelecimento do grupo especial, o Presidente do Órgão de Solução de Controvérsias previstos no parágrafo 1º do art. 2 (denominado no presente Entendimento "OSC"), em consulta com as partes envolvidas na controvérsia, determinará, no prazo de 10 dias contados da solicitação de um dos Membros, as normas e os procedimentos a serem

---

<sup>125</sup> FONTE: Ministério das Relações Exteriores, disponível em: [http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios\\_secretaria/cgc/controversias.doc](http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios_secretaria/cgc/controversias.doc)

aplicados. O Presidente seguirá o princípio de que normas e procedimentos especiais ou adicionais devem ser aplicados quando possível, e de que normas e procedimentos definidos neste Entendimento devem ser aplicados na medida necessária para evitar conflito de normas.

## **ART.2**

1 - Pelo presente Entendimento estabelece-se o Órgão de Solução de Controvérsias para aplicar as presentes normas e procedimentos e as disposições em matéria de consultas e solução de controvérsias dos acordos abrangidos, salvo disposição em contrário de um desses acordos.

Conseqüentemente, o OSC tem competência para estabelecer grupos especiais, acatar relatórios dos grupos especiais e do órgão de Apelação, supervisionar a aplicação das decisões e recomendações e autorizar a suspensão de concessões e de outras obrigações determinadas pelos acordos abrangidos. Com relação às controvérsias que surjam no âmbito de um acordo dentre os Acordos Comerciais Plurilaterais, entender-se-á que o termo "Membro" utilizado no presente Entendimento se refere apenas aos Membros integrantes do Acordo Comercial Plurilateral em questão. Quando o OSC aplicar as disposições sobre solução de controvérsias de um Acordo Comercial Plurilateral, somente poderão participar das decisões ou medidas adotadas pelo OSC aqueles Membros que sejam partes do Acordo em questão.

2 - O OSC deverá informar os pertinentes Conselhos e Comitês da OMC do andamento das controvérsias relacionadas com disposições de seus respectivos acordos.

3 - O OSC se reunirá com a freqüência necessária para o desempenho de suas funções dentro dos prazos estabelecidos pelo presente Entendimento.

4 - Nos casos em que as normas e procedimentos do presente Entendimento estabeleçam que o OSC deve tomar uma decisão tal procedimento será por consenso.(1)

(1) Considerar-se-á que o OSC decidiu por consenso matéria submetida a sua consideração quando nenhum Membro presente à reunião do OSC na qual a decisão foi adotada a ela se opuser formalmente.

## **ART.3**

1 - Os Membros afirmam sua adesão aos princípios de solução de controvérsias aplicados até o momento com base nos Artigos 22 e 23 do GATT 1947 e ao procedimento elaborado e modificado pelo presente instrumento.

2 - O sistema de solução de controvérsia da OMC é elemento essencial para trazer segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio. Os Membros reconhecem que esse sistema é útil para preservar direitos e obrigações dos Membros dentro dos parâmetros dos acordos abrangidos e para esclarecer as disposições vigentes dos referidos acordos em conformidade com as normas correntes de interpretação do direito internacional público. As recomendações e decisões do OSC não poderão promover o aumento ou a diminuição dos direitos e obrigações definidos nos acordos abrangidos.

3 - É essencial para o funcionamento eficaz da OMC e para a manutenção de equilíbrio adequado entre os direitos e as obrigações dos Membros a pronta solução das situações em que um Membro considere que quaisquer benefícios resultantes, direta ou indiretamente, dos acordos abrangidos tenham sofrido restrições por medidas adotadas por outro Membro.

4 - As recomendações ou decisões formuladas pelo OSC terão por objetivo encontrar solução satisfatória para a matéria em questão, de acordo com os direitos e obrigações emanados pelo presente Entendimento e pelos acordos abrangidos.

5 - Todas as soluções das questões formalmente pleiteadas ao amparo das disposições sobre consultas e solução de controvérsias, incluindo os laudos arbitrais, deverão ser compatíveis com aqueles acordos e não deverão anular ou prejudicar os benefícios de qualquer Membro em virtude daqueles acordos, nem impedir a consecução de qualquer objetivo daqueles acordos.

6 - As soluções mutuamente acordadas das questões formalmente pleiteadas ao amparo das disposições sobre consultas e solução de controvérsias dos acordos abrangidos serão notificadas ao OSC e aos Conselhos e Comitês correspondentes, onde qualquer Membro poderá levantar tópicos a elas relacionadas.

7 - Antes de apresentar uma reclamação, os Membros avaliarão a utilidade de atuar com base nos presentes procedimentos. O objetivo do mecanismo de solução de controvérsias é garantir uma solução positiva para as controvérsias. Deverá ser sempre dada preferência à solução mutuamente aceitável para as partes em controvérsia e que esteja em conformidade com os acordos abrangidos. Na impossibilidade de uma solução mutuamente acordada, o primeiro objetivo do mecanismo de solução de controvérsias será geralmente o de conseguir a supressão das medidas de que se trata, caso se verifique que estas são incompatíveis com as disposições de qualquer dos acordos abrangidos. Não se deverá recorrer à compensação a não ser nos casos em que não seja

factível a supressão imediata das medidas incompatíveis com o acordo abrangido e como solução provisória até a supressão dessas medidas. O último recurso previsto no presente Entendimento para o Membro que invoque os procedimentos de solução de controvérsias é a possibilidade de suspender, de maneira discriminatória contra o outro Membro, a aplicação de concessões ou o cumprimento de outras obrigações no âmbito dos acordos abrangidos, caso o OSC autorize a adoção de tais medidas.

8 - Nos casos de não-cumprimento de obrigações contraídas em virtude de um acordo abrangido, presume-se que a medida constitua um caso de anulação ou de restrição. Isso significa que normalmente existe a presunção de que toda transgressão das normas produz efeitos desfavoráveis para outros Membros que sejam partes do acordo abrangido, e em tais casos a prova em contrário caberá ao Membro contra o qual foi apresentada a reclamação.

9 - As disposições do presente Entendimento não prejudicarão o direito dos Membros de buscar interpretação autorizada das disposições de um acordo abrangido através das decisões adotadas em conformidade com o Acordo Constitutivo da OMC ou um acordo abrangido que seja um Acordo Comercial Plurilateral.

10 - Fica entendido que as solicitações de conciliação e a utilização dos procedimentos de solução de controvérsias não deverão ser intentados nem considerados como ações contenciosas e que, ao surgir uma controvérsia, todos os Membros participarão do processo com boa-fé e esforçando-se para resolvê-la. Fica ainda entendido que não deverá haver vinculação entre reclamações e contra-reclamações relativas a assuntos diferentes.

11 - O presente Entendimento se aplicará unicamente às novas solicitações de consultas apresentadas conforme as disposições sobre consulta dos acordos abrangidos na data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC ou posteriormente a essa data. Com relação às controvérsias cujas solicitações de consultas tenham sido feitas baseadas no GATT 1947 ou em qualquer outro acordo anterior aos acordos abrangidos antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, continuarão sendo aplicadas as normas e procedimentos de solução de controvérsias vigentes imediatamente antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.(2)

(2) Este parágrafo será igualmente aplicado às controvérsias cujos relatórios dos grupos especiais não tenham sido adotados ou aplicados plenamente.

12 - Sem prejuízo das disposições do parágrafo 11, se um país em desenvolvimento Membro apresenta contra um país desenvolvido Membro uma reclamação baseada em

qualquer dos acordos abrangidos, a parte reclamante terá o direito de se valer das disposições correspondentes da Decisão de 5 de abril de 1966 (BISD 14S/20), como alternativa às disposições contidas nos Artigos 4, 5, 6 e 12 do presente Entendimento, com a exceção de que, quando o Grupo Especial julgar que o prazo previsto no parágrafo 7º da referida Decisão for insuficiente para elaboração de seu relatório e com aprovação da parte reclamante, esse prazo poderá ser prorrogado. Quando houver diferenças entre normas e procedimentos dos Artigos 4, 5, 6 e 12 e as normas e procedimentos correspondentes da Decisão, prevalecerão estes últimos.

#### **ART.4**

1 - Os Membros afirmam sua determinação de fortalecer e aperfeiçoar a eficácia dos procedimentos de consulta utilizados pelos Membros.

2 - Cada Membro se compromete a examinar com compreensão a argumentação apresentada por outro Membro e a conceder oportunidade adequada para consulta com relação a medidas adotadas dentro de seu território que afetem o funcionamento de qualquer acordo abrangido.(3)

(3) Quando as disposições de qualquer outro acordo abrangido relativos a medidas adotadas por governos ou autoridades regionais ou locais dentro do território de um Membro forem diferentes dos previstos neste parágrafo, prevalecerão as disposições do acordo abrangido.

3 - Quando a solicitação de consultas for formulada com base em um acordo abrangido, o Membro ao qual a solicitação for dirigida deverá respondê-la, salvo se mutuamente acordado de outro modo, dentro de um prazo de 10 dias contados a partir da data de recebimento da solicitação, e deverá de boa-fé proceder a consultas dentro de um prazo não superior a 30 dias contados a partir da data de recebimento da solicitação, com o objetivo de chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Se o Membro não responder dentro do prazo de 10 dias contados a partir da data de recebimento da solicitação, ou não proceder às consultas dentro de prazo não superior a 30 dias, ou dentro de outro prazo mutuamente acordado contado a partir da data de recebimento da solicitação, o Membro que houver solicitado as consultas poderá proceder diretamente a solicitação de estabelecimento de um grupo especial.

4 - Todas as solicitações de consultas deverão ser notificadas ao OSC e aos Conselhos e Comitês pertinentes pelo Membro que as solicite.

Todas as solicitações de consultas deverão ser apresentadas por escrito e deverão conter as razões que as fundamentam, incluindo indicação das medidas controversas e do embasamento legal em que se fundamenta a reclamação.

5 - Durante as consultas realizadas em conformidade com as disposições de um acordo abrangido, os Membros procurarão obter uma solução satisfatória da questão antes de recorrer a outras medidas previstas no presente Entendimento.

6 - As consultas deverão ser confidenciais e sem prejuízo dos direitos de qualquer Membro em quaisquer procedimentos posteriores.

7 - Se as consultas não produzirem a solução de uma controvérsia no prazo de 60 dias contados a partir da data de recebimento da solicitação, a parte reclamante poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial. A parte reclamante poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial dentro do referido prazo de 60 dias se as partes envolvidas na consulta considerarem conjuntamente que as consultas não produziram solução da controvérsia.

8 - Nos casos de urgência, incluindo aqueles que envolvem bens perecíveis, os Membros iniciarão as consultas dentro de prazo não superior a 10 dias contados da data de recebimento da solicitação. Se as consultas não produzirem solução da controvérsia dentro de prazo não superior a 20 dias contados da data de recebimento da solicitação, a parte reclamante poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial.

9 - Em casos de urgência, incluindo aqueles que envolvem bens perecíveis, as partes em controvérsia, os grupos especiais e o órgão de Apelação deverão envidar todos os esforços possíveis para acelerar ao máximo os procedimentos.

10 - Durante as consultas os Membros deverão dar atenção especial aos problemas e interesses específicos dos países em desenvolvimento Membros.

11 - Quando um Membro não participante das consultas considerar que tem interesse comercial substancial nas consultas baseadas no parágrafo 1º do art. 22 do GATT 1994, parágrafo 1º do art. 22 do GATS, ou nas disposições pertinentes de outros acordos abrangidos(4) tal Membro poderá notificar os Membros participantes da consulta e o OSC, dentro de um prazo de 10 dias contados da data da distribuição da solicitação de consultas baseadas em tal artigo, de seu desejo de integrar-se às mesmas. Tal Membro deverá associar-se às consultas desde que o Membro ao qual a solicitação de consultas foi encaminhada entenda que a pretensão de interesse substancial tenha fundamento. Nesse caso, o OSC deverá ser devidamente informado. Se a requisição para a participação das consultas não for aceita, o Membro requerente poderá solicitar



consultas com base no parágrafo 1º do art. 22 ou parágrafo 1º do art. 23 do GATT 1994, parágrafo 1º do art. 22 ou parágrafo 1º do art. 23 do GATS, ou nas disposições pertinentes dos acordos abrangidos.

(4) Enumeram-se, a seguir, as disposições pertinentes em matéria de consultas de acordos abrangidos: Acordo sobre Agricultura, art. 19; Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, parágrafo 1º do art. 11; Acordo sobre Têxteis e Vestuário, parágrafo 4º do art. 8; Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, parágrafo 1º do art. 14; Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas com o Comércio, art. 8; Acordo sobre a Implementação do art. 6 do GATT 1994, parágrafo 2º do art. 17; Acordo sobre a Implementação do art. 7 do GATT 1994, parágrafo 2º do art. 19; Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque, art. 7; Acordo sobre Regras de Origem, art. 7; Acordo sobre Licenças de Importação, art. 6; Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, art. 30; Acordo sobre Salvaguardas, art. 14; Acordo sobre Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, parágrafo 1º do art. 64; e as disposições pertinentes em matéria de consultas dos Acordos Comerciais Plurilaterais que os órgãos pertinentes de cada acordo determinem e notifiquem ao OSC.

## **ART.5**

1 - Bons ofícios, conciliação e mediação são procedimentos adotados voluntariamente se as partes na controvérsia assim acordarem.

2 - As diligências relativas aos bons ofícios, à conciliação e à mediação, e em especial as posições adotadas durante as mesmas pelas partes envolvidas nas controvérsias, deverão ser confidenciais e sem prejuízo dos direitos de quaisquer das partes em diligências posteriores baseadas nestes procedimentos.

3 - Bons ofícios, conciliação ou mediação poderão ser solicitados a qualquer tempo por qualquer das partes envolvidas na controvérsia.

Poderão iniciar-se ou encerrar-se a qualquer tempo. Uma vez terminados os procedimentos de bons ofícios, conciliação ou mediação, a parte reclamante poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial.

4 - Quando bons ofícios, conciliação ou mediação se iniciarem dentro de 60 dias contados da data de recebimento da solicitação, a parte reclamante não poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial antes de transcorrido o prazo de 60 dias a partir da data de recebimento da solicitação de consultas. A parte reclamante poderá solicitar o

estabelecimento de um grupo especial no correr do prazo de 60 dias se as partes envolvidas na controvérsia considerarem de comum acordo que os bons ofícios, a conciliação e a mediação não foram suficientes para solucionar a controvérsia.

5 - Se as partes envolvidas na controvérsia concordarem, os procedimentos para bons ofícios, conciliação e mediação poderão continuar enquanto prosseguirem os procedimentos do grupo especial.

6 - O Diretor-Geral, atuando "ex officio", poderá oferecer seus bons ofícios, conciliação ou mediação com o objetivo de auxiliar os Membros a resolver uma controvérsia.

#### **ART.6**

1 - Se a parte reclamante assim o solicitar, um grupo especial será estabelecido no mais tardar na reunião do OSC seguinte àquela em que a solicitação aparece pela primeira vez como item da agenda do OSC, a menos que nessa reunião o OSC decida por consenso não estabelecer o grupo especial.(5)

(5) Se a parte reclamante assim solicitar, uma reunião do OSC será convocada com tal objetivo dentro dos quinze dias seguintes ao pedido, sempre que se dê aviso com antecedência mínima de 10 dias.

2 - Os pedidos de estabelecimento de grupo especial deverão ser formulados por escrito. Deverão indicar se foram realizadas consultas, identificar as medidas em controvérsia e fornecer uma breve exposição do embasamento legal da reclamação, suficiente para apresentar o problema com clareza. Caso a parte reclamante solicite o estabelecimento do grupo especial com termos de referência diferentes dos termos padrão, o pedido escrito deverá incluir sugestão de texto para os termos de referência especiais.

#### **ART.7**

1 - Os termos de referência dos grupos especiais serão os seguintes, a menos que as partes envolvidas na controvérsia acordem diferentemente dentro do prazo de 20 dias a partir da data de estabelecimento do grupo especial:

"Examinar, à luz das disposições pertinentes no (indicar o(s) acordo(s) abrangido(s) citado(s) pelas partes em controvérsia), a questão submetida ao OSC por (nome da parte) no documento ... estabelecer conclusões que auxiliem o OSC a fazer recomendações ou emitir decisões previstas naquele(s) acordo(s)".

2 - Os grupos especiais deverão considerar as disposições relevantes de todo acordo ou acordos abrangidos invocados pelas partes envolvidas na controvérsia.

3 - Ao estabelecer um grupo especial, o OSC poderá autorizar seu Presidente a redigir os termos de referência do grupo especial com a colaboração das partes envolvidas na controvérsia, de acordo com as disposições do parágrafo 1º. Os termos de referência assim redigidos serão distribuídos a todos os Membros. Caso os termos de referência sejam diferentes do padrão, qualquer Membro poderá levantar qualquer ponto a ele relativo no OSC.

#### **ART.8**

1 - Os grupos especiais serão compostos por pessoas qualificadas, funcionários governamentais ou não, incluindo aquelas que tenham integrado um grupo especial ou a ele apresentado uma argumentação, que tenham atuado como representantes de um Membro ou de uma parte contratante do GATT 1947 ou como representante no Conselho ou Comitê de qualquer acordo abrangido ou do respectivo acordo precedente, ou que tenha atuado no Secretariado, exercido atividade docente ou publicado trabalhos sobre direito ou política comercial internacional, ou que tenha sido alto funcionário na área de política comercial de um dos Membros.

2 - Os Membros dos grupos especiais deverão ser escolhidos de modo a assegurar a independência dos Membros, suficiente diversidade de formações e largo espectro de experiências.

3 - Os nacionais de Membros cujos governos(6) sejam parte na controvérsia ou terceiras partes, conforme definido no parágrafo 2º do art. 10, não atuarão no grupo especial que trate dessa controvérsia, a menos que as partes acordem diferentemente.

(6) Caso uma união aduaneira ou um mercado comum seja parte em uma controvérsia, esta disposição se aplicará aos nacionais de todos os Países-Membros da união aduaneira ou do mercado comum.

4 - Para auxiliar na escolha dos integrantes dos grupos especiais, o Secretariado manterá uma lista indicativa de pessoas, funcionários governamentais ou não, que reúnem as condições indicadas no parágrafo 1º, da qual os integrantes dos grupos especiais poderão ser selecionados adequadamente. Esta lista incluirá a relação de peritos não governamentais elaborada em 30 de novembro de 1984 (BISD 31S/9), e outras relações ou listas indicativas elaboradas em virtude de qualquer acordo abrangido, e manterá os nomes dos peritos que figurem naquelas relações e listas indicativas na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Os Membros poderão periodicamente sugerir nomes de pessoas, funcionários governamentais ou não, a serem incluídos na

lista indicativa, fornecendo informação substantiva sobre seu conhecimento de comércio internacional e dos setores ou temas dos acordos abrangidos, e tais nomes serão acrescentados à lista após aprovação pelo OSC. Para cada pessoa que figure na lista, serão indicadas suas áreas específicas de experiência ou competência técnica nos setores ou temas dos acordos abrangidos.

5 - Os grupos especiais serão compostos por três integrantes a menos que, dentro do prazo de 10 dias a partir de seu estabelecimento, as partes em controvérsia concordem em compor um grupo especial com cinco integrantes. Os Membros deverão ser prontamente informados da composição do grupo especial.

6 - O Secretariado proporá às partes em controvérsia candidatos a integrantes do grupo especial. As partes não deverão se opor a tais candidaturas a não ser por motivos imperiosos.

7 - Se não houver acordo quanto aos integrantes do grupo especial dentro de 20 dias após seu estabelecimento, o Diretor-Geral, a pedido de qualquer das partes, em consulta com o Presidente do OSC e o Presidente do Conselho ou Comitê pertinente, determinará a composição do grupo especial, e nomeará os integrantes mais apropriados segundo as normas e procedimentos especiais ou adicionais do acordo abrangido ou dos acordos abrangidos de que trate a controvérsia, após consulta com as partes em controvérsia.

8 - Os Membros deverão comprometer-se, como regra geral, a permitir que seus funcionários integrem os grupos especiais.

9 - Os integrantes dos grupos especiais deverão atuar a título pessoal e não como representantes de governos ou de uma organização.

Assim sendo, os Membros não lhes fornecerão instruções nem procurarão influenciá-los com relação aos assuntos submetidos ao grupo especial.

10 - Quando a controvérsia envolver um país em desenvolvimento Membro e um país desenvolvido Membro, o grupo especial deverá, se o país em desenvolvimento Membro solicitar, incluir ao menos um integrante de um país em desenvolvimento Membro.

11 - As despesas dos integrantes dos grupos especiais, incluindo viagens e diárias, serão cobertas pelo orçamento da OMC, de acordo com critérios a serem adotados pelo Conselho Geral, baseados nas recomendações do Comitê de Orçamento, Finanças e Administração.

**ART.9**

1 - Quando mais de um Membro solicitar o estabelecimento de um grupo especial com relação a uma mesma questão, um único grupo especial deverá ser estabelecido para examinar as reclamações, levando em conta os direitos de todos os Membros interessados. Sempre que possível, um único grupo especial deverá ser estabelecido para examinar tais reclamações.

2 - O grupo especial único deverá proceder a seus exames da questão e apresentar suas conclusões ao OSC de maneira a não prejudicar os direitos que caberiam às partes em controvérsia se as reclamações tivessem sido examinadas por vários grupos especiais. Se houver solicitação de uma das partes, o grupo especial deverá apresentar relatórios separados sobre a controvérsia examinada. As comunicações escritas de cada parte reclamante deverão estar à disposição das outras partes, e cada parte reclamante deverá ter direito de estar presente quando qualquer outra parte apresentar sua argumentação ao grupo especial.

3 - No caso de ser estabelecido mais de um grupo especial para examinar reclamações relativas ao mesmo tema, na medida do possível as mesmas pessoas integrarão cada um dos grupos especiais e os calendários dos trabalhos dos grupos especiais que tratam dessas controvérsias deverão ser harmonizados.

**ART.10**

1 - Os interesses das partes em controvérsia e os dos demais Membros decorrentes do acordo abrangido ao qual se refira a controvérsia deverão ser integralmente levados em consideração no correr dos trabalhos dos grupos especiais.

2 - Todo Membro que tenha interesse concreto em um assunto submetido a um grupo especial e que tenha notificado esse interesse ao OSC (denominado no presente Entendimento "terceiro") terá oportunidade de ser ouvido pelo grupo especial e de apresentar-lhe comunicações escritas. Estas comunicações serão também fornecidas às partes em controvérsia e constarão do relatório do grupo especial.

3 - Os terceiros receberão as comunicações das partes em controvérsia apresentadas ao grupo especial em sua primeira reunião.

4 - Se um terceiro considerar que uma medida já tratada por um grupo especial anula ou prejudica benefícios a ele advindos de qualquer acordo abrangido, o referido Membro poderá recorrer aos procedimentos normais de solução de controvérsias definidos no presente Entendimento.

Tal controvérsia deverá, onde possível, ser submetida ao grupo especial que tenha inicialmente tratado do assunto.

#### **ART.11**

A função de um grupo especial é auxiliar o OSC a desempenhar as obrigações que lhe são atribuídas por este Entendimento e pelos acordos abrangidos. Conseqüentemente, um grupo especial deverá fazer uma avaliação objetiva do assunto que lhe seja submetido, incluindo uma avaliação objetiva dos fatos, da aplicabilidade e concordância com os acordos abrangidos pertinentes, e formular conclusões que auxiliem o OSC a fazer recomendações ou emitir decisões previstas nos acordos abrangidos. Os grupos especiais deverão regularmente realizar consultas com as partes envolvidas na controvérsia e propiciar-lhes oportunidade para encontrar solução mutuamente satisfatória.

#### **ART.12**

1 - Os grupos especiais seguirão os Procedimentos de Trabalho do Apêndice 3, salvo decisão em contrário do grupo especial após consulta com as partes em controvérsia.

2 - Os procedimentos do grupo especial deverão ser suficientemente flexíveis para assegurar a qualidade de seus relatórios, sem atrasar indevidamente os trabalhos do grupo especial.

3 - Os integrantes do grupo especial deverão, após consultar as partes em controvérsia, o quanto antes e se possível dentro da semana seguinte em que sejam acordados a composição e os termos de referência do grupo especial, estabelecer um calendário para seus trabalhos, considerando as disposições do parágrafo 9º do art. 4, se pertinente.

4 - Ao determinar o calendário para seus trabalhos, o grupo especial deverá estipular prazos suficientes para que as partes em controvérsia preparem suas argumentações escritas.

5 - Os grupos especiais deverão definir prazos exatos para que as partes apresentem suas argumentações escritas e as partes deverão respeitar tais prazos.

6 - Cada parte em controvérsia deverá consignar suas argumentações escritas ao Secretariado para transmissão imediata ao grupo especial e à outra parte ou às outras partes em controvérsia. A parte reclamante deverá apresentar sua primeira argumentação antes da primeira argumentação da parte demandada, salvo se o grupo especial decidir, ao estabelecer o calendário previsto no parágrafo 3º e após consultar as

partes em controvérsia, que as partes deverão apresentar suas argumentações simultaneamente. Quando se houver decidido pela consignação sucessiva das primeiras argumentações, o grupo especial deverá fixar um prazo rígido para recebimento das argumentações da parte demandada. Quaisquer argumentações escritas posteriores deverão ser apresentadas simultaneamente.

7 - Nos casos em que as partes envolvidas na controvérsia não consigam encontrar uma solução mutuamente satisfatória, o grupo especial deverá apresentar suas conclusões em forma de relatório escrito ao OSC. Em tais casos, o relatório do grupo especial deverá expor as verificações de fatos, a aplicabilidade de disposições pertinentes e o arrazoado em que se baseiam suas decisões e recomendações. Quando se chegar a uma solução da questão controversa entre as partes, o relatório do grupo especial se limitará a uma breve descrição do caso, com indicação de que a solução foi encontrada.

8 - Com o objetivo de tornar o procedimento mais eficaz, o prazo para o trabalho do grupo especial, desde a data na qual seu estabelecimento e termos de referência tenham sido acordados (ilegível) data em que seu relatório final tenha sido divulgado para as ações em controvérsia, não deverá, como regra geral, exceder a seis meses. Em casos de urgência, incluídos aqueles que tratem de bens perecíveis, o grupo especial deverá procurar divulgar seu relatório para as partes em controvérsia dentro de três meses.

9 - Quando o grupo especial considerar que não poderá divulgar seu relatório dentro de seis meses, ou dentro de três meses em casos de urgência, deverá informar por escrito ao OSC as razões do atraso juntamente com uma estimativa do prazo em que procederá à divulgação do relatório. O período de tempo entre o estabelecimento do grupo especial e a divulgação do relatório para os Membros não poderá, em caso algum, exceder a nove meses.

10 - No âmbito de consultas envolvendo medidas tomadas por um país em desenvolvimento Membro, as partes poderão acordar a extensão dos prazos definidos nos parágrafos 7º e 8º do art. 4. Se, após expiração do prazo concernente, as partes em consulta não acordarem com a sua conclusão, o Presidente do OSC deverá decidir, após consultar as partes, se o prazo concernente será prorrogado e, em caso positivo, por quanto tempo.

Ademais, ao examinar uma reclamação contra um país em desenvolvimento Membro, o grupo especial deverá proporcionar tempo bastante para que o país em desenvolvimento Membro prepare e apresente sua argumentação. As disposições do

parágrafo 1º do art. 20 e parágrafo 4º do art. 21 não serão afetadas por nenhuma ação decorrente deste parágrafo.

11 - Quando uma ou mais das partes for um país em desenvolvimento Membro, o relatório do grupo especial indicará explicitamente a maneira pela qual foram levadas em conta as disposições pertinentes ao tratamento diferenciado e mais favorável para países em desenvolvimento Membro que façam parte dos acordos abrangidos invocados pelo país em desenvolvimento Membro no curso dos trabalhos de solução de controvérsias.

12 - O grupo especial poderá suspender seu trabalho a qualquer tempo a pedido da parte reclamante por período não superior a doze meses.

Ocorrendo tal suspensão, os prazos fixados nos parágrafos 8º e 9º deste Artigo, parágrafo 1º do Artigo 20, e parágrafo 4º do art. 21 deverão ser prorrogados pela mesma extensão de tempo em que forem suspensos os trabalhos. Se o trabalho do grupo especial tiver sido suspenso por mais de 12 meses, a autoridade para estabelecer o grupo especial caducará.

### **ART.13**

1 - Todo grupo especial terá direito de recorrer à informação e ao assessoramento técnico de qualquer pessoa ou entidade que considere conveniente. Contudo, antes de procurar informação ou assessoramento técnico de pessoa ou entidade submetida à jurisdição de um Membro o grupo especial deverá informar as autoridades de tal Membro. O Membro deverá dar resposta rápida e completa a toda solicitação de informação que um grupo especial considere necessária e pertinente. A informação confidencial fornecida não será divulgada sem autorização formal da pessoa, entidade ou autoridade que a proporcionou.

2 - Os grupos especiais poderão buscar informação em qualquer fonte relevante e poderão consultar peritos para obter sua opinião sobre determinados aspectos de uma questão. Com relação a um aspecto concreto de uma questão de caráter científico ou técnico trazido à controvérsia por uma parte, o grupo especial poderá requerer um relatório escrito a um grupo consultivo de peritos. As normas para estabelecimento de tal grupo e seus procedimentos constam do Apêndice 4.

### **ART.14**

1 - As deliberações do grupo especial serão confidenciais.



2 - Os relatórios dos grupos especiais serão redigidos sem a presença das partes em controvérsia, à luz das informações fornecidas e das argumentações apresentadas.

3 - As opiniões individuais dos integrantes do grupo especial consignadas em seu relatório serão anônimas.

#### **ART.15**

1 - Após consideração das réplicas e apresentações orais, o grupo especial distribuirá os capítulos expositivos (fatos e argumentações) de esboço de seu relatório para as partes em controvérsia. Dentro de um prazo fixado pelo grupo especial, as partes apresentarão seus comentários por escrito.

2 - Expirado o prazo estabelecido para recebimento dos comentários das partes, o grupo especial distribuirá às partes um relatório provisório, nele incluindo tanto os capítulos descritivos quanto as determinações e conclusões do grupo especial. Dentro de um prazo fixado pelo grupo especial, qualquer das partes poderá apresentar por escrito solicitação para que o grupo especial reveja aspectos específicos do relatório provisório antes da distribuição do relatório definitivo aos Membros. A pedido de uma parte, o grupo especial poderá reunir-se novamente com as partes para tratar de itens apontados nos comentários escritos. No caso de não serem recebidos comentários de nenhuma das partes dentro do prazo previsto para tal fim, o relatório provisório será considerado relatório final e será prontamente distribuído aos Membros.

3 - As conclusões do relatório final do grupo especial incluirão uma análise dos argumentos apresentados na etapa intermediária de exame.

Esta etapa deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido no parágrafo 8º do art. 12.

#### **ART.16**

1 - A fim de que os Membros disponham de tempo suficiente para examinar os relatórios dos grupos especiais, tais relatórios não serão examinados para efeito de aceitação pelo OSC até 20 dias após a data de distribuição aos Membros.

2 - Os Membros que opuserem alguma objeção ao relatório do grupo especial deverão apresentar por escrito razões explicativas de suas objeções para serem distribuídas ao menos 10 dias antes da reunião do OSC na qual o relatório do grupo especial será examinado.

3 - As partes em controvérsia deverão ter direito de participar plenamente do exame do relatório do grupo especial feito pelo OSC, e suas opiniões serão integralmente registradas.

4 - Dentro dos 60 dias seguintes à data de distribuição de um relatório de um grupo especial a seus Membros, o relatório será adotado em uma reunião do OSC(7) a menos que uma das partes na controvérsia notifique formalmente ao OSC de sua decisão de apelar ou que o OSC decida por consenso não adotar o relatório. Se uma parte notificar sua decisão de apelar, o relatório do grupo especial não deverá ser considerado para efeito de adoção pelo OSC até que seja concluído o processo de apelação. O referido procedimento de adoção não prejudicará o direito dos Membros de expressar suas opiniões sobre o relatório do grupo especial.

(7) Se não houver uma reunião do OSC prevista dentro desse período em data que permita cumprimento das disposições dos parágrafos 1º e 4º do art. 16, será realizada uma reunião do OSC para tal fim.

#### **ART.17**

1 - O OSC constituirá um órgão Permanente de Apelação, que receberá as apelações das decisões dos grupos especiais. Será composto por sete pessoas, três das quais atuarão em cada caso. Os integrantes do órgão de Apelação atuarão em alternância. Tal alternância deverá ser determinada pelos procedimentos do órgão de Apelação.

2 - O OSC nomeará os integrantes do órgão de Apelação para períodos de quatro anos, e poderá renovar por uma vez o mandato de cada um dos integrantes. Contudo, os mandatos de três das sete pessoas nomeadas imediatamente após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, que serão escolhidas por sorteio, expirará ao final de dois anos. As vagas serão preenchidas à medida que forem sendo abertas. A pessoa nomeada para substituir outra cujo mandato não tenha expirado exercerá o cargo durante o período que reste até a conclusão do referido mandato.

3 - O órgão de Apelação será composto de pessoas de reconhecida competência, com experiência comprovada em direito, comércio internacional e nos assuntos tratados pelos acordos abrangidos em geral. Tais pessoas não deverão ter vínculos com nenhum governo. A composição do órgão de Apelação deverá ser largamente representativa da composição da OMC. Todas as pessoas integrantes do órgão de Apelação deverão estar disponíveis permanentemente e em breve espaço de tempo, e deverão manter-se a par das atividades de solução de controvérsias e das demais atividades pertinentes da OMC.

Não deverão participar do exame de quaisquer controvérsias que possam gerar conflito de interesse direto ou indireto.

4 - Apenas as partes em controvérsia, excluindo-se terceiros interessados, poderão recorrer do relatório do grupo especial.

Terceiros interessados que tenham notificado o OSC sobre interesse substancial consoante o parágrafo 2º do art. 10 poderão apresentar comunicações escritas ao órgão de Apelação e poderão ser por ele ouvidos.

5 - Como regra geral, o procedimento não deverá exceder 60 dias contados a partir da data em que uma parte em controvérsia notifique formalmente sua decisão de apelar até a data em que o órgão de Apelação distribua seu relatório. Ao determinar seu calendário, o órgão de Apelação deverá levar em conta as disposições do parágrafo 9º do art. 4, se pertinente. Quando o órgão de Apelação entender que não poderá apresentar seu relatório em 60 dias, deverá informar por escrito ao OSC das razões do atraso, juntamente com uma estimativa do prazo dentro do qual poderá concluir o relatório. Em caso algum o procedimento poderá exceder a 90 dias.

6 - A apelação deverá limitar-se às questões de direito tratadas pelo relatório do grupo especial e às interpretações jurídicas por ele formuladas.

7 - O órgão de Apelação deverá receber a necessária assistência administrativa e legal.

8 - As despesas dos integrantes do órgão de Apelação, incluindo gastos de viagem e diárias, serão cobertas pelo orçamento da OMC de acordo com critérios a serem adotados pelo Conselho Geral, baseado em recomendações do Comitê de Orçamento, Finanças e Administração.

9 - O órgão de Apelação, em consulta com o Presidente do OSC e com o Diretor-Geral, fixará seus procedimentos de trabalho e os comunicará aos Membros para informação.

10 - Os trabalhos do órgão de Apelação serão confidenciais. Os relatórios do órgão de Apelação serão redigidos sem a presença das partes em controvérsia e à luz das informações recebidas e das declarações apresentadas.

11 - As opiniões expressas no relatório do órgão de Apelação por seus integrantes serão anônimas.

12 - O órgão de Apelação examinará cada uma das questões pleiteadas em conformidade com o parágrafo 6º durante o procedimento de apelação.

13 - O órgão de Apelação poderá confirmar, modificar ou revogar as conclusões e decisões jurídicas do grupo especial.

14 - Os relatórios do órgão de Apelação serão adotados pelo OSC e aceitos sem restrições pelas partes em controvérsia a menos que o OSC decida por consenso não adotar o relatório do órgão de Apelação dentro do prazo de 30 dias contados a partir da sua distribuição aos Membros.(8) Este procedimento de adoção não prejudicará o direito dos Membros de expor suas opiniões sobre o relatório do órgão de Apelação.

(8) Caso não esteja prevista reunião do OSC durante esse período, será realizada uma reunião do OSC para tal fim.

#### **ART.18**

1 - Não haverá comunicação "ex parte" com o grupo especial ou com o órgão de Apelação com relação a assuntos submetidos à consideração do grupo especial ou do órgão de Apelação.

2 - As comunicações escritas com o grupo especial ou com o órgão de Apelação deverão ser tratadas com confidencialidade, mas deverão estar à disposição das partes em controvérsia. Nenhuma das disposições do presente Entendimento deverá impedir uma das partes em controvérsia de publicar suas próprias posições. Os Membros deverão considerar confidenciais as informações fornecidas por outro Membro ao grupo especial ou ao órgão de Apelação para as quais o referido Membro tenha dado a classificação de confidencial. Uma parte em controvérsia deverá, a pedido de um Membro, fornecer um resumo não confidencial das informações contidas em sua comunicação escrita que possa ser tornado público.

#### **ART.19**

1 - Quando um grupo especial ou o órgão de Apelação concluir que uma medida é incompatível com um acordo abrangido, deverá recomendar que o Membro interessado(9) torne a medida compatível com o acordo.(10) Além de suas recomendações, o grupo especial ou o órgão de Apelação poderá sugerir a maneira pela qual o Membro interessado poderá implementar as recomendações.

(9) O "Membro interessado" é a parte em controvérsia à qual serão dirigidas as recomendações do grupo especial ou do órgão de Apelação.

(10) Com relação às recomendações nos casos em que não haja infração das disposições do GATT 1994 nem de nenhum outro acordo abrangido, vide art. 26.

2 - De acordo com o parágrafo 2º do art. 3, as conclusões e recomendações do grupo especial e do órgão de Apelação não poderão ampliar ou diminuir os direitos e obrigações derivados dos acordos abrangidos.

#### **ART.20**

Salvo acordado diferentemente pelas partes em controvérsia, o período compreendido entre a data de estabelecimento do grupo especial pelo OSC e a data em que o OSC examinar a adoção do relatório do grupo especial ou do órgão de Apelação não deverá, como regra geral, exceder nove meses quando o relatório do grupo especial não sofrer apelação ou 12 meses quando houver apelação. Se o grupo especial ou o órgão de Apelação, com base no parágrafo 9º do art. 12 ou parágrafo 5º do art. 17, decidirem pela prorrogação do prazo de entrega de seus relatórios, o prazo adicional será acrescentado aos períodos acima mencionados.

#### **ART.21**

1 - O pronto cumprimento das recomendações e decisões do OSC é fundamental para assegurar a efetiva solução das controvérsias, em benefício de todos os Membros.

2 - As questões que envolvam interesses de países em desenvolvimento Membros deverão receber atenção especial no que tange às medidas que tenham sido objeto da solução de controvérsias.

3 - Em reunião do OSC celebrada dentro de 30 dias(11) após a data de adoção do relatório do grupo especial ou do órgão de Apelação, o Membro interessado deverá informar ao OSC suas intenções com relação à implementação das decisões e recomendações do OSC. Se for impossível a aplicação imediata das recomendações e decisões, o Membro interessado deverá para tanto dispor de prazo razoável. O prazo razoável deverá ser:

(11) Caso não esteja prevista reunião do OSC durante esse período, será realizada uma reunião do OSC para tal fim.

a) o prazo proposto pelo Membro interessado, desde que tal prazo seja aprovado pelo OSC ou, não havendo tal aprovação;

b) um prazo mutuamente acordado pelas partes em controvérsia dentro de 45 dias a partir da data de adoção das recomendações e decisões ou, não havendo tal acordo;

c) um prazo determinado mediante arbitragem compulsória dentro de 90 dias após a data de adoção das recomendações e decisões.(12) Em tal arbitragem, uma diretriz para o árbitro(13) será a de que o prazo razoável para implementar as recomendações do grupo especial ou do órgão de Apelação não deverá exceder a 15 meses da data de adoção do relatório do grupo especial ou do órgão de Apelação. Contudo, tal prazo poderá ser maior ou menor, dependendo das circunstâncias particulares.

(12) Caso as partes não cheguem a consenso para indicação de um árbitro nos 10 dias seguintes à submissão da questão à arbitragem, o árbitro será designado pelo Diretor-Geral em prazo de 10 dias, após consulta com as partes.

(13) Entende-se pela expressão "árbitro" tanto uma pessoa quanto um grupo de pessoas.

4 - A não ser nos casos em que o grupo especial ou o órgão de Apelação tenham prorrogado o prazo de entrega de seu relatório com base no parágrafo 9º do art. 12 ou no parágrafo 5º do art. 17, o período compreendido entre a data de estabelecimento do grupo especial pelo OSC e a data de determinação do prazo razoável não deverá exceder a 15 meses, salvo se as partes acordarem diferentemente. Quando um grupo especial ou o órgão de Apelação prorrogarem o prazo de entrega de seu relatório, o prazo adicional deverá ser acrescentado ao período de 15 meses; desde que o prazo total não seja superior a 18 meses, a menos que as partes em controvérsia convenham em considerar as circunstâncias excepcionais.

5 - Em caso de desacordo quanto à existência de medidas destinadas a cumprir as recomendações e decisões ou quanto à compatibilidade de tais medidas com um acordo abrangido, tal desacordo se resolverá conforme os presentes procedimentos de solução de controvérsias, com intervenção, sempre que possível, do grupo especial que tenha atuado inicialmente na questão. O grupo especial deverá distribuir seu relatório dentro de 90 dias após a data em que a questão lhe for submetida. Quando o grupo especial considerar que não poderá cumprir tal prazo, deverá informar por escrito ao OSC as razões para o atraso e fornecer uma nova estimativa de prazo para entrega de seu relatório.

6 - O OSC deverá manter sob vigilância a aplicação das recomendações e decisões. A questão da implementação das recomendações e decisões poderá ser argüida por qualquer Membro junto ao OSC em qualquer momento após sua adoção. Salvo decisão em contrário do OSC, a questão da implementação das recomendações e decisões

deverá ser incluída na agenda da reunião do OSC seis meses após a data da definição do prazo razoável conforme o parágrafo 3º e deverá permanecer na agenda do OSC até que seja resolvida. Ao menos 10 dias antes de cada reunião, o Membro interessado deverá fornecer ao OSC relatório escrito do andamento da implementação das recomendações e decisões.

7 - Se a questão tiver sido levantada por país em desenvolvimento Membro, o OSC deverá considerar quais as outras providências que seriam adequadas às circunstâncias.

8 - Se o caso tiver sido submetido por país em desenvolvimento Membro, ao considerar a providência adequada a ser tomada o OSC deverá levar em consideração não apenas o alcance comercial das medidas em discussão mas também seu impacto na economia dos países em desenvolvimento Membros interessados.

## **ART.22**

1 - A compensação e a suspensão de concessões ou de outras obrigações são medidas temporárias disponíveis no caso de as recomendações e decisões não serem implementadas dentro de prazo razoável. No entanto, nem a compensação nem a suspensão de concessões ou de outras obrigações é preferível à total implementação de uma recomendação com o objetivo de adaptar uma medida a um acordo abrangido. A compensação é voluntária e, se concedida, deverá ser compatível com os acordos abrangidos.

2 - Se o Membro afetado não adaptar a um acordo abrangido a medida considerada incompatível ou não cumprir de outro modo as recomendações e decisões adotadas dentro do prazo razoável determinado conforme o parágrafo 3º do art. 21, tal Membro deverá, se assim for solicitado, e em período não superior à expiração do prazo razoável, entabular negociações com quaisquer das partes que hajam recorrido ao procedimento de solução de controvérsias, tendo em vista a fixação de compensações mutuamente satisfatórias. Se dentro dos 20 dias seguintes à data de expiração do prazo razoável não se houver acordado uma compensação satisfatória, quaisquer das partes que hajam recorrido ao procedimento de solução de controvérsias poderá solicitar autorização do OSC para suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações decorrentes dos acordos abrangidos ao Membro interessado.

3 - Ao considerar quais concessões ou outras obrigações serão suspensas, a parte reclamante aplicará os seguintes princípios e procedimentos:

a) o princípio geral é o de que a parte reclamante deverá procurar primeiramente suspender concessões ou outras obrigações relativas ao(s) mesmo(s) setor(es) em que o grupo especial ou órgão de Apelação haja constatado uma infração ou outra anulação ou prejuízo;

b) se a parte considera impraticável ou ineficaz a suspensão de concessões ou outras obrigações relativas ao(s) mesmo(s) setor(es), poderá procurar suspender concessões ou outras obrigações em outros setores abarcados pelo mesmo acordo abrangido;

c) se a parte considera que é impraticável ou ineficaz suspender concessões ou outras obrigações relativas a outros setores abarcados pelo mesmo acordo abrangido, e que as circunstâncias são suficientemente graves, poderá procurar suspender concessões ou outras obrigações abarcadas por outro acordo abrangido;

d) ao aplicar os princípios acima, a parte deverá levar em consideração:

i) o comércio no setor ou regido pelo acordo em que o grupo especial ou órgão de Apelação tenha constatado uma violação ou outra anulação ou prejuízo, e a importância que tal comércio tenha para a parte;

ii) os elementos econômicos mais gerais relacionados com a anulação ou prejuízo e as consequências econômicas mais gerais da suspensão de concessões ou outras obrigações.

e) se a parte decidir solicitar autorização para suspender concessões ou outras obrigações em virtude do disposto nos subparágrafos "b" ou "c", deverá indicar em seu pedido as razões que a fundamentam. O pedido deverá ser enviado simultaneamente ao OSC e aos Conselhos correspondentes e também aos órgãos setoriais correspondentes, em caso de pedido baseado no subparágrafo "b";

f) para efeito do presente parágrafo, entende-se por "setor":

i) no que se refere a bens, todos os bens;

ii) no que se refere a serviços, um setor principal dentre os que figuram na versão atual da "Lista de Classificação Setorial dos Serviços" que identifica tais setores;(14)

(14) Na lista integrante do Documento MTN.GNG/W/120 são identificados onze setores.

iii) no que concerne a direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, quaisquer das categorias de direito de propriedade intelectual



compreendidas nas Secções 1, 2, 3, 4, 5, 6 ou 7 da Parte II, ou as obrigações da Parte III ou da Parte IV do Acordo sobre TRIPS.

g) para efeito do presente parágrafo, entende-se por "acordo":

i) no que se refere a bens, os acordos enumerados no Anexo 1A do Acordo Constitutivo da OMC, tomados em conjunto, bem como os Acordos Comerciais Plurilaterais na medida em que as partes em controvérsia sejam partes nesses acordos;

ii) no que concerne a serviços, o GATS;

iii) no que concerne a direitos de propriedade intelectual, o Acordo sobre TRIPS.

4 - O grau da suspensão de concessões ou outras obrigações autorizado pelo OSC deverá ser equivalente ao grau de anulação ou prejuízo.

5 - O OSC não deverá autorizar a suspensão de concessões ou outras obrigações se o acordo abrangido proíbe tal suspensão.

6 - Quando ocorrer a situação descrita no parágrafo 2º, o OSC, a pedido, poderá conceder autorização para suspender concessões ou outras obrigações dentro de 30 dias seguintes à expiração do prazo razoável, salvo se o OSC decidir por consenso rejeitar o pedido. No entanto, se o Membro afetado impugnar o grau da suspensão proposto, ou sustentar que não foram observados os princípios e procedimentos estabelecidos no parágrafo 3º, no caso de uma parte reclamante haver solicitado autorização para suspender concessões ou outras obrigações com base no disposto nos parágrafos 3.b ou 3.c, a questão será submetida a arbitragem. A arbitragem deverá ser efetuada pelo grupo especial que inicialmente tratou do assunto, se os membros estiverem disponíveis, ou por um árbitro(15) designado pelo Diretor-Geral, e deverá ser completada dentro de 60 dias após a data de expiração do prazo razoável. As concessões e outras obrigações não deverão ser suspensas durante o curso da arbitragem.

(15) Entende-se pela expressão "árbitro" indistintamente uma pessoa ou um grupo de pessoas.

7 - O árbitro(16) que atuar conforme o parágrafo 6º não deverá examinar a natureza das concessões ou das outras obrigações a serem suspensas, mas deverá determinar se o grau de tal suspensão é equivalente ao grau de anulação ou prejuízo. O árbitro poderá ainda determinar se a proposta de suspensão de concessões ou outras obrigações é autorizada pelo acordo abrangido. No entanto, se a questão submetida à arbitragem inclui a reclamação de que não foram observados os princípios e procedimentos

definidos pelo parágrafo 3º, o árbitro deverá examinar a reclamação. No caso de o árbitro determinar que aqueles princípios e procedimentos não foram observados, a parte reclamante os aplicará conforme o disposto no parágrafo 3º. As partes deverão aceitar a decisão do árbitro como definitiva e as partes envolvidas não deverão procurar uma segunda arbitragem. O OSC deverá ser prontamente informado da decisão do árbitro e deverá, se solicitado, outorgar autorização para a suspensão de concessões ou outras obrigações quando a solicitação estiver conforme à decisão do árbitro, salvo se o OSC decidir por consenso rejeitar a solicitação.

(16) Entende-se pela expressão "árbitro" indistintamente uma pessoa, um grupo de pessoas ou os membros do grupo especial que inicialmente tratou do assunto, se atuarem na qualidade de árbitros.

8 - A suspensão de concessões ou outras obrigações deverá ser temporária e vigorar até que a medida considerada incompatível com um acordo abrangido tenha sido suprimida, ou até que o Membro que deva implementar as recomendações e decisões forneça uma solução para a anulação ou prejuízo dos benefícios, ou até que uma solução mutuamente satisfatória seja encontrada. De acordo com o estabelecido no parágrafo 6º do art. 21, o OSC deverá manter sob supervisão a implementação das recomendações e decisões adotadas, incluindo os casos nos quais compensações foram efetuadas ou concessões ou outras obrigações tenham sido suspensas mas não tenham sido aplicadas as recomendações de adaptar uma medida aos acordos abrangidos.

9 - As disposições de solução de controvérsias dos acordos abrangidos poderão ser invocadas com respeito às medidas que afetem sua observância, tomadas por governos locais ou regionais ou por autoridades dentro do território de um Membro. Quando o OSC tiver decidido que uma disposição de um acordo abrangido não foi observada, o Membro responsável deverá tomar as medidas necessárias que estejam a seu alcance para garantir sua observância. Nos casos em que tal observância não tenha sido assegurada, serão aplicadas as disposições dos acordos abrangidos e do presente Entendimento relativas à compensação e à suspensão de concessões e outras obrigações.(17)

(17) Quando as disposições de qualquer acordo abrangido relativas às medidas adotadas pelos governos ou autoridades regionais ou locais dentro do território de um Membro forem diferentes das enunciadas no presente parágrafo, prevalecerão as disposições do acordo abrangido.

**ART.23**

1 - Ao procurar reparar o não-cumprimento de obrigações ou outro tipo de anulação ou prejuízo de benefícios resultantes de acordos abrangidos ou um impedimento à obtenção de quaisquer dos objetivos de um acordo abrangido, os Membros deverão recorrer e acatar as normas e procedimentos do presente Entendimento.

2 - Em tais casos, os Membros deverão:

a) não fazer determinação de que tenha ocorrido infração, de que benefícios tenham sido anulados ou prejudicados ou de que o cumprimento de quaisquer dos objetivos de um acordo abrangido tenha sido dificultado, salvo através do exercício da solução de controvérsias segundo as normas e procedimentos do presente Entendimento, e deverão fazer tal determinação consoante as conclusões contidas no relatório do grupo especial ou do órgão de Apelação adotado pelo OSC ou em um laudo arbitral elaborado segundo este Entendimento;

b) seguir os procedimentos definidos no art. 21 para determinar o prazo razoável para que o Membro interessado implemente as recomendações e decisões; e

c) observar os procedimentos definidos no art. 22 para determinar o grau de suspensão de concessões ou outras obrigações e obter autorização do OSC, conforme aqueles procedimentos, antes de suspender concessões ou outras obrigações resultantes dos acordos abrangidos como resposta à não implementação, por parte do Membro interessado, das recomendações e decisões dentro daquele prazo razoável.

**ART.24**

1 - Em todas as etapas da determinação das causas de uma controvérsia ou dos procedimentos de uma solução de controvérsias de casos que envolvam um país de menor desenvolvimento relativo Membro, deverá ser dada atenção especial à situação particular do país de menor desenvolvimento relativo Membro. Neste sentido, os Membros exercerão a devida moderação ao submeter a estes procedimentos matérias envolvendo um país de menor desenvolvimento relativo Membro. Se for verificada anulação ou prejuízo em consequência de medida adotada por país de menor desenvolvimento relativo Membro, as partes reclamantes deverão exercer a devida moderação ao pleitear compensações ou solicitar autorização para suspensão da aplicação de concessões ou outras obrigações nos termos destes procedimentos.

2 - Quando, nos casos de solução de controvérsias que envolvam um país de menor desenvolvimento relativo Membro, não for encontrada solução satisfatória no correr das consultas realizadas, o Diretor-Geral ou o Presidente do OSC deverão, a pedido do país

de menor desenvolvimento Membro, oferecer seus bons ofícios, conciliação ou mediação com o objetivo de auxiliar as partes a solucionar a controvérsia antes do estabelecimento de um grupo especial. Para prestar a assistência mencionada, o Diretor-Geral ou o Presidente do OSC poderão consultar qualquer fonte que considerem apropriada.

#### **ART.25**

1 - Um procedimento rápido de arbitragem na OMC como meio alternativo de solução de controvérsias pode facilitar a resolução de algumas controvérsias que tenham por objeto questões claramente definidas por ambas as partes.

2 - Salvo disposição em contrário deste Entendimento, o recurso à arbitragem estará sujeito a acordo mútuo entre as partes, que acordarão quanto ao procedimento a ser seguido. Os acordos de recurso a arbitragem deverão ser notificados a todos os Membros com suficiente antecedência ao efetivo início do processo de arbitragem.

3 - Outros Membros poderão ser parte no procedimento de arbitragem somente com o consentimento das partes que tenham convencionado recorrer à arbitragem. As partes acordarão submeter-se ao laudo arbitral. Os laudos arbitrais serão comunicados ao OSC e ao Conselho ou Comitê dos acordos pertinentes, onde qualquer Membro poderá questionar qualquer assunto a eles relacionados.

4 - Os Artigos 21 e 22 do presente Entendimento serão aplicados "mutatis mutandis" aos laudos arbitrais.

#### **ART.26**

1 - Reclamações de Não Violação do Tipo Descrito no Parágrafo 1.b do art. 23 do GATT 1994

Quando as disposições do parágrafo 1.b do art. 23 do GATT 1994 forem aplicáveis a um acordo abrangido, os grupos especiais ou o órgão de Apelação somente poderão decidir ou fazer recomendações se uma das partes em controvérsia considera que um benefício resultante direta ou indiretamente do acordo abrangido pertinente está sendo anulado ou prejudicado ou que o cumprimento de um dos objetivos do Acordo está sendo dificultado em consequência da aplicação de alguma medida por um Membro, ocorrendo ou não conflito com as disposições daquele Acordo.

Quando e na medida em que tal parte considere, e um grupo especial ou órgão de Apelação determine, que um caso trate de medida que não seja contraditória com as

disposições de um acordo abrangido ao qual as disposições do parágrafo 1.b do art. 23 do GATT 1994 sejam aplicáveis, deverão ser aplicados os procedimentos previstos no presente Entendimento, observando-se o seguinte:

a) a parte reclamante deverá apresentar justificativa detalhada em apoio a qualquer reclamação relativa a medida que não seja conflitante com o acordo abrangido relevante;

b) quando se considerar que uma medida anula ou restringe benefícios resultantes do acordo abrangido pertinente, ou que compromete a realização dos objetivos de tal acordo, sem infração de suas disposições, não haverá obrigação de revogar essa medida. No entanto, em tais casos, o grupo especial ou órgão de Apelação deverá recomendar que o Membro interessado faça um ajuste mutuamente satisfatório;

c) não obstante o disposto no art. 21, a arbitragem prevista no parágrafo 3º do art. 21 poderá incluir, a pedido de qualquer das partes, a determinação do grau dos benefícios anulados ou prejudicados e poderá também sugerir meios e maneiras de se atingir um ajuste mutuamente satisfatório; tais sugestões não deverão ser compulsórias para as partes em controvérsia;

d) não obstante o disposto no parágrafo 1º do art. 22, a compensação poderá fazer parte de um ajuste mutuamente satisfatório como solução final para a controvérsia.

## 2 - Reclamações do Tipo Descrito no Parágrafo 1.c do art. 23 do GATT 1994

Quando as disposições do parágrafo 1.c do art. 23 do GATT 1994 forem aplicáveis a um acordo abrangido, o grupo especial apenas poderá formular recomendações e decisões quando uma parte considerar que um benefício resultante direta ou indiretamente do acordo abrangido pertinente tenha sido anulado ou prejudicado ou que o cumprimento de um dos objetivos de tal acordo tenha sido comprometido em consequência de uma situação diferente daquelas às quais são aplicáveis as disposições dos parágrafos 1.a e 1.b do art. 23 do GATT 1994. Quando e na medida em que essa parte considere, e um grupo especial determine, que a questão inclui-se neste parágrafo, os procedimentos deste Entendimento serão aplicados unicamente até o momento do processo em que o relatório do grupo especial seja distribuído aos Membros. Serão aplicáveis as normas e procedimentos de solução de controvérsias contidos na Decisão de 12 de abril de 1989 (BISD 36S/61-67) quando da consideração para adoção e supervisão e implementação de recomendações e decisões. Será também aplicável o seguinte:

a) a parte reclamante deverá apresentar justificativa detalhada como base de qualquer argumentação a respeito de questões tratadas no presente parágrafo;

b) nos casos que envolvam questões tratadas pelo presente parágrafo, se um grupo especial decidir que tais casos também se referem a outras questões relativas à solução de controvérsias além daquelas previstas neste parágrafo, o grupo especial deverá fornecer ao OSC um relatório encaminhando tais questões e um relatório separado sobre os assuntos compreendidos no âmbito de aplicação do presente parágrafo.

## **ART.27**

1 - O Secretariado terá a responsabilidade de prestar assistência aos grupos especiais, em especial nos aspectos jurídicos, históricos e de procedimento dos assuntos tratados, e de fornecer apoio técnico e de secretaria.

2 - Ainda que o Secretariado preste assistência com relação à solução de controvérsias aos Membros que assim o solicitem, poderá ser também necessário fornecer assessoria e assistência jurídicas adicionais com relação à solução de controvérsias aos países em desenvolvimento Membros. Para tal fim, o Secretariado colocará à disposição de qualquer país em desenvolvimento Membro que assim o solicitar um perito legal qualificado dos serviços de cooperação técnica da OMC. Este perito deverá auxiliar o país em desenvolvimento Membro de maneira a garantir a constante imparcialidade do Secretariado.

3 - O Secretariado deverá organizar, para os Membros interessados, cursos especiais de treinamento sobre estes procedimentos e práticas de solução de controvérsias a fim de que os especialistas dos Membros estejam melhor informados sobre o assunto.

## **ANEXO 2**

Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias

### **Apêndice 1**

Acordos Abrangidos pelo Entendimento

A) Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio

B) Acordos Comerciais Multilaterais

Anexo 1 A: Acordos Multilaterais sobre o Comércio de Mercadorias

Anexo 1 B: Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços

Anexo 1 C: Acordo sobre Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio

Anexo 2: Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias

### C) Acordos Comerciais Plurilaterais

Anexo 4: Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis

Acordo sobre Compras Governamentais

Acordo Internacional de Produtos Lácteos

Acordo Internacional de Carne Bovina

A aplicação do presente Entendimento aos Acordos Comerciais Plurilaterais dependerá da adoção, pelas partes do Acordo em questão, de uma decisão na qual se estabeleçam as condições de aplicação do Entendimento ao referido Acordo, com inclusão das possíveis normas ou procedimentos especiais ou adicionais para fins de sua inclusão no Apêndice 2, conforme notificado ao OSC.

## Apêndice 2

### Normas e Procedimentos Especiais ou Adicionais Contidos nos Acordos Abrangidos

Acordo	Normas e Procedimentos
Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias	11.2
Acordo sobre Têxteis e Vestuário	2.14, 2.21, 4.4, 5.2, 5.4, 5.6, 6.9, 6.10, 6.11, 8.1 a 8.12
Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio Anexo 2	14.2 a 14.4,
Acordo sobre a Implementação do ART.6 do GATT 1994	17.4 a 17.7
Acordo sobre a Implementação do ART.7 do GATT 1994	19.3 a 19.5, Anexo II.2.f, 3, 9, 21
Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias	4.2 a 4.12, 6.6, 7.2 a 7.10, 8.5, Nota 35, 24.4, 27.7, Anexo

Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços	XXII:3, XXIII:3
Anexo sobre Serviços Financeiros	4
Anexo sobre Serviços de Transporte Aéreo	4
Decisão Relativa a Certos Procedimentos de Solução de Controvérsias para o GATS	1 a 5

---

A lista de normas e procedimentos deste Apêndice inclui disposições das quais apenas uma parte pode ser pertinente a este contexto.

Quaisquer regras ou procedimentos especiais ou adicionais dos Acordos Comerciais Plurilaterais conforme determinado pelos órgãos competentes de cada acordo e notificado ao OSC.

### **Apêndice 3**

#### Procedimentos de Trabalho

1 - Em seus procedimentos os grupos especiais deverão observar as disposições pertinentes do presente Entendimento. Ademais, deverão ser aplicados os seguintes procedimentos.

2 - O grupo especial deverá deliberar em reuniões fechadas. As partes em controvérsia e as partes interessadas deverão estar presentes às reuniões apenas quando convidadas a comparecer pelo grupo especial.

3 - As deliberações do grupo especial e os documentos submetidos à sua consideração deverão ter caráter confidencial. Nenhuma das disposições do presente Entendimento deverá impedir a uma parte em controvérsia de tornar públicas as suas posições. Os Membros deverão considerar confidencial a informação fornecida ao grupo especial por outro Membro quando este a houver considerado como tal. Quando uma parte em controvérsia fornecer uma versão confidencial de suas argumentações escritas ao grupo especial, também deverá fornecer, a pedido de um Membro, um resumo não confidencial da informação contida nessas argumentações que possa ser tornado público.

4 - Antes da primeira reunião substantiva do grupo especial com as partes, estas deverão apresentar ao grupo especial argumentações escritas nas quais relatem os fatos em questão e seus respectivos argumentos.



5 - Na primeira reunião substantiva com as partes, o grupo especial deverá solicitar à parte que interpôs a reclamação que apresente suas argumentações. Em seguida, ainda na mesma reunião, a parte contrária deverá expor suas posições.

6 - Todas as terceiras partes interessadas que tenham notificado ao OSC seu interesse na controvérsia deverão ser convidadas por escrito a apresentar suas opiniões durante a primeira reunião substantiva em sessão especial destinada a essa finalidade. Todas as terceiras partes poderão estar presentes à totalidade desta sessão.

7 - As réplicas formais deverão ser apresentadas em uma segunda reunião substantiva do grupo especial. A parte demandada deverá ter direito à palavra em primeiro lugar, sendo seguida pela parte reclamante. Antes da reunião, as partes deverão fornecer ao grupo especial suas réplicas por escrito.

8 - O grupo especial poderá a todo momento formular perguntas às partes e pedir-lhes explicações, seja durante uma reunião com elas, seja por escrito.

9 - As partes em controvérsia e qualquer terceira parte convidada a expor suas opiniões de acordo com o art. 10 deverá colocar à disposição do grupo especial uma versão escrita de suas argumentações orais.

10 - No interesse de total transparência, as exposições, réplicas e argumentações citadas nos parágrafos 5º a 9º deverão ser feitas em presença das partes. Além disso, cada comunicação escrita das partes, inclusive quaisquer comentários sobre aspectos expositivos do relatório e as respostas às questões do grupo especial, deverão ser colocadas à disposição da outra parte ou partes.

11 - Quaisquer procedimentos adicionais específicos do grupo especial.

12 - Proposta de calendário para os trabalhos do grupo especial:

-----  
a) Recebimento das primeiras argumentações escritas das partes:

1 - da parte reclamante: 3 a 6 semanas

2 - da parte demandada: 2 a 3 semanas

b) Data, hora e local da primeira reunião substantiva com as partes; sessão destinada a terceiras partes: 1 a 2 semanas

c) Recebimento das réplicas escritas: 2 a 3 semanas

d) Data, hora e local da segunda reunião substantiva com as partes: 1 a 2 semanas

e) Distribuição da parte expositiva do relatório às partes: 2 a 4 semanas

- f) Recebimento de comentários das partes sobre a parte expositiva do relatório: 2 semanas
  - g) Distribuição às partes de relatório provisório, inclusive verificações e decisões: 2 a 4 semanas
  - h) Prazo final para a parte solicitar exame de parte(s) do relatório: 1 semana
  - i) Período de revisão pelo grupo especial, inclusive possível nova reunião com as partes: 2 semanas
  - j) Distribuição do relatório definitivo às partes em controvérsia: 2 semanas
  - k) Distribuição do relatório definitivo aos Membros: 3 semanas
- 

O calendário acima poderá ser alterado à luz de acontecimentos imprevistos. Se necessário, deverão ser programadas reuniões adicionais com as partes.

#### **Apêndice 4**

##### **Grupo Consultivo de Peritos**

As regras e procedimentos seguintes serão aplicados aos grupos consultivos de peritos estabelecidos consoante as disposições do parágrafo 2º do art. 13.

1 - Os grupos consultivos de peritos estão sob a autoridade de um grupo especial, ao qual deverão se reportar. Os termos de referência e os pormenores do procedimento de trabalho dos grupos consultivos serão decididos pelo grupo especial.

2 - A participação nos grupos consultivos de peritos deverá ser exclusiva das pessoas de destaque profissional e experiência no assunto tratado.

3 - Cidadãos dos países-partes em uma controvérsia não deverão integrar um grupo consultivo de peritos sem a anuência conjunta das partes em controvérsia, salvo em situações excepcionais em que o grupo especial considere impossível atender de outro modo à necessidade de conhecimentos científicos especializados. Não poderão integrar um grupo consultivo de peritos os funcionários governamentais das partes em controvérsia. Os Membros de um grupo consultivo de peritos deverão atuar a título de suas capacidades individuais e não como representantes de governo ou de qualquer organização. Portanto, governos e organizações não deverão dar-lhes instruções com relação aos assuntos submetidos ao grupo consultivo de peritos.

4 - Os grupos consultivos de peritos poderão fazer consultas e buscar informações e assessoramento técnico em qualquer fonte que considerem apropriada. Antes de buscar informação ou assessoria de fonte submetida à jurisdição de um Membro, deverão informar ao governo de tal Membro.

Todo Membro deverá atender imediata e completamente a qualquer solicitação de informação que um grupo consultivo de peritos considere necessária e apropriada.

5 - As partes em controvérsia deverão ter acesso a toda informação pertinente fornecida a um grupo consultivo de peritos, a menos que tenha caráter confidencial. Informação confidencial fornecida ao grupo consultivo de peritos não deverá ser divulgada sem autorização do governo, organização ou pessoa que a forneceu. Quando tal informação for solicitada pelo grupo consultivo de peritos e este não seja autorizado a divulgá-la, um resumo não confidencial da informação será fornecido pelo governo, organização ou pessoa que a forneceu.

6 - O grupo consultivo de peritos fornecerá um relatório provisório às partes em controvérsia, com vistas a recolher seus comentários e a levá-los em consideração, se pertinentes, no relatório final, que deverá ser divulgado às partes em controvérsia quando for apresentado ao grupo especial. O relatório final do grupo consultivo de peritos deverá ter caráter meramente consultivo.

## ANEXO II

### ESTRUTURA DA OMC<sup>126</sup>

#### **Conferência Ministerial**

#### **Conselho Geral**

- Conselho sobre o Comércio de Bens
- Conselho sobre o Comércio de Serviços
- Conselho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao

Comércio

#### **Conselho Geral**

- Órgão de Solução de Controvérsias
- Órgão de Revisão de Política Comercial
- Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente
- Comitê sobre Comércio e Desenvolvimento
- Comitê sobre Acordos Regionais de Comércio
- Comitê sobre Restrições de Balanços de Pagamento
- Comitê sobre Orçamento, Finanças e Administração
- Comitê sobre Comércio de Aeronaves Civis
- Comitê sobre Compras Governamentais
- Grupos de Trabalho de Acesso à OMC
- Grupo de Trabalho sobre as Relações entre Comércio e Investimentos
- Grupo de Trabalho sobre a Interação entre Comércio e Política da

Concorrência

- Grupo de Trabalho sobre Transparência em Compras Governamentais

#### **Conselho sobre o Comércio de Bens**

- Comitê sobre Acesso a Mercados
- Comitê sobre Agricultura
- Comitê sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

---

<sup>126</sup> THORSTENSEN, 2001. op.cit. p. 52-53.

- Órgão para o Monitoramento de Têxteis
- Comitê sobre Barreiras Técnicas ao Comércio
- Comitê sobre Práticas *Anti-dumping*
- Comitê sobre Subsídios e Medidas Compensatórias
- Comitê sobre Salvaguardas
- Comitê sobre Valoração Aduaneira
- Comitê sobre Regras de Origem
- Comitê sobre Licenças de Importação
- Comitê sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio
- Comitê dos Participantes sobre a Expansão do Comércio em Produtos da

#### Tecnologia da Informação

- Grupo de Trabalho sobre Obrigações de Notificações e Procedimentos
- Grupo de Trabalho sobre Empresas Estatais de Comércio Externo
- Entidade Independente Estabelecida pelo Acordo sobre Inspeção Pré-

embarque

#### **Conselho sobre Comércio de Serviços**

- Grupo de Trabalho sobre Regras do GATS
- Comitê sobre Compromissos Específicos
- Grupo de Trabalho sobre Regulamentação Doméstica
- Comitê sobre o Comércio de Serviços Financeiros

#### **Conselho sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio**

## **ANEXO III**

### **ARTIGOS XXII E XXIII DO GATT<sup>127</sup>**

#### **ARTIGO XXII**

##### **CONSULTAS**

Cada Parte Contratante examinará, com espírito de compreensão, as representações que qualquer outra Parte Contratante possa fazer e facilitará, na medida do possível, as consultas relativas a essas representações, quando estas se referirem à aplicação dos regulamentos e formalidades de alfândega, às taxas anti-*dumping* e aos direitos de compensação, às regulamentações quantitativas e de câmbio, às subvenções, às operações do comércio do Estado, às prescrições sanitárias e aos regulamentos relativos à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais e, de maneira geral, sobre todas as questões relativas à aplicação das disposições do presente Acordo.

#### **ARTIGO XXIII**

##### **PROTEÇÃO DE CONCESSÕES E VANTAGENS**

1. No caso de uma Parte Contratante considerar que uma vantagem qualquer resultante para ela, direta ou indiretamente, do presente Acordo, está sendo anulada ou reduzida, ou que um dos objetivos do Acordo está sendo dificultado, em consequência:

a) do não cumprimento por outra das Partes Contratantes dos compromissos pela mesma assumidos em virtude do presente Acordo;

b) da aplicação por outra das Partes Contratantes de uma medida, contrária ou não às disposições do presente Acordo; ou

c) da existência de qualquer outra situação, dita Parte Contratante, a fim de obter solução satisfatória para a questão, poderá dirigir representações ou propostas por escrito à outra ou outras Partes Contratantes que lhe parecerem interessadas. Qualquer Parte Contratante, por essa forma interpelada, examinará, com boa vontade, as representações ou propostas que lhe tenham sido dirigidas.

---

<sup>127</sup> Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/gatt.htm>>. Acesso em 25 fevereiro 2004.

2. Se as Partes Contratantes interessadas não chegarem a um Acordo satisfatório dentro de um prazo razoável, ou se a dificuldade for uma das previstas no § 1 (c) deste artigo, a questão poderá ser submetida às Partes Contratantes. As Partes Contratantes iniciarão, sem demora, uma investigação sobre qualquer assunto que lhes seja submetido e, se julgarem conveniente, dirigirão recomendações especiais e apropriadas às partes Contratantes que julgarem interessadas, ou baixarão normas sobre a questão. As Partes Contratantes, quando acharem necessário, poderão efetuar consultas com as outras Partes Contratantes, com o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e com qualquer outra organização intergovernamental competente. Se as Partes Contratantes acharem que as circunstâncias são suficientemente graves para justificar tal medida, poderão autorizar a uma ou a várias Partes Contratantes a suspensão, relativamente a tal ou a tais Partes Contratantes, da aplicação de qualquer obrigação ou concessão resultante do presente Acordo. Se, a observância de uma obrigação ou o benefício de uma concessão em favor de uma Parte Contratante for suspenso efetivamente, essa Parte Contratante poderá dentro de um prazo de sessenta dias a contar da data da aplicação da medida, notificar o Secretário Geral das Nações Unidas por escrito, de sua intenção de denunciar este Acordo e tal denúncia terá efeito, expirado o prazo de sessenta dias a contar da data em que o Secretário Geral das Nações Unidas receba notificação escrita da denúncia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRAL, Welber de Oliveira. *Dumping e Comércio Internacional: A Regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 331.

BARRAL, Welber. *O Brasil e a OMC*, 2 ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 15.

CERVO, Amado Luiz.. *Revista Brasileira de Política Internacional*, n. 45, p. 18. 2002

COSTA, Ligia Maura. *A Jurisprudência da OMC e o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias*, p. 7. Disponível em: <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/OMC.doc](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/OMC.doc)>. Acesso em 25 abril 2004.

DORIA, Vinícius; SCARAMUZZO, Mônica. **Brasileiros reiteram que vitória será “marco”**. Valor Econômico, São Paulo, 27 abr. 2004. Página A3. MOREIRA Assis. **EUA têm que retirar subsídio ao algodão**. Valor Econômico, São Paulo, 27 abr. 2004. Página A3.

GONÇALVES, Reinaldo. *O Brasil e o Comércio Internacional – Transformações e Perspectivas*. São Paulo: Contexto, 2000. p. 15.

<http://usinfo.state.gov>

<http://www.economiabr.net>

<http://www.mre.gov.br>

[http://www.mre.gov.br/portugues/politica\\_externa/organismos/bird/banco.asp](http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/organismos/bird/banco.asp)

[http://www.mre.gov.br/portugues/politica\\_externa/organismos/fmi/fmi\\_01.asp](http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/organismos/fmi/fmi_01.asp).

<http://www.schwartzman.org.br/simon/scipol/propind.pdf>

[http://www.ucg.br/site\\_docente/adm/manoel/pdf/apostila.pdf](http://www.ucg.br/site_docente/adm/manoel/pdf/apostila.pdf).

<http://www.wto.org>

<http://www2.mre.gov.br/dai/gatt.htm>

Informativo SECEX, ano IV, nº 30. Brasília, out. 2001. p. 12.

JACKSON, John. *Dispute Settlement in the WTO: policy and jurisprudential considerations. Research seminar in international economics*, University of Michigan, 1998, p. 7

MELLO, Celso D. de Albuquerque, *Curso de Direito Internacional Público*. 12º edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MORA, Miquel Montaña. *La OMC y el reforzamiento Del Sistema GATT*, Madrid: McGraw-Hill, 1997, p.66

NORONHA, GABRIEL, CARVALHO, NEGRINE. *Tratados de Defesa Comercial: Antidumping, Compensatórias e Salvaguardas*. São Paulo: Observadora Legal, 2003. p. 311 a 327.

PEREIRA, Regina Maria de Souza, *O conceito de anulação ou prejuízo de benefícios no contexto da evolução do GATT à OMC*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.



PINHEIRO, Samuel. In: NORONHA, GABRIEL, CARVALHO, NEGRINE. **Tratados de Defesa Comercial: Antidumping, Compensatórias e Salvaguardas**. São Paulo: Observadora Legal, 2003, p. XXIII.

SUCESSO da OMC. **Correio Braziliense**, Brasília, 30 abr 2004. p. 20

THORSTENSEN, Vera – **A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais**. p. 44. Disponível em: <<http://ftp.unb.br/pub/UNB/ipr/rel/rbpi/1998/43.pdf>>.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 2 ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

UMA VITÓRIA da soberania. **Em Questão**. Brasília, n. 183. SECOM., 05 maio 2004.

World Trade Organization. <[http://www.wto.org/english/theto\\_e/gattmem\\_e.htm](http://www.wto.org/english/theto_e/gattmem_e.htm)>. Acesso em 16 março 2004.